

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXII

BRASÍLIA, AGOSTO DE 1983

Nº 385

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Presidente:**

Ministro Soares Muñoz

**Vice-Presidente:**

Ministro Decio Miranda

**Ministros:**

Rafael Mayer

Gueiros Leite

Torreão Braz

J. M. de Souza Andrade

José Guilherme Villela

**Procurador-Geral:**

Prof. Inocêncio Mártires Coelho

**Secretário do Tribunal:**

Dr. Geraldo da Costa Manso

## SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### JURISPRUDÊNCIA

**ACÓRDÃO Nº 6.777**

**Recurso nº 5.024 — Classe IV — Agravo  
Alagoas (8ª Zona-Pilar)**

*Recurso especial. Agravo. Validade de registro de candidato não impugnado oportunamente. Preclusão.*

*Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1981. — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-3-83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria Geral

Eleitoral, da lavra do Dr. Antão Gomes Valim Teixeira, resume com fidelidade a controvérsia (fl. 86):

"1. No município de Pilar, Estado de Alagoas, por decisão transitada em julgado, foram registrados dois candidatos a prefeito, pelo MDB, e apenas um candidato a vice-prefeito.

2. Embora transitada em julgado a decisão que registrara um dos candidatos (Ivo Vicente da Silva), sem o respectivo vice, o Juiz Eleitoral, de ofício, resolveu cancelar o registro (58 dias depois).

3. Essa decisão, como não podia deixar de ser, foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, não obtendo êxito recurso interposto pela ARENA para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Diante disso, disputaram a eleição, pelo MDB, em duas sublegendas, os candidatos Rubens Cavalcante de Almeida, com o candidato a vice-prefeito Benigno da Silva, e Ivo Vicente da Silva, sem candidato a vice-prefeito.

4. Desde logo convém esclarecer, que os dois candidatos poderiam concorrer com apenas um candidato a vice prefeito como se vê da resposta dada em consulta, pelo Colendo Tribunal

Superior Eleitoral, de decisão cuja ementa esclarece:

'Sublegenda. Eleições municipais. Pode o candidato a Vice-Prefeito concorrer, na mesma eleição, por mais de uma sublegenda do mesmo Partido. Solução que encontra apoio nos motivos inspiradores do instituto da sublegenda e que não é desautorizada nem pela lei, nem pelas instruções de 1968 sobre sublegendas (Resolução nº 8.322), nem pelas Instruções de 1972 para as eleições municipais (Resolução nº 9.224)'. Resolução nº 10.045, de 18-6-76, proferida na Consulta nº 5.240, da qual foi relator o eminente Ministro Décio Miranda, havendo participado do julgamento, unânime, os Exmos. Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, José Boselli e Firmino Ferreira Paz — cópia anexa.

5. Com a soma dos votos dos seus candidatos (2.177 de Rubens Cavalcante de Almeida e 170 de Ivo Vicente da Silva, no total de 2.347) o MDB venceu o pleito, pois o único candidato da ARENA obteve 2.303 votos.

6. Terminada a apuração, sem que fosse apresentada qualquer impugnação, e comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral o resultado do pleito, com a vitória dos candidatos do MDB, o Juiz Eleitoral — Dr. *Arnaldo Lopes de Vasconcellos* — acolhendo requerimento da ARENA, anulou os votos do candidato Ivo Vicente da Silva, ainda sob a mesma alegação de que havia sido registrado sem o respectivo candidato a vice-prefeito, e diplomou os candidatos do Partido reclamante.

7. O MDB recorreu contra a diplomação dos candidatos da ARENA e contra a anulação dos votos de um dos seus candidatos. Para que o segundo recurso pudesse chegar ao conhecimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral foi necessária a impetração de um Mandado de Segurança, pois o Juiz Eleitoral negou seguimento ao recurso interposto e ao agravo de instrumento subsequente.

8. O Tribunal Regional Eleitoral, contudo, por votação unânime, deu provimento ao recurso contra a diplomação, restabelecendo o resultado do pleito.

9. Dessa decisão foi interposto recurso especial, sob a alegação de afronta aos arts. 77, § 1º, e 75, § 1º, da Constituição Federal, arts. 178 do Código Eleitoral e 31 e seu § único, da Resolução nº 10.049/76, do TSE. Alegava, ainda, o recorrente, que não poderia ser invocada preclusão, quanto ao registro do candidato por versar o recurso matéria constitucional.

10. Indeferindo o processamento do recurso, salientou o ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional:

'É abusiva a interpretação pretendida pelo patrono dos recorrentes, de que a matéria enfocada nos presentes autos é de natureza constitucional, incoorrendo, assim, preclusão.

Valeu-se de um artifício para imprimir ao apelo esse caráter. Não pode bastar a simples enunciação de um princípio geral da Carta Magna (§ 1º, art. 77), para que ao recurso se confira aquele aspecto permissivo de seu conhecimento em qualquer tempo.

Se assim for, praticamente todos os recursos eleitorais poderiam ser rotulados de «constitucionais», pois quase toda a maté-

ria eleitoral é tratada direta ou indiretamente, na Lei Maior.

Tenho como acertada a resp. decisão recorrida, pois não se trata de inelegibilidade, como bem acentuou o v. Acórdão:

'Ocorrendo, como ocorreu a omissão da exigência prevista no art. 91 do Código Eleitoral, é de admitir-se que o candidato era *irregistrável*, mas não *inelegível*, visto ser notório que os casos de inelegibilidades que não ocorrem preclusão, são unicamente aqueles a que se refere de modo expreso a Constituição Federal, ou por motivo superveniente ao registro, entre os quais não figura a exdrúxula ampliação *sui generis* pretendida pelo recorrente.

Outra não é, aliás, a jurisprudência firmada a respeito pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

'As inelegibilidades são restrições a direito e, por isso, só devem ser decretadas quando expressamente consignadas na Constituição Federal; não podem ser admitidas por extensão ou por analogia (Ac. nº 1.452, de 29-4-55, in BE nº 48, pág. 609; Ac. nº 1.554, de 10-6-55, pub. BE nº 51 pág. 209)'.

Demonstrado, portanto, que não se trata de inelegibilidade, desde que o candidato registrado preenchia as condições de elegibilidade, facilmente se conclui pela inadmissibilidade de se cuidar, na espécie, de matéria constitucional, dada a evidência de ser o assunto regulado por lei ordinária (Cód. Eleitoral) e não pela Constituição.

Por todo o exposto, o recurso em apreço não pode ser admitido. Indefero o seu processamento'.

2. O agravo de instrumento, interposto pelo Diretório Regional da ARENA (seção de Alagoas) e por Mario Frago de Vasconcelos Boia, reedita as mesmas proposições constantes do recurso especial indeferido no juízo de admissibilidade, opinando, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, pelo seu desprovimento.

3. É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, como o agravo de instrumento é interposto, além do Dir. Regional da ARENA — Partido político extinto (Lei nº 6.767, art. 2º; Res. nº 10.786/80) — também pelo candidato a vice-prefeito, não tem aplicação ao caso a jurisprudência do TSE que considera prejudicados os recursos manifestados pelas agremiações políticas que deixaram de existir por força do art. 2º da L. 6.767).

2. Nego, porém, provimento ao agravo de instrumento, pois me parece incensurável o despacho agravado, que mantenho.

3. Devo assinalar — como notou o parecer ao pronunciar o acerto do despacho agravado — que a proposição capital do recurso especial já foi repelida pelo TSE, em resposta à consulta nº 5.240 (Resolução nº 10.045), que teve como Relator o eminente Ministro Décio Miranda e quando decidiu (f. 90):

«Sublegenda. Eleições municipais. Pode o candidato a Vice-Prefeito concorrer, na mesma eleição, por mais de uma sublegenda do mesmo Partido. Solução que encontra apoio nos motivos inspiradores do instituto da sublegenda e que não é desautorizada nem pela Lei, nem pelas Instruções de 1968 sobre sublegendas (Resolução nº

8.322), nem pelas Instruções de 1972 para as eleições municipais (Resolução nº 9.224)».

Nego, pois, provimento ao agravo.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.024 — Classe IV — AL — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Agravantes: Diretório Regional da ARENA, seção de Alagoas e Mário Fragoço de Vasconcelos Boia, candidato a Vice-Prefeito pelo mesmo partido (Advº. Dr. Lauro Farias).

Agravados: Diretório Municipal do MDB, Rubens Cavalcante de Almeida, Ivo Vicente da Silva, candidatos a prefeito pelas sublegendas I e II da referida agremiação partidária (Advºs.: Drs. Roberto Correia Farias, Manoel Jarbas Costa e José Oliveira Costa).

Decisão: Negado provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-5-81).

ACÓRDÃO Nº 7.178  
(de 13 de novembro de 1982)

Recurso nº 5.536 — Classe 4ª — Santa Catarina  
(Florianópolis).

*Recurso especial. Propaganda Eleitoral. Exame após o término dessa atividade partidária.*

*Perde o objeto o recurso versando propaganda eleitoral e que somente veio a ser examinado pelo TSE após o término do período previsto no art. 240, § único, do CE, e no Calendário Eleitoral baixado com a Resolução TSE nº 11.321/82.*

*Recurso que se julga prejudicado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1982 — *Soares Munõz*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 10-3-83).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, examinando representação feita por Rogério Duarte Queiroz, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), contra o Governador do Estado, por entender que órgãos da administração direta e indireta estadual estariam efetuando propaganda eleitoral ilícita, a favor do candidato a Senador pelo PDS, Jorge Konder Bornhausen, o Tribunal Regional Eleitoral assim decidiu pela maioria dos seus ilustres membros:

“Representação. Propaganda Eleitoral ilícita.

Inserção de nome de candidato em publicações oficiais, álbuns de figurinhas ICM, placas e cartazes, que não mais integra os quadros administrativos dirigentes de unidade federativa, por

evidenciar fim político-eleitoral, à custa dos cofres públicos, constitui-se de publicidade ilegítima, cuja proibição cabe à Justiça Eleitoral dentro do seu poder de polícia.

Acolhimento para suspender-se de imediato sua veiculação”. (Fls. 80/92).

Inconformado, o Governo do Estado manifestou recurso especial, com fulcro no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, porque a veneranda decisão recorrida teria negado vigência ao disposto no art. 36, inciso XI, c/c o art. 109, art. 101, todos do Regimento Interno do mesmo Tribunal, bem como ao disposto nos arts. 266 e 270, do Código Eleitoral, e finalmente ao art. 153, § 1º, da Constituição Federal (fls. 114/124).

Ao recurso foi negado seguimento, pela decisão de fls. 171/172, da qual se agravou de instrumento o Governo do Estado, enquanto também impetrava mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo ao agravo. No mandado de segurança concedi a medida liminar, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 (fl. 62 daqueles autos). E ao agravo de instrumento nº 5.501 se deu provimento para fazer subir este recurso especial, o qual me veio concluso em 12 do corrente mês de novembro, com parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

“A nosso ver, o presente recurso especial deverá ser julgado prejudicado pois jungido à sorte do que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 555 — Classe II, que versa tema idêntico ao que aqui se discute. De qualquer maneira, entretanto, o recurso resulta sem objetivo, pois segundo dispõe o art. 240, § único, do Código Eleitoral, o término do período de propaganda eleitoral ocorrerá hoje, 12 de novembro de 1982, às 23 horas”. (Fls. 185).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, decidimos dar provimento ao agravo de instrumento nº 5.501, porque se considerou devidamente fundamentado o recurso especial, quanto ao art. 276, I, a, do Código Eleitoral, determinando-se a sua vinda a este Tribunal para melhor apreciação, acórdão com o seguinte teor:

“Recurso especial: com juízo de admissibilidade fora dos casos da Lei Complementar nº 5/70. Agravo de instrumento de decisão que o denegou.

Denegado o recurso especial, o recorrente interpôs agravo de instrumento da decisão denegatória (CE, art. 279), provido se a decisão agravada não chegou a demonstrar a sua inadmissibilidade.

Processamento e subida do recurso para melhor apreciação”.

O recurso especial, conforme foi dito no relatório, visava, como visa, ao desfazimento do acórdão recorrido, versando matéria pertinente a propaganda partidária, já agora superada, conforme opina a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em seu parecer.

De fato, segundo dispõe o art. 240, § único, do CE, o término do período de propaganda ocorreu ontem, dia 12 de novembro de 1982, às 23 horas, sendo essa, também, previsão contida no Calendário Eleitoral, baixado com a Resolução TSE nº 11.321/82.

Chamo a atenção, porém, dos ilustrados julgadores para certo trecho do voto condutor do acórdão, onde se comina pena de responsabilidade pela continuidade da inserção do nome do candidato Jorge Konder Bornhausen, sob qualquer forma ou pretexto, em publicações emanadas da administração estadual (fls. 92). Acho, porém, dispensável o exame de qualquer resíduo penal, no caso, de vez que, a partir do referido acórdão, o Governo do Estado manteve-se na sua posição anterior, mas acobertado pela decisão liminar por mim proferida

no mandado de segurança. De resto, o trancamento do recurso especial, embora devidamente fundamentado conforme se viu, a demora nas informações requisitadas no writ e, mais ainda, o retardamento da subida destes autos, levaram à manutenção do *statu quo ante*.

Assim, preliminarmente, julgo prejudicado este recurso, por falta de objeto.

É como voto.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.536 — Classe 4ª — SC — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Governo de Santa Catarina, pelo Procurador-Geral do Estado.

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-11-82).

#### ACÓRDÃO Nº 7.179 (de 13 de novembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 555 — Classe 2ª  
Santa Catarina (Florianópolis)

*Mandado de segurança. Cabimento contra ato judicial do qual se interpôs recurso sem efeito suspensivo, já julgado. Perda de objeto do writ.*

*É cabível o mandado de segurança contra decisão judicial da qual se interpôs recurso sem efeito suspensivo, comprovados os pressupostos do periculum in mora, dano irreparável e fumus boni iure. Perda de objeto do writ em face da apreciação anterior do recurso, porque, versando propaganda eleitoral, veio a julgamento após o término do período (CE, art. 240, § único).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no DJ de 10-3-83).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o Governo de Santa Catarina, considerando-se na iminência de sofrer lesão irreparável, causada por decisão do Tribunal Regional Eleitoral, no Estado, e que somente pôde merecer censura por meio de um recurso especial já interposto, mas sem efeito suspensivo (CE, art. 276-I, alínea a, e art. 257), impetrou o presente mandado de segurança para emprestar suspensividade ao dito recurso, tanto mais rápida se adiantada liminarmente.

Queixa-se o impetrante do ato impugnado por vários motivos. Mas realça, entre outros, a retirada do nome do ex-Governador Jorge Konder Bornhausen de todas as placas de obras públicas em que figura, bem como a substituição de todos os logotipos e clichês que

o Estado vinha adotando desde o início da administração anterior, com lesão irreparável aos cofres públicos, em termos patrimoniais pois elevadas quantias teriam de ser gastas.

“...para modificarem-se (ditos) logotipos e clichês (*omissis*) e isso tudo pelo curto espaço de tempo que falta para o término do mandato restante.

Aporta-se, como exemplo frisante, dentre outras providências resultantes da decisão impugnada, o recolhimento dos álbuns de ICM, em circulação entre os contribuintes, meio legal utilizado pelo Estado para fiscalizar o exato recolhimento desse tributo e cujo próximo sorteio será realizado no dia 27 do mês de outubro”. (Fls. 62).

A segurança foi admitida e concedida a liminar, por despacho de minha lavra (fls. 62/63), no qual determinei, também fosse promovida a integração dos autos por todos aqueles aos quais afetaria a decisão no writ, seja no polo ativo ou passivo da impetração, mesmo em se tratando de medida impugnativa de ato judicial. Essas pessoas eram os candidatos Rogério Duarte Queiroz e Jorge Konder Bornhausen (CPC, art. 47, § único). Também foram requisitadas informações, isso em 29 de setembro do corrente ano (fl. 63).

Rogério Duarte de Queiroz atendeu à notificação e manifestou-se às fls. 68/73, pedindo a revogação da medida e juntando documentos. Após nova provocação, conforme *telex* de fl. 151, vieram as informações (fls. 153/315), contidas no ofício de capeamento de peças do Processo de Representação nº 113, Classe XI. Sobre as mesmas foi ouvida a douta Procuradoria Geral Eleitoral, que disse o seguinte em seu parecer:

“De acordo com o parecer emitido no agravo de instrumento nº 5.501, que trata de idêntica questão, onde entendemos que a decisão impugnada deu adequada aplicação aos dispositivos legais incidentes à espécie, agasalhando-se na previsão contida na Súmula nº 400, do Colendo Supremo Tribunal Federal, somos no sentido de que seja negada a pretendida segurança, com a cassação da liminar”. (Fls. 318/319).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o objetivo do writ foi parcialmente atingido com a concessão da liminar, ou seja, a sustação da decisão impugnada. Era de supor-se o seu julgamento antes do término do período de propaganda, mas a conclusão dos autos somente me foi feita a 25 de outubro de 1982, ou seja, após o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5.501/82, ocorrido em 19 de outubro de 1982, no qual ficou autorizada a subida do Recurso Especial nº 5.536/82, para melhor exame. Ora, o julgamento deste último somente se tornou possível agora, conforme conclusão feita no dia anterior, ou seja, em 12 do corrente mês de novembro.

Achei por bem, então, trazer a exame primeiramente o recurso especial, que foi julgado prejudicado por falta de objeto, devido ao término do período da propaganda eleitoral, previsto no art. 240, § único, do Código, e no Calendário baixado com a Resolução TSE nº 11.321/82. Em consequência, outro não deve ser o destino do writ, que visava também, à semelhança do recurso especial, a infringência do ato impugnado, porque praticado com ofensa a literal disposição de lei (fl. 16).

Daí porque julgo prejudicada a segurança.

É como voto.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 555 — Classe 2ª — SC — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Impetrante: Governo do Estado de Santa Catarina, pelo Procurador-Geral do Estado.

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-11-82).

**ACÓRDÃO Nº 7.180**  
(de 13 de novembro de 1982)

**Mandado de Segurança nº 578 — Classe 2º**  
**Distrito Federal (Brasília)**

*Mandado de segurança contra ato judicial: ausência de pressuposto. Não conhecimento.*

*Não se conhece do mandado de segurança impetrado contra decisão judicial da qual cabe recurso próprio (STF, Súmula nº 267), não utilizado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publ. no DJ de 10-3-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Carlos de Oliveira, Deputado Federal e candidato ao Governo de Mato Grosso do Sul pelo Partido dos Trabalhadores, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou a suspensão da propaganda eleitoral do referido Partido.

O impetrante alega que, tendo havido o remanejamento de verbas destinadas ao custeio da propaganda eleitoral e a criação, pelo Diretório Regional do Partido, de um fundo partidário próprio, a partir de doações de pessoas físicas, a providência não foi bem recebida por outros candidatos.

Daí a representação por eles feita ao Tribunal Regional Eleitoral, pedindo a suspensão daquela providência, que foi provida por maioria de votos, determinando-se a suspensão da propaganda na televisão e emissoras de rádio, com prejuízo para os demais candidatos.

Requisitadas as informações, foram prestadas às fls. 11/18, onde está dito que teria havido preterição dos candidatos reclamantes, quando da elaboração do material de propaganda, razão pela qual decidiu o TRE suspender a mesma até a inclusão dos seus nomes, no prazo assinalado.

Ouvida a douta Procuradoria Geral Eleitoral, pela mesma foi dito, no parecer de fl. 24, ser incabível a impetração, pois além de não conter explícita a fundamentação jurídica, pretende substituir o recurso próprio, que deveria ser interposto contra a decisão impugnada (STF, Súmula nº 267).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, a petição inicial é inepta no sentido da lei, pois não foram observados os requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil. Admitida por mera liberalidade, nada resultou provado em benefício do impetrante e contrariamente à decisão impugnada, do TRE de Mato Grosso do Sul.

De qualquer modo, é como está dito no parecer da Procuradoria Geral Eleitoral: daquela decisão não foi interposto qualquer recurso, pressuposto indispensável à utilização do writ, que não pode nem deve ser utilizado em substituição a recurso próprio (STF, Súmula nº 267).

Por esses fundamentos, não tomo conhecimento da impetração, que de resto está sendo julgada após o término do período de propaganda eleitoral gratuita, através do rádio e da televisão, conforme estipula o art. 240, § único, do Código Eleitoral.

É como voto.

*Decisão unânime.*

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 578 — Classe 2º-DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Impetrante: Antônio Carlos de Oliveira, Deputado Federal e candidato a Governador do Estado pelo PT.

Decisão: Não se conheceu do pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-11-82).

**ACÓRDÃO Nº 7.188**  
(de 25 de novembro de 1982)

**Mandado de Segurança nº 584 — Classe 2º**  
**Paraná (Curitiba)**

*Mandado de Segurança contra decisão judicial em matéria de propaganda eleitoral.*

*Ultrapassada a etapa publicitária das eleições frustra-se a finalidade do writ, que por isso deve ser julgado prejudicado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator — Valim Teixeira, Procurador Geral-Eleitoral, Substituto.

(Publ. no DJ de 10-3-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, adoto o relatório feito pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, conforme segue (fl. 76):

“Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo município de Curitiba, Estado do Paraná, por seu Procurador Geral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo representação e o parecer da douta Procu-

radoria Regional, determinou a paralisação da campanha publicitária do município intitulada 'Curitiba, a Gente Vai Ganhar', veiculada através do rádio, televisão, imprensa escrita e cartazes ao ar livre, por entender que tal propaganda tinha identidade inconfundível com a propaganda veiculada por um dos partidos políticos, causando vinculação entre ambas no espírito do eleitor".

É o relatório.

#### VOTO

**O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator):** Senhor Presidente, trata-se, como se viu, de mandado de segurança impetrado contra decisão do TRE do Paraná, que proibiu campanha publicitária eleitoral levada a efeito pela Prefeitura de Curitiba.

Ultrapassada essa etapa da campanha eleitoral, é de ver-se que restou ultrapassada a pretensão pela perda de objeto.

Daí porque julgo prejudicado o writ e determino o seu arquivamento.

É como voto.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 584 — Classe 2ª-PR — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Impetrante: Prefeitura Municipal de Curitiba.

Decisão: Julgou-se prejudicado o mandado de segurança.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-11-82).

#### ACORDÃO Nº 7.194

(de 7 de dezembro de 1982)

Recurso nº 5.551 — Classe 4ª — Paraná (83ª Zona — Santo Antônio do Sudoeste — Município de Pranchita).

*Em nenhum caso pode ser admitido requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, após o término do prazo previsto na Resolução nº 11.278, (artigo 34, § 5º), e muito menos após expirado o prazo fixado no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982.*

*Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publ. no DJ de 10-3-83).

#### RELATÓRIO

**O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator):** Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer emitido pe-

lo ilustre Subprocurador-Geral, Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, *in verbis*: (cfr. Anexo I).

É o relatório.

#### VOTO

**O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator):** Senhor Presidente, é incontroverso, como se vê, que o pedido de registro dos candidatos a Prefeito foi formalizado em data posterior àquela estatuída no art. 8º, § 2º, I e § 3º da Lei nº 6.978/82. É a razão invocada pelo acórdão recorrido para reformar a sentença de primeiro grau e determinar o cancelamento do registro, firmando-se no entendimento contido nesta ementa:

"Em nenhum caso pode ser admitido requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, após o término do prazo previsto na Resolução nº 11.278, do Tribunal Superior Eleitoral, de 25-5-1982 (art. 34, § 5º), e muito menos após expirado o prazo fixado no art. 8º, § 3º, da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982" (fl. 112).

O recurso interposto dessa decisão regional para esta Corte apenas faz menção de apoio no art. 276 do Código Eleitoral, sem mais especificações. Entretanto, o Recorrente, no essencial de seu recurso, intenta a demonstração de existência de justa causa a impedir a prática do ato no prazo peremptório que a norma facultada, e portanto legitimar o pedido de registro posterior à data fatal.

Entretanto, o fundamento carece de consistência, à míngua de objetividade. A perplexidade e a dúvida sobre se o novo Município detinha autonomia para a realização de eleições para Prefeito, ou se estava sujeito ao regime de nomeação do edil, nos termos do art. 15, § 1º da CF, que o Recorrente invoca para justificar o excedimento do prazo, representam subjetivismo sem idoneidade para produzir efeito jurídico.

Conceder o registro seria desigualar os partidos, pois o concorrente fez jus pela diligência e tempestividade. Assim, o Acórdão recorrido é insuscetível de censura.

Todavia, o recurso cabível, em princípio, no caso seria o recurso especial, a cujos requisitos formais a interposição, de todo, desatende.

Portanto, não conheço do recurso.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.551 — Classe 4ª-PR — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-12-82).

#### ANEXO I AO ACORDÃO Nº 7.194

1. Cuida-se de recurso manifestado pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social no município de Pranchita, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, reformando sentença de primeira instância, cancelou o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelas sublegendas 1, 2 e 3 do Partido Democrático Social, ao fundamento de:

“Da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 8ª Zona, que concedeu registro aos candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito do PDS do Município de Pranchita, recorrem o Doutor Promotor de Justiça da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste e o Diretório Municipal do PMDB de Pranchita.

O MM. Juiz a quo, na sentença impugnada, considerou tempestivo o requerimento de registro, aduzindo no *decisum*, em suma, os seguintes fundamentos:

a) O Município de Pranchita, criado por lei estadual de 11 de maio deste ano (fl. 61), foi desmembrado de outros dois, considerados de interesse da segurança nacional;

b) Houve omissão do legislador federal, que até a data da sentença não promoveu lei própria determinando ou não ser o novo município de Pranchita abrangido pela faixa de segurança nacional (fl. 74);

c) Criou-se, então, dúvida a esse respeito, eliminada somente em 13 de setembro, quando foi respondida consulta formulada ao Ministério da Justiça pelo Diretório Regional do PDS (fl. 7);

d) Que este Tribunal determinou a realização de eleições para Prefeito e Vice-Prefeito após a citada resposta (cf. ofício de fl. 46).

Ouvida a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, esta emitiu o parecer de fls. 108/110, opinando pelo provimento do recurso no sentido de ser reformada a sentença de primeira instância.

Impõe-se, sem dúvida, o provimento dos recursos, por imperativo do artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 6º da Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982.

Portanto, deve ser reformada a decisão de primeiro grau, que não está apoiada em nenhum dispositivo legal aplicável à espécie *sub examine*. Nas circunstâncias, de forma alguma podia ser admitido o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo PDS do Município de Pranchita.

Nos termos da lei eleitoral vigente, em nenhum caso pode ser admitido requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, após o término do prazo previsto na Resolução nº 11.278 do Tribunal Superior Eleitoral, de 25 de maio de 1982 (artigo 34, parágrafo 5º), e muito menos após expirado o prazo fixado no artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982.

Vale salientar que o parágrafo 5º, do artigo 34, da Resolução 11.278 mencionada, apoiada no artigo 93 do Código Eleitoral, já estabelece, para os casos normais, que o prazo de entrada de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição. Excepcionalmente, a Lei nº 7.015, alterando dispositivos da Lei nº 6.978, aumentou esse prazo até 80 (oitenta) dias antes da eleição, para os casos de indicação de candidatos pela Comissão Executiva Regional, mas, também, de forma improrrogável.

Ao dispor a Lei nº 6.978 sobre o prazo improrrogável para o requerimento de registro de candidatos a cargo eletivo nas eleições do próximo dia 15 de novembro, o seu artigo 8º, parágrafo 3º é tão claro, que não admite interpretação divergente do que nela se acha expresso de forma evidente e insofismável.

‘Desde que há dispositivo legal de contexto claro (artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.978) cessa a interpretação *in claris cessat interpretatio*, devendo tal disposição de lei ser

aplicada ‘a todas as questões de Direito, para as quais ela, segundo a sua letra ou interpretação, contém um dispositivo específico’ (Código Civil Suíço — artigo 1º).

Em tais condições, não há qualquer amparo jurídico à decisão do Juízo a quo, motivo pelo qual dá-se provimento a ambos os recursos”.

2. Sustenta o recorrente, em síntese, que não prevendo a lei norma expressa para a situação peculiar criada no município de Pranchita, a indicação só poderia ser feita após espancada a dúvida, não se podendo ater aos prazos fatais fixados pela legislação pertinente.

3. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial, onde não se indica texto de lei que teria sido violado pela decisão recorrida, nem mesmo dissenso jurisprudencial, requisitos essenciais, segundo farta jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior. No caso, temos que o entendimento do Egrégio Tribunal Regional não merece reforma, uma vez que se limitou a aplicar as normas legais que regem a matéria pois, de fato, não há de se permitir requerimento de registro de candidato ao pleito municipal fora dos prazos previstos no artigo 34, § 5º, da Resolução nº 11.278/82, e muito menos após expirado o prazo estabelecido no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 6.978/82, na redação dada pela Lei nº 7.015/82. Na hipótese *sub judice*, há de se observar ainda que o Partido Político adversário deu entrada no pedido de registro de seus candidatos dentro do prazo legal, tendo este sido decidido pelo MM. Juiz Eleitoral após dirimida a dúvida, procedimento que deveria também ter sido adotado pelo Partido ora recorrente. De outro lado, instituiu a Comissão Executiva Regional 3 sublegendas, o que não pode prevalecer. Quando muito, em nosso entendimento, poderiam ter sido instituídas 2 sublegendas — uma na hipótese do artigo 8º, da Lei nº 6.978/82, e outra na hipótese específica do Decreto-lei nº 1.541/77.

De outro lado, se em consequência do cancelamento do registro dos candidatos aqui referidos, e considerando a hipótese de terem sido eles votados, obtendo mais da metade dos votos apurados no município, que serão considerados nulos (§ 3º do artigo 175, do Código Eleitoral) configurada fica a hipótese do artigo 224, devendo ser marcada data para a realização de nova eleição, observando o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 9.391, em anexo.

4. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial, porque indemonstrados os pressupostos essenciais de seu cabimento.

Brasília, 30 de novembro de 1982 — A G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

## ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 7.194

### RESOLUÇÃO Nº 9.391

Consulta nº 4.645 — Classe X — São Paulo

Consulta de Tribunal Regional, em face de dúvida quanto à possibilidade de promoção de nova convenção, sobre como proceder nos municípios em que foi anulada totalmente a votação, e especialmente, naqueles em que se impõe sejam realizadas novas eleições, nos termos do art. 53 da Resolução nº 9.236. — O Tribunal respondeu à consulta no sentido de que, ocorrendo a hipótese do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos à nova eleição devem ser escolhidos em convenção e no que diz respeito à possibilidade de ser escolhido o mesmo candidato e negada novamente a instituição de sublegenda (presumindo-se que apenas um partido está em condições de apresentar candidato), e que, em consequência, o eleitorado imponha nova anula-

*ção do pleito, em princípio é matéria da economia interna dos partidos.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido de que, correndo a hipótese do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos à nova eleição devem ser escolhidos em convenção e no que diz respeito à possibilidade de ser escolhido o mesmo candidato e negada novamente a instituição de sublegenda (presumindo-se que apenas um partido está em condições de apresentar candidato), e que, em consequência, o eleitorado imponha nova anulação do pleito, em princípio é matéria da economia interna dos partidos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1972.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Djaci Falcão* — *Moacir Catunda*, Relator — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 7-3-73).

#### EXTRATO DA ATA

Consulta n° 4.645-SP — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se que ocorrendo a hipótese do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos à nova eleição devem ser escolhidos em convenção.

No que diz respeito à possibilidade de ser escolhido o mesmo candidato e negada novamente a instituição de sublegenda (presumindo-se que apenas um partido está em condições de apresentar candidato), e que, em consequência, o eleitorado imponha nova anulação do pleito, em princípio é matéria da economia interna dos partidos.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro*, *Thompson Flores*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACORDÃO N° 7.196

(de 10 de dezembro de 1982)

Recurso n° 5.554 — Classe 4° — Paraná (126ª Zona-Corbélia).

*Nulidade de votação. Renovação do pleito. 126ª Zona Eleitoral do Paraná.*

*Decidindo a Junta não apurar as urnas relativas ao pleito eleitoral realizado nos Municípios de Corbélia e Braganey, em virtude de fraude indiscriminada, e dessa decisão não tendo sido interposto recurso, é razoável a Resolução do Tribunal Regional que, dando pela invalidade da votação, determinou a realização de nova eleição nos municípios, com a convocação de todo eleitorado.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 10-3-83).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Em virtude de violação de urnas da 126ª Zona Eleitoral, o Desembargador Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, designou um Juiz Eleitoral para, no município de Corbélia, adotar providências no sentido da apuração das eleições naquela Zona.

O Juiz convocou a autoridade policial, peritos, Delegados dos Partidos e candidatos, passando a inspecionar o recinto onde estavam as urnas e concluiu por transferi-las para outro local, a fim de proceder à apuração. Eram, ao todo, 90 urnas, correspondentes aos Municípios de Corbélia e Braganey.

No dia 17 de novembro iniciaram-se os trabalhos de apuração, com a Junta Eleitoral e os escrutinadores já designados, substituído apenas um dos membros daquela, por ser indiciado na fraude.

Ao exame da primeira urna, verificados veementes indícios de violação, o Delegado do PMDB, presente, apresentou impugnação, tendo sido nomeado perito para examiná-la. Constatada a violação, o membro do Ministério Público deu seu parecer e a Junta resolveu não abrir a urna. Igual procedimento foi adotado com as demais 65 urnas de Corbélia.

No dia 18, iguais providências foram tomadas em relação às 24 urnas do Município de Braganey, sendo anuladas as eleições da Zona nas quais votaram 13.452 eleitores, e deixaram de votar 7.185.

Submetido o relatório dos trabalhos ao Tribunal Regional Eleitoral, resolveu a Corte, por unanimidade, determinar a realização de eleições na 126ª Zona no dia 12 de dezembro de 1982, em todos os níveis.

Dessa decisão recorre o Partido Democrático Social, por seu Delegado, alegando ter sido ela proferida contra disposição expressa de lei, pois não se trata de eleições não realizadas, mas sim anuladas, que só deverão ser renovadas em nível municipal. Houve preterição de providências legais, uma vez que a urna violada deve ser aberta, com a contagem em separado dos votos.

Além disso, não ficou demonstrada a violação de todas as urnas, e a Junta Eleitoral, sem maiores cautelas, anulou tanto as de Corbélia como as de Braganey.

O recorrente pleiteia:

- a) a validação das urnas comprovadamente não violadas;
- b) assim não entendendo o Tribunal, a validação das urnas e dos votos do município de Braganey;
- c) se anuladas todas as urnas dos dois municípios, pede a realização de eleições apenas em nível municipal, já que os votos anulados, em nível estadual não atingem percentual superior a 50% do eleitorado, como exige o art. 224 do Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial, ou, se conhecido, pelo seu improvidamento.

Em petição a mim dirigida, datada de 6 do corrente, o Partido recorrente desistiu do pedido relativo à realização das eleições apenas em nível municipal.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Iresigna-se o recorrente com a contrariedade ao art. 224 do Código Eleitoral, pela Resolução do Tribunal Regional.

Dispõe o art. 224:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais,



julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias."

Entende o recorrente que "se os votos anulados não atingem a mais de cinquenta por cento da votação em nível estadual (governador, senador, deputados federais e estaduais), essa fica como está; como são mais de cinquenta por cento em nível municipal, apenas nesse nível se promoverá a eleição suplementar, a que comparecerão somente os eleitores que votaram na eleição anulada." E aduz que o Tribunal Regional só poderia convocar eleições apenas para prefeitos e vereadores dos municípios de Corbélia e de Braganey, nunca para todos os níveis, nem com todos os eleitores da Zona, pois tanto importa violação da norma expressa do art. 224 do Código Eleitoral.

Em razão dessa fundamentação, pediu o recorrente a realização de eleições apenas em nível municipal.

Desse pedido, porém, manifestou desistência, tornando insubsistente a alegação de contrariedade a expressão disposição de lei, que fundamenta o recurso especial.

No que concerne à validação das urnas que não estariam comprovadamente violadas ou das urnas do município de Braganey, vê-se que das decisões da Junta Apuradora, que as anularam, não houve qualquer recurso do PDS. Não havia sequer representante desse Partido presente aos trabalhos de apuração, conforme registra a Ata.

É evidente que sobre tais decisões operou-se a preclusão.

A resolução recorrida aplicou à anulação geral do pleito na Zona Eleitoral a regra do art. 126 do Código Eleitoral, que disciplina a hipótese da não realização das eleições por não se reunirem as mesas receptoras de votos. A essa aplicação analógica foi levado o Tribunal Regional, em face não só da necessidade de renovação do pleito, mas também da vinculação dos votos, que há de se espelhar na cédula oficial (arts. 8º da Lei 6.978, de janeiro de 1982, e 1º da Lei nº 7.021, de setembro de 1982).

A anulação da votação, por vício de fraude, como prevê o art. 222 do Código, a meu ver, conduziria à mesma conclusão. Mas, ante a decisão da Junta de não apurar qualquer urna, pareceu à Corte Eleitoral configurar-se verdadeira invalidade da votação, equivalente a sua não realização, em ordem a ensejar a renovação do pleito nos municípios de Corbélia e Braganey, com a convocação de todo o eleitorado.

Sendo a resolução recorrida consequência da própria decisão da Junta, da qual não houve recurso, não há como conhecer da presente irrisignação.

Não conheço do recurso.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, houve desistência do pedido na parte em que o Partido pede que a eleição seja a nível municipal. Creio que deveríamos votar, primeiramente, essa preliminar.

O Senhor Ministro Presidente: Coloco em votação a preliminar seguinte: deve, ou não, ser homologada a desistência, em parte, do recurso?

HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA

O Senhor Ministro Carlos Madeira: Senhor Presidente, homologo a desistência, tanto que já no meu voto considerei insubsistente a alegação de contrariedade a expressão disposição de lei, em virtude do pedido do Partido.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, peço vênia ao ilustre Relator, porque não homologo a desistência levando em conta a interveniência litisconsorcial de dois candidatos do mesmo Partido, os quais se consideram prejudicados pela desistência do

recurso, com reflexos na área municipal. Essa intervenção recursal é admissível, tanto mais porque, sendo os intervenientes consortes na relação de direito material, essa condição se estende ao processo. São eles, a partir de sua manifestação, como litigantes distintos, aplicando-se à hipótese o art. 48 c/c o art. 49, ambos do Código de Processo Civil. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo. Assim, considero como subsistente o recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.554 – Classe 4ª – PR – Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Partido Democrático Social, por seu Delegado Regional.

Recorridos: 1º – Lineu Mansani Turra, Deputado Estadual pelo PMDB e candidato à reeleição. 2º – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado Regional.

Decisão: Admitida a intervenção de Fud Nacli e José Carlos Martinez, como litisconsortes ativos, fizeram eles, por seus advogados, a sustentação oral do recurso. A seguir o Tribunal indeferiu o pedido de desistência em parte do recurso, vencidos os Ministros Relator e Souza Andrade, e não conheceu da irrisignação, por unanimidade de votos.

Usaram da palavra, pelo 1º litisconsorte do recorrente, Fud Nacli: Dr. Daniel Azevedo.

Pelo 2º litisconsorte do recorrente, José Carlos Martinez: Dr. Luiz Carlos Bettiol.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-12-82).

ACÓRDÃO Nº 7.198  
(de 10 de dezembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 585 – Classe 2ª  
Distrito Federal (Brasília)

A revisão de eleitorado depende de autorização prévia e de instruções específicas do TSE (CE, art. 71, § 4º).

Mandado de Segurança deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1982 – Soares Muñoz, Presidente – Decio Miranda, Relator – Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-3-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, neste Mandado de Segurança a espécie é a mesma, os próprios impetrantes são os mesmos, e também é o mesmo o Tribunal impetrado.

Faço meus o relatório e o voto do eminente Ministro José Guilherme Villela no caso precedente (MS nº 571-MA) para, aqui também, conceder definitivamente a segurança:

## "RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, quando proferi despacho concedendo a liminar para suspender os trabalhos de revisão do eleitorado da 8ª e 68ª Zonas do Maranhão, assim resumi a espécie:

'Impetram o Deputado Federal Vitor Dias Trovão e outros segurança contra ato do TRE-MA consubstanciado na Resolução nº 2.674, de 30-9-82, que determinou a revisão do alistamento eleitoral na 8ª e 68ª Zonas.

2. Sustentam os impetrantes que o ato impugnado, além de inoportuno dada a proximidade do pleito de 15 de novembro, seria ilegal por não ter sido precedido de autorização e instruções do TSE, como prevê o art. 71, § 4º, do C. Eleitoral; invocam ainda precedentes desta Corte, que consideram a revisão geral do eleitorado medida excepcional, dependente de prévia autorização do TSE (Resolução n.º 10.009, de 1976, BE 298/409; Resolução nº 10.010, BE 298/410); Resolução nº 9.533, de 1973, BE 271/103); afirmam também os impetrantes que a Resolução nº 7.606, de 15-6-65, BE 170/58, invocada pelo ato impugnado (fl. 35), não tem aplicação genérica, tendo-se exaurido com a revisão específica a que se procedeu naquele ano em várias zonas eleitorais do Maranhão, por expressa e prévia determinação desta Corte Superior.

3. Como se colhe dos autos, a revisão do eleitorado resultante do ato impugnado deve ter sido feita nos períodos de 17 a 19 e de 21 a 23 do corrente mês de outubro, estando, no momento, em curso o prazo para as duas sentenças de que poderão decorrer cancelamento em massa de inscrições eleitorais (depois da data fixada pelo ato impugnado — janeiro de 1982 — foram alistados, nas duas zonas em causa, 2.093 e 2.674 eleitores, que se acham ameaçados de sumária exclusão, caso, por exemplo, deixem de comparecer pessoalmente a juízo nos curtos períodos previstos nos editais) (fls. 47/48).

2. Atendendo a requisição do Relator, o TRE — MA prestou estas informações:

'A revisão das 8ª e 68ª Zonas Eleitorais, respectivamente, a que alude o pedido de informação se vinha processando regularmente, face a reclamação, o Excelentíssimo Corregedor Eleitoral, dirigiu-se aos locais dos fatos, havendo constatado irregularidades.

Baseando-se em circunstanciado relatório do Excelentíssimo Juiz Corregedor que propôs fosse efetivada a revisão, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão baixou a Resolução nº 2.660, ora atacado pela via do *mandamus*.

Informo a Vossa Excelência que o Tribunal Eleitoral do Maranhão agiu em estrito cumprimento ao artigo 71, parágrafo 4º do Código Eleitoral' (fl. 72).

3. O Dr. Valim Teixeira, pela douta Procuradoria-Geral, opinou pelo deferimento do *writ*, aduzindo:

'Entendemos, *data venia*, que merece ser concedida a presente segurança, uma vez que o ato impugnado não foi precedido das necessárias instruções a serem baixadas pelo Colendo Tribunal Superior, consoante determina o § 4º do artigo 71, do

Código Eleitoral, não constando de outro lado, tenham sido as instruções elaboradas pelo Egrégio Tribunal a quo aprovadas pela Corte Superior. In casu, apesar de ter sido realizada a revisão do eleitorado, não se procederá ao cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não foram apresentados à revisão' (fls. 76/77).

## VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Dispõe o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral:

'Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a *revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior* e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão'.

2. A revisão geral do eleitorado, que pode trazer a grave consequência do cancelamento em massa de inscrições eleitorais, deve ser precedida de instruções específicas do Tribunal Superior, como está claro no dispositivo legal que os impetrantes afirmam violado.

3. Revelam os precedentes referidos no meu despacho liminar que a orientação desta Corte ampara a pretensão inicial, pelo que concedo o *writ*, a fim de cassar a decisão regional impugnada na parte em que determinou a revisão geral do eleitorado, não precedida de instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral''.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 585 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Decio Miranda.

Impetrantes: João Alberto de Souza, Deputado Federal e candidato à reeleição pelo PDS, e outros.

Decisão: Deferiu-se o mandado de segurança em decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-12-82).

## ACÓRDÃO Nº 7.200

(de 10 de dezembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 586 — Classe 2ª  
Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Nulidade da votação. Falta de candidatos do Partido ao pleito municipal.

*Se o Partido, podendo tê-lo feito, não apresentou candidatos ao pleito municipal em mais de 5% das comunas do Estado, é nula a votação dada, naqueles municípios, a seus candidatos às eleições de âmbito estadual (Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de

segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-3-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. No despacho de fl. 31, mediante o qual indeferi a liminar, assim relatei o caso:

"O PDT/RS, em petição endereçada ao Eg. Supremo Tribunal Federal, impetrou segurança contra decisão administrativa do TRE-RS, que, de acordo com orientação emanada deste Tribunal Superior Eleitoral, determinou fossem considerados nulos votos atribuídos aos candidatos do Partido às eleições de âmbito estadual, por não haver ele apresentado candidatos ao pleito municipal em 21 comunas do Rio Grande do Sul.

2. Pretende o impetrante que sejam válidos os votos dados a seus candidatos em todos os referidos municípios ou, pelo menos, em seis dos municípios que o próprio Partido indicar. Pede ainda que o writ lhe seja deferido em caráter liminar.

3. Autuado no Eg. Supremo Tribunal sob nº 20.374, o mandado de segurança veio ao TSE por efeito do despacho de fl. 25/27 da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho, que houve por bem indeferir a liminar, negar seguimento ao pedido — diante da evidente incompetência originária da Suprema Corte — e remeter os autos a este Tribunal.

3. Nesta Corte o pedido foi novamente autuado e me foi distribuído hoje."

2. Solicitadas informações, prestou-as o eminente Presidente do TRE-RS, por telex, assim redigido:

"Informe Vossência ato impugnado mandado segurança 586 vg impetrado pelo Diretório Regional do PDT/RS vg decorre aplicação artigo oitavo, parágrafo segundo, inciso II, Lei nº 6.978/82" (fl. 35).

3. Ouvida a douta Procuradoria-Geral, o Dr. Valim Teixeira assim se pronunciou:

"A questão é idêntica à examinada no Recurso nº 5.542, onde o Partido interessado pretendeu a reforma da decisão ora atacada, devendo por isso ser considerado prejudicado o presente writ, de vez que o assunto já mereceu apreciação do Colendo Tribunal Superior em sessão de 25-11-82, tendo sido negado provimento ao recurso" (fl. 39).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Esta Corte, julgando pretensão idêntica manifestada por candidatos do Partido impetrante, negou-lhes razão, nos termos do acórdão assim ementado:

"Nulidade da votação. Falta de candidatas do Partido ao pleito municipal.

Se o Partido, podendo tê-lo feito, não apresentou candidatos ao pleito municipal em mais de 5% das comunas do Estado, é nula a votação dada, naqueles municípios, a seus candidatos às eleições de âmbito estadual (Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82)" — cf. Rec. nº 5.542, de 25-11-82, de que fui relator.

2. De acordo com a orientação da jurisprudência deste Tribunal, denego a segurança.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 586 — Classe 2ª — RS — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Impetrante: Diretório Regional do PDT.

Decisão: Indeferiu-se o mandado de segurança em decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-12-82).

ACÓRDÃO Nº 7.201

(de 14 de dezembro de 1982)

Recurso nº 5.559 — Classe 4ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Recurso especial. Pedido de renovação de apuração. Arguição de ofensa aos arts. 169 e 179, § 8º do Código Eleitoral e art. 1.035 do Código Civil.

1. A instância do recurso especial não oferece quadro para o reexame da prova de condições ambientais do recinto das apurações, eventualmente impeditivas da percepção visual dos fiscais do partido.

2. Insubsistente a pretensa violação dos dispositivos legais mencionados, que não foram sequer prequestionados no acórdão recorrido, que se cingiu a firmar a preclusão temporal para as impugnações à apuração.

3. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, nem meio idôneo a contornar a preclusividade inerente ao sistema processual específico, sendo, aliás, incabível contra atos judiciais de que caiba recurso. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-3-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Assim diz a ementa do venerável acórdão recorrido:

"Pedido de renovação de apuração da 113ª Zona Eleitoral. Preclusão. Ausência de comprovação de prejuízo. Incidência dos arts. 219, 221, II e 223 do Código Eleitoral. Postulação conhecida mas denegada."

Notícia completa da causa e expressão do entendimento do Egrégio Tribunal Eleitoral se têm no voto proferido pelo ilustre Relator, Desembargador Athos Gusmão Carneiro, que passo a ler.

Inconformado com a decisão, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro interpõe recurso espe-

cial, amparado no art. 276, item I, letra a do Código Eleitoral.

Nesta instância, a Procuradoria Geral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral, Valim Teixeira, aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, expõe e opina nos termos do parecer, que leio (Anexo).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): O recurso especial vem interposto pelo permissivo da letra a, do item I, do art. 276 do Código Eleitoral, cujas pautas têm como pressuposto a violação de expressa disposição de lei.

Nessa instância recursal o que importa, então, é a *quaestio juris*, sendo-lhe estranha a *quaestio facti*, enquanto objeto de indagação e reexame de provas, pois o pressuposto de fato sobre o qual se faz a controvérsia jurídica, é o que resulta admitido como incontroverso pelo acórdão regional.

Peca, portanto, o recurso, e nesse prisma se faz ontologicamente inviável, quando intenta uma nova visada dos fatos, no tocante a circunstâncias físicas, espaciais ou visuais, impeditivas do exercício da fiscalização partidária sobre o procedimento da apuração de votos. Trata-se de realidade fáctica, em relação à qual ocorreu soberana manifestação do Tribunal a quo.

Não há cogitar, portanto, de dar procedência, nesta instância, às alegações do Recorrente no sentido de que as condições ambientais em que se realizou o trabalho das apurações constituíram estorvo ou impedimento à normalidade da tarefa fiscalizadora dos partidos.

De outro lado, e de modo geral, as arguições suscitadas pela Recorrente enfrentam os cânones do processo eleitoral, firmados na preclusividade temporal inerente à exiguidade e peremptoriedade dos prazos de impugnação, que têm o claro sentido teleológico do pronto estabelecimento de certeza e segurança em interesses institucionais e sociais, de alta sensibilidade. Ora, é incontestável que o Recorrente se eximiu de exercitar as impugnações, pertinentes ao procedimento de apuração, no momento legalmente adequado, sofrendo, de consequente, o efeito peculiar da preclusão, que é a extinção de faculdade de ainda exercê-las.

Isso se tem no próprio dispositivo legal que o Recorrente aponta como violado pela decisão recorrida, ou seja, o art. 169 do Código Eleitoral que, com efeito, propicia o exercício das faculdades pertinentes à fiscalização, mas o condiciona a rígidos e inescusáveis lapsos temporais. Assim é que aí se diz:

"Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e Delegados de Partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

.....  
§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 horas para que tenha seguimento".

E a complementação no subsequente art. 171, in verbis:

"Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas."

Daí se vê que, na verdade, contraditória à mesma regra jurídica é, não o entendimento do acórdão, mas a pretensão do Recorrente em legitimar o mandado de segurança, que impetrou, como idôneo para o ataque ao procedimento de apuração e sobranceiro à preclusão, em detrimento do sistema processual específico, sendo certo que o mandado de segurança não é sucedâneo de

recurso nem remédio contra ato judicial de que este caiba. Não resulta, pois, a mínima demonstração de contrariedade pelo Acórdão recorrido à norma legal indicada.

Tem o Recorrente também como ofendido o art. 179, § 8º do Código Eleitoral, onde assegurado que "se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e reconhecida pelo próprio Tribunal Regional, em sessão". Entretanto, esse dispositivo não foi prequestionado, nem os dados da causa supõem a sua incidência, pois para que esta se dê é indispensável, como pré-requisito, a própria contestação, prevista no parágrafo anterior, e formulada pelo Partido no prazo de dois dias da apresentação do boletim (§ 7º), hipótese, na verdade, incorrente. Ademais, a acidental incoincidência de que se dá notícia foi descon siderada pelo Tribunal, posto que tempestivamente remediada.

Finalmente, de todo inadequada, senão impertinente, é a invocação de ofensa ao art. 1.035 do Código Civil que só permite a transação quanto a direitos patrimoniais de caráter privado. Somente o tresler desse dispositivo é que poderia aparentá-lo com a participação e anuência de delegados e fiscais de partidos na organização dos trabalhos de apuração, a que comparecem no exercício de *munus público* e em relação ao qual detêm faculdades processuais de impugnação.

Analizados, assim, os dispositivos invocados, deduz-se, a evidente inconsistência da fundamentação do recurso especial, pois não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais invocados.

Cuido, finalmente, com a douta Procuradoria-Geral, que a decisão recorrida está perfeitamente correta no trato dos comandos jurídicos em que embasou a sua conclusão.

Pelo exposto, e de acordo com o douto parecer, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.559 — Classe 4.ª — RS — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrentes: 1º Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado. 2º Diretório Regional do PT, por seu Delegado.

Recorridos: 1º Diretório Regional do PDS, por seu Delegado. 2º Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-12-82).

#### ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 7.201

1. Examinando o pedido formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no sentido de ser renovada a apuração da 113ª Zona Eleitoral da cidade de Porto Alegre, por entender cerceado o seu direito de amplamente fiscalizar a apuração, maculando desse modo, a apuração realizada, decidiu o Egrégio Tribunal Regional de conhecer o pedido mas negar-lhe acolhimento, pela ausência de comprovação de prejuízo — artigo 219 — e porque o interessado não protestou quanto ao fato alegado perante a Junta Apuradora, artigos 221, item II, e 223, todos do Código Eleitoral.

2. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que o Partido ora recorrente, três dias após iniciados os trabalhos de apuração da 113ª Zona Eleitoral, impetrou segurança perante o Egrégio Tribunal Regional, alegan-

do ferido o seu direito líquido e certo de fiscalizar a apuração, de vez que, em virtude de acordo celebrado entre os Delegados dos Partidos, ficara estabelecido que a fiscalização seria exercida apenas por um Delegado e 1 Fiscal de cada Partido, que poderiam circular livremente dentro do recinto da apuração, ficando os demais postados atrás de divisores fixados, com ampla visão para as mesas escrituradoras, divisores estes distantes cerca de 0,60 e 0,80 cm das referidas mesas. O eminente Relator resolveu aceitar o pedido como reclamação, por falta de pressupostos fáticos; contra esse despacho, impetrou o Partido novo pedido de segurança, recebido como agravo regimental. A reclamação foi julgada improcedente, e o agravo regimental, de consequência prejudicado, de vez que o Relator, no mesmo dia em que o pedido lhe foi apresentado, compareceu ao recinto onde se achava instalada a 113ª Zona Eleitoral, nada verificando que pudesse, de fato, impedir a livre fiscalização por parte de todos os Partidos.

3. Nas razões do recurso, sustenta o recorrente que insurgiu-se contra as medidas adotadas na 113ª Zona Eleitoral através do pedido de segurança e, não prevendo o processo eleitoral momento específico para a demonstração de inconformismo quanto ao ato de fiscalizar a apuração, o seu pedido inicial deveria ser considerado para evitar a preclusão da matéria, contrariamente ao que entendeu o Egrégio Tribunal a quo. Entende também o recorrente que o acordo firmado entre os Delegados dos Partidos e os membros da Junta, o qual consta da Ata, não deveria ter sido considerado como fundamento da decisão, porque só se admite a transação quanto a direitos patrimoniais de caráter privado, segundo dispõe o artigo 1.035, do Código Civil; que o Egrégio Tribunal Regional confirmando o ato da Junta Apuradora, violou não só essa regra de direito civil, como também o disposto no artigo 169, do Código Eleitoral, que permite a apresentação de impugnações à medida que os votos forem sendo apurados; que os erros verificados nos boletins apresentados pelo Partido e confirmados pelo Relator, em seu voto, configura a incoincidência entre os mapas e os boletins, o que ensejaria recontagem, nos termos do § 8º do artigo 179, do Código Eleitoral.

4. Aberta vista aos demais Partidos, apresentaram contra-razões o Partido Democrático Social pedindo o não conhecimento ou desprovemento do recurso, e o Partido dos Trabalhadores, ao contrário, pedindo o seu provimento, por entender que houve, de fato, cerceamento ao direito de fiscalização.

5. Entendemos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente apelo. A matéria de fato discutida nos autos é contraditória, impossibilitando a sua repreciação no âmbito restrito do recurso especial. Quanto a dispositivo de lei que teria sido violado pelo acórdão recorrido não logrou o recorrente demonstrar com precisão. Ao contrário, temos que a decisão impugnada, ao entender que se não houve, por parte do recorrente, protesto de qualquer natureza do momento da apuração, perante a Junta Apuradora, trouxe de consequência a preclusão da matéria, esta perfeitamente correta, mormente quando não se demonstrou a ocorrência de prejuízo. Os apontados erros de incoincidência entre os boletins e os mapas enviados pela Junta — artigo 179, § 8º, e que presumivelmente ensejariam a recontagem de votos, devem ser apontados no momento consignado no artigo 200, e não no presente pedido, como quer o recorrente. Também entendemos não estar configurada a alegada afronta ao artigo 1.035, do Código Civil, porque o acordo celebrado entre os Partidos no tocante ao procedimento que iria ser adotado quando da apuração não foi causa de decidir do acórdão recorrido, mas sobre ele foi feita apenas uma referência porque, de resto, consta da Ata.

Ademais, não demonstrou o recorrente que tenha sido impedido de apresentar impugnação ou protesto, de qualquer forma concreta e sobre qualquer fato que teria ocorrido no momento da apuração, não configu-

rando a alegada violação ao disposto no artigo 169, do Código Eleitoral.

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente apelo e, se conhecido, somos pelo seu desprovemento.

Brasília, 9 de dezembro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 7.202

(de 14 de dezembro de 1982)

Recurso n° 6.566 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (42ª Zona — Bom Jardim)

*Votação. Nulidade da efetuada em Seção Eleitoral de que não se lavrou a respectiva ata. Recurso eleitoral afirmativo da validade, por ausência de prejuízo. Não conhecimento, por falta de demonstração dos pressupostos do art. 276, I, a e b do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-3-83).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, a votação da Seção 1002, 1º Distrito do Município de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro, foi pela Junta apurada em separado, porque a respectiva ata não foi assinada, sequer preenchida, pelos membros da Mesa receptora de votos.

Julgando *ex officio*, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro confirmou a decisão, votando vencidos três de seus ilustres Juizes.

Recorre o Partido Democrático Social, alegando que o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido, em casos tais, seja a falta da Ata da eleição suprida por termo lavrado posteriormente, consoante Acórdão n° 2.887, de 20-3-59 do Tribunal Superior Eleitoral. (fls. 28/9).

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia pelo não conhecimento do recurso, que, devendo ser tido por especial, todavia não indica texto de lei que tivesse sido violado e, no tocante ao dissídio jurisprudencial, traz à colação acórdão que não se enquadra na hipótese aqui discutida, visto tratar de caso de validação de Ata que acompanhara a urna, estivera em poder do Presidente da Junta Apuradora, que dela colhera dados oficiais, fora subtraída antes da apuração, mas fora suprida em termo lavrado logo em seguida à descoberta do furto. (fls. 36/7).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, o recurso, que deve ser tido por especial, não indica texto legal que tenha sido desatendido e, quanto ao dissídio jurisprudencial, traz à colação acórdão que teria tratado de hipótese bem diversa, não de inexistência da Ata, mas de subtração dela e posterior reconstituição.

Por faltarem ao recurso os requisitos do art. 276 do Código Eleitoral, dele não conheço.

É o meu voto.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.556 — Classe 4.ª — RJ — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-12-82).

#### ACÓRDÃO N.º 7.203

(de 14 de dezembro de 1982)

**Recurso n.º 5.555 — Classe 4.ª**  
**Minas Gerais (27.ª Zona — Unai).**

*Recurso eleitoral. Recontagem de votos. Erro de fato.*

*Os erros materiais ou de fato cometidos por Junta Apuradora no lançamento dos resultados das urnas nos mapas e que não podem ser por isso mesmo detectados no momento da apuração, independem da impugnação de que trata o art. 169, do Código Eleitoral, dando ensejo à recontagem para simples verificação, na primeira oportunidade em que se apresentar o engano e enquanto não houver resultado oficial de proclamação dos eleitos. Recurso de que não se conhece.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de dezembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-3-83)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, no seguinte trecho:

"1. Trata-se de recurso manifestado por *Wellerson Gontijo de Vasconcelos*, candidato a Prefeito pela sublegenda I do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do município de Unai, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que determinou fosse feita a verificação da votação atribuída aos candidatos do Partido, pelas sublegendas 1 e 2, na urna n.º 18.623, correspondente à 1.ª seção do distrito de Garapuava, em virtude da comprovada inversão dos resultados apurados quando da transcrição do rascunho para o boletim oficial.

2. Sustenta o recorrente violação ao disposto no artigo 181, do Código Eleitoral, de vez que não houve impugnação no momento da apuração e contagem dos votos, assim como teria a decisão recorrida divergido do entendimento firmado no

Acórdão n.º 3.110 (BE 113/195), no sentido de: 'A recontagem só poderá ser deferida se, provado o engano, houver sido, sob esse fundamento, impugnada a urna por ocasião da contagem de votos'. (fl. 109)

A conclusão é pelo não conhecimento do presente recurso especial porque, à evidência, não se trata da hipótese do art. 181, do CE, não se demonstrando, tampouco, o dissídio jurisprudencial, de vez que o acórdão trazido à colação não examinou hipótese sequer semelhante à discutida nos presentes autos (fls. 109/110).

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, reza o art. 181, citado, do Código Eleitoral:

"Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos".

O acórdão do TSE n.º 3.110, dado como divergido, está assim ementado:

"A recontagem só poderá ser deferida se, provado o engano, houver sido, sob esse fundamento, impugnada a urna por ocasião da contagem de votos." (fl. 82)

A decisão recorrida é a seguinte:

"... Ao que tudo indica, a transcrição dos resultados da urna n.º 18.623, da 1.ª Seção de Garapuava, Zona Eleitoral de Unai; para o boletim de apuração, se fez, como decorre da prova dos autos, constante de depoimentos de membros da Junta, do parecer do Dr. Promotor e da manifestação do MM. Dr. Juiz Eleitoral, com inversão de lançamento, porque se registrou para o candidato a Prefeito pela Sublegenda I, *Wellerson Gontijo Vasconcelos*, o que deveria ter sido lançado para a Sublegenda II, de *Adelio Martins Campos*, ora recorrente.

Convém que se esclareça que o referido boletim não foi assinado pelo Juiz, como exige o art. 179, § 5.º, do CE, para fazer prova do resultado apurado. Ela é que lhe confere autenticidade. Essa transcrição, embora ocorra na intimidade da Junta, deve ser acompanhada pelos fiscais dos Partidos, que também assinam o boletim, mas nestes casos o da Sublegenda II, também não o assinou.

Portanto, ante essas omissões não há que se falar em preclusão, ou seja, decurso de prazo impeditivo para o candidato que se julgue prejudicado recorrer, pois ainda não se expediu boletim válido.

Ante o exposto, vota-se no sentido de que deve ser requisitada a referida urna para que, neste Tribunal Regional Eleitoral se proceda à recontagem dos votos para Prefeito, pela Junta Especial, corrigindo-se o erro material, de fato, o que não suporta preclusão.

Somente assim se resguardará a soberana vontade popular manifestada através das urnas." (Fls. 76/77).

Acho que o art. 181, do CE, e o Acórdão do TSE n.º 3.110, não se aplicam à hipótese dos autos, porque cuidam de recontagem de votos, quando então só poderá ser autorizada se houver recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna. Opera, assim, o princípio da preclusão, indiscutivelmente, pois é necessário que se faça a impugnação da urna por ocasião da contagem de votos.

Aqui se trata, porém, de erro material, como bem acentuou o Dr. Valim Teixeira no seu Parecer, à fl. 110, cometido pela Junta Apuradora, ao transcrever o resultado apurado em simples rascunho para o Boletim Oficial, o que se verifica do exame de fl. 29: o candidato nº 56, 50 (cinquenta votos; o candidato nº 55, 14 (catorze) votos; e do boletim de fl. 36 — Sublegenda 1 (nº 55) 50 (cinquenta) votos; Sublegenda 2 (nº 56) 14 (catorze) votos. A ocorrência de tal inversão não podia, como não o foi, ter sido questionada no momento da apuração, porque a contagem estava correta. Só o foi após a expedição do boletim, no prazo de dois dias, ou seja, na primeira oportunidade em que se apresentou o engano.

A hipótese enquadra-se no Acórdão nº 4.813, deste Tribunal, publicado no BE 237/597, *verbis*:

“A impugnação exigida no art. 169 do Código Eleitoral, para ensinar a recontagem prevista no art. 181 do mesmo Código é a impugnação dos atos processuais à apuração dos votos, e não aos erros materiais de lançamento do respectivo resultado nos mapas, erros esses advindos de outros que se praticaram no tipografar os papéis oficiais da apuração.” (Fl. 110)

Sendo assim, não conheço do recurso especial, por qualquer dos seus fundamentos.

É como voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.555 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Wellerson Gontijo de Vasconcelos, candidato a Prefeito pela Sublegenda I do PMDB.

Recorrido: Adélio Martins Campos, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrido: o Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-12-82.)

#### ACÓRDÃO Nº 7.204 (de 14 de dezembro de 1982)

Recurso nº 5.232 — Classe 4ª  
São Paulo (São Paulo)

Recurso especial. Falta de objeto.

*Havendo a pretensão dos recorrentes sido atendida, mercê de decisão normativa do TSE, ficou sem objeto o recurso especial deduzido com o propósito de vindicá-la.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-3-83).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. O eminente Presidente do TRE-SP indeferiu pedido de servidores da respectiva Secretaria, que sustentam a possibilidade da percepção cumulativa da gratificação por DAI e da vantagem inominada instituída pelo art. 2º da Lei nº 6.732/79 (fl. 39).

2. Os funcionários sucumbentes recorreram ao TRE-SP, que, através do Acórdão nº 81.786, manteve, por maioria, a decisão presidencial denegatória, por haver acompanhado douto voto do eminente Juiz Theotônio Negrão, que se fundou no art. 2º, § 3º, da mesma Lei nº 6.732/79, o qual, ao ver de S. Exa., proíbe a percepção cumulativa das vantagens em causa (fls. 66/69).

3. Interpuseram os funcionários recurso especial pela alínea a, indicando como violados o art. 2º, *caput*, e § 3º, e o art. 3º da Lei nº 6.732/79 (fls. 76/85).

4. Pela douta Procuradoria-Geral, o Dr. Valim Teixeira emitiu longo parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 92/96).

5. Em despacho de 22-11-82, determinei fosse sobrestado o processo até o julgamento do Proc. nº 2.305, relativo a consulta sobre assunto idêntico da Secretaria do TSE (fl. 126). Junta aos autos a Resolução nº 11.608, de 9-12-82, de que fui relator (fls. 128/136), voltaram-me eles conclusos e ora submeto a matéria a julgamento, independentemente da publicação de pauta.

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Na Resolução nº 11.608, de 9-12-82, este Tribunal acolheu meu voto que concluiu pela aplicação ao pessoal da Justiça Eleitoral dos critérios normativos pre-va- lecentes no Poder Executivo, que asseguram a percepção cumulativa das vantagens pretendidas pelos recorrentes.

2. Havendo os recorrentes, por efeito da referida decisão normativa desta Corte, obtido satisfação da pretensão deduzida neste recurso, ficou ele sem objeto, pelo que o julgo prejudicado.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.232 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Renée Deodata Sernagioti e outros.

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-12-82).

#### ACÓRDÃO Nº 7.208 (de 17 de dezembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 569 — Classe 2ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Mandado de Segurança.*

*Julga-se prejudicado o writ, quando o direito por ele defendido já fora assegurado pela liminar concedida e, posteriormente, o mesmo direito veio a ser confirmado por decisão proferida nos autos do processo principal, em decorrência do provimento de recurso interposto pelo impetrante.*

*Pedido de segurança que se julga prejudicado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-3-83).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Social — PDS, por seu Diretório Regional do Território Federal de Roraima, impetrou mandado de segurança contra despacho que determinara a suspensão da propaganda eleitoral de candidatos cujo registro havia sido impugnado. A decisão hostilizada pelo writ firmara-se em que, «tendo o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nulificado o registro anteriormente concedido e determinando que se processasse a impugnação até julgamento de seu mérito, impossível se tornava a propaganda eleitoral dos impugnados.»

Por entender configurados os pressupostos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, deferi a liminar requerida, pedi informações à autoridade coatora e solicitei, no mesmo despacho, que, a seguir, se ouvisse a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Através do telex de fl. 25, fui informado, pelo Desembargador Presidente do Eg. TRE do Amazonas, que aquela Corte já dera provimento a agravo regimental do impetrante, decidindo que fosse restabelecida a propaganda eleitoral em favor dos candidatos Francisco das Chagas Duarte, José Liberato da Silva e Diomedes de Oliveira.

A seguir, veio para os autos o ofício que se encontra à fl. 27, assinado pelo Des. Walmir Bona Robert, prolator do despacho impugnado pelo mandamus, com a informação de que já se estabelecera o direito de propaganda dos agravantes e impetrantes representados pelo PDS e que, assim, se deveria julgar prejudicado o pedido de segurança.

É o relatório Sr. Presidente.

(O Doutor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral, proferiu parecer oral).

#### VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, tendo-se em conta as informações a que me referi, com as quais se comprova que foi restabelecido o direito de propaganda dos candidatos, direito esse que já fora assegurado pela concessão da liminar, julgo prejudicado o pedido de segurança.

É como voto, Sr. Presidente.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n.º 569 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. *J. M. de Souza Andrade*.

Impetrante: Diretório Regional do PDS do Território Federal de Roraima.

Decisão: Julgaram prejudicado o pedido de mandado de segurança em decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-82).

#### ACÓRDÃO N.º 7.209

(de 17 de dezembro de 1982)

Recurso n.º 5.562 — Classe 4ª — Agravo  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Apuração. O pedido de recontagem de votos, feito ao Tribunal Regional, há de ter necessário antecedente em impugnação apresentada à Junta Apuradora.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-2-83)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, pediu o Partido dos Trabalhadores (PT) ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro determinasse a recontagem dos votos contidos nas 1ª, 117ª, 118ª e 119ª Juntas Apuradoras, por isso que, nessas Juntas utilizadas listas defeituosas contidas nas cabines eleitorais, e não listas retificadas, fornecidas pelo Tribunal, deixaram de ser computados, e sim dados como nulos, votos recolhidos a favor de seus candidatos *Joaquim Arnaldo* (n.º 341) e *Cunca* (n.º 3120).

Todavia, o Tribunal Regional não conheceu da reclamação, por isso que a impugnação deveria ter sido originariamente apresentada à Junta Apuradora, nos termos do art. 169 do Código Eleitoral, como subsequente recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, segundo preceitua o art. 181 do mesmo Código (fl. 11).

Do julgado interpõe recurso especial o Partido, afirmando que o decidido violou dispositivos legais, a par de importar recusa do Tribunal em corrigir erro por ele próprio cometido, embora involuntariamente, ou seja, o fornecimento de listas incompletas para as cabines de votação, subsequentemente utilizadas pelas Juntas Apuradoras.

Teriam sido violados os arts. 175, § 3º, 177 e 219 do Código, e bem assim o art. 8º da Lei n.º 7.021/82.

Argumenta, a propósito, o Partido recorrente:

“7. Ao deixar de computar os votos destinados aos candidatos *Joaquim Arnaldo* (n.º 341) e *Cunca* (n.º 3.120), o egrégio Tribunal a quo violou o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, pois julgou nulos votos dados a candidatos registrados.

8. Além disso, inobservou o acórdão recorrido o art. 177 do mesmo Código, pois a inversão, omissão, erro de grafia do nome ou prenome, não invalida o voto, desde que seja possível a identificação do candidato.

9. Outrossim, foi também transgredido o art. 219 do Código em referência, pois, na aplicação da lei eleitoral, o Juiz deverá sempre atender aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades, sem demonstração de prejuízo.

10. Finalmente, foi negada vigência a um dos dispositivos básicos da legislação eleitoral, a saber, o art. 8º, da Lei n.º 7.021/82, segundo o qual, na apuração do voto levar-se-á sempre em conta a intenção do eleitor.



11. Ora, a intenção do eleitor, ao votar nos candidatos Joaquim Arnaldo e Cunha, foi, efetivamente, votar nos candidatos inscritos sob nº 341 e 3.120, que são, respectivamente, Joaquim Arnaldo de Albuquerque e Pedro Claudio Cunha Brando Bocayuva Cunha." (Fls. 14/15)

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia pelo não-conhecimento do recurso, *verbis*: (Fls. 23/4)

"4. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser provido o presente agravo de instrumento. Nas razões de seu recurso, entende o recorrente que a decisão impugnada teria negado vigência aos seguintes dispositivos do Código Eleitoral — § 3º do artigo 175, que considera nulos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados; artigo 177, que considera válido o voto com inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome do candidato, desde que seja possível a sua identificação, e o artigo 219, que dispõe ser defeso ao Juiz pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Essas regras, a nosso ver, se foram desrespeitadas, pelas Juntas Apuradoras, que deixaram de computar como válidos votos dados a candidatos registrados, sendo possível a sua identificação, e contra essas decisões deveriam ter sido manifestados recursos verbais ou por escrito, de acordo com o disposto no artigo 17, § 2º, da Resolução nº 11.457/82. Não tendo demonstrado a sua irrisignação, no momento oportuno, perdeu o Partido, irremediavelmente, a oportunidade para postular recontagem de votos, consoante dispõe o artigo 19, da referida Resolução.

Ademais, se o erro alegado consiste apenas na omissão de algumas alternativas de nomes que poderiam ser votados, o voto consignado a favor deste ou daquele candidato seria considerado válido, desde que possível a sua identificação, consoante a determinação do artigo 177, item I, do Código Eleitoral. Se foram considerados nulos, pelas Juntas Eleitorais, é porque esta considerou impossível a identificação e, nessa oportunidade, cabia aos interessados, Partido e candidatos, manifestar a sua inconformação.

5. Diante do exposto, somos pelo não provimento do presente agravo de instrumento. Se provido para melhor exame do recurso especial somos, desde logo, pelo seu desprovimento".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, como bem argumentou o acórdão recorrido e também apropriadamente disserta o parecer, não procede a colocação da matéria, formulada pelo Partido recorrente e ora agravante.

O processo de apuração tem os seus patamares próprios, previstos na lei eleitoral. Não é possível proceder com supressão das fases processuais adequadas.

Assim, o defeito na contagem de votos, por imprópria, conquanto não malévola, atribuição de nulidade a certos votos, tidos como não enquadráveis nas listas dos registrados, há de ser reclamado de pronto, perante a própria Junta Apuradora, e não originariamente ao Tribunal Regional, quando já ultrapassada a fase material e processualmente adequada.

De um lado, o art. 169 do Código Eleitoral prevê as impugnações perante a Junta Apuradora, "à medida que os votos forem sendo apurados". Repete-o o art. 17 das "Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1982" (Resolução 11.457, de 22-9-82, do Tribunal Superior Eleitoral). De outro lado, o art. 181 do mesmo Código firma o princípio de que, salvas as hipóteses mencionadas, em nenhuma das quais se enquadra o presente caso, "a recontagem dos votos só poderá ser

deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna".

Do exposto, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, nego provimento ao agravo, por isso que as disposições da lei eleitoral não autorizam a recontagem de votos, se esta providência não tem supedâneo em impugnação anteriormente feita, perante a Junta Apuradora.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.562 — Classe 4ª — Agravo — RJ. — Rel.: Min. Decio Miranda.

Agravante: Diretório Regional do PT, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo unanimemente.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-82.)

#### ACÓRDÃO Nº 7.212 (de 17 de dezembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 572 — Classe 2ª  
Distrito Federal (Brasília).

*Mandado de Segurança. Pedido que se julga prejudicado, tendo-se em conta a ocorrência de trânsito em julgado relativamente ao ato judicial impugnado, e a circunstância de que, pela falta de oportunidade do pedido, seria inócua qualquer decisão a respeito da matéria.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1982. — Soares Muñoz, Presidente. — J.M. de Souza Andrade, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-3-83)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado por Raimundo Barbosa Pacheco, contra decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral, que negou o registro de sua candidatura a Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores — PT.

O impetrante sustenta que a decisão teria desrespeitado o seu direito líquido e certo ao registro, porque, tendo ele sido escolhido em Convenção Partidária, "o Partido deu aos escolhidos o direito líquido e certo ao registro, desde que atendessem ambos — Partido e candidatos — às exigências do Art. 24, seus incisos e parágrafos, da Resolução nº 11.270."

Na espécie dos autos, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará teria criado exigências exageradas no que concerne às declarações de bens dos candidatos, causando embaraços ao exercício daquele direito líquido e certo.

Em sua petição, o impetrante reconhece que "tinha, por certo, a faculdade de interpor recurso regular à instância *ad quem*, direito que lhe conferia a legislação vigente e, em especial, o art. 34 e seu parágrafo 3

da Resolução nº 11.270", mas "os delegados do Partido, involuntariamente, deixaram que ocorresse a preclusão". (Fl. 5).

Recebi os autos conclusos em 25-10-82, e, no dia seguinte (26-10-82), proferi despacho indeferindo o pedido de suspensão liminar do ato impugnado, determinando a notificação da autoridade coatora e solicitando o posterior pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Os autos voltaram-me conclusos em 10-12-82, com a certidão de fl. 16, na qual se informa que, até aquela data, não foram prestadas as informações da autoridade apontada como coatora.

É o relatório, Sr. Presidente.

#### VOTO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, conforme se constata pelo que foi relatado, o impetrante confessa que está a impugnar uma decisão que transitou em julgado, pois reconhece, expressamente, que "os delegados do Partido, involuntariamente, deixaram que ocorresse a preclusão", por não terem interposto o cabível recurso especial, de conformidade com o que lhes facultava a Resolução de nº 11.270/82, citado pelo próprio impetrante.

Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, e no Egrégio Supremo Tribunal, não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado (súmula do Eg. STF, verbete nº 268) e, se a decisão hostilizada também era passível de recurso, aplica-se ao caso, igualmente, a súmula de nº 267.

De quanto exposto, seria de denegar-se a segurança impetrada; mas, tendo-se em conta que as eleições já se realizaram, sem o registro do impetrante, julgo prejudicado o pedido de segurança.

É como voto, Sr. Presidente.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 572 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. J.M. de Souza Andrade.

Impetrante: Raimundo Barbosa Pacheco, candidato a Deputado Federal pelo PT.

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido de mandado de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-82.)

#### ACÓRDÃO Nº 7.217

(de 17 de dezembro de 1982)

Recurso nº 5.560 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (219ª Zona Poá — Mun. de Itaquaquecetuba).

*Agravo de Instrumento.*

*Recurso especial que fora interposto sem demonstração de ofensa a literal disposição de lei, e sem que se trouxesse à colação divergência jurisprudencial. Despacho denegatório que merece confirmação.*

*Agravo a que se nega provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao

agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-3-83).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho do Desembargador Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial de fls. 39/45 (traslado), formulado contra o v. Acórdão de nº 84.431, trasladado às fls. 36/37, que negou conhecimento a recurso apresentado por Otilio dos Santos Pires, candidato a Prefeito de Itaquaquecetuba pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, no qual se apontaram irregularidades e nulidades que teriam ocorrido durante a apuração de votos na eleição de 15-11-82.

Os fundamentos do v. acórdão recorrido são os seguintes (fls. 36/37):

"Não conheço do recurso, uma vez que não houve impugnação perante a Junta Eleitoral, no ato da apuração.

As impugnações devem ser apresentadas à medida que os votos forem sendo apurados (artigo 169 do Código Eleitoral).

As impugnações não aceitas deveria seguir-se recurso imediato.

Se algum boletim não foi expedido imediatamente após a apuração de determinada urna, o fiscal ou Delegado do Partido deveria ter reclamado de pronto ao Juiz Presidente da Junta, com as indicações necessárias, dirigindo mesmo representação a este Tribunal, em caso de não atendimento.

As reclamações posteriores, fundadas em meras declarações de fiscais ou eleitores, não se pode emprestar valor.

A falta de impugnação oportuna, o recurso, em suma, não pode ser admitido (Código Eleitoral, art. 171)".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, opinou sobre a matéria nestes termos, verbis:

"3. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser provido o presente agravo de instrumento. Como bem examinado pela decisão recorrida, não houve impugnação perante a Junta Eleitoral, à medida em que foram apurados os votos. Nesse caso, não havia como prosperar o tardio recurso manifestado perante o Egrégio Tribunal Regional a quo. Da mesma forma quanto ao recurso especial, onde se alega contrariedade a literal disposição de lei e divergência jurisprudencial, porque embasado no permissivo das letras a e b, não logrou o recorrente assim demonstrar, uma vez que não indicou dispositivo de lei que teria sido violado, nem decisão divergente, limitando-se a relatar os fatos que teriam ocorrido no momento da apuração, e que não foram conhecidos pelo Egrégio Tribunal a quo." (fl. 55).

É o relatório, Sr. Presidente.

#### VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, em se tratando de recurso especial previsto no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, a sua admissibilidade está sujeita à demonstração de que a decisão recorrida foi proferida contra expressa

disposição de lei ou divergiu de decisão de outro Tribunal Eleitoral.

Contudo, o agravante não trouxe à colação qualquer divergência jurisprudencial e, quanto à letra a do inciso I, do artigo 276 do Código Eleitoral, limitou-se a dizer que não ocorreu o previsto no art. 171 do Código Eleitoral.

Mas os autos estão a comprovar que, de fato, não houve regular impugnação à medida em que os votos foram sendo apurados, sendo certo que, "as impugnações não aceitas deveria seguir-se recurso imediato", como afirmado pelo v. acórdão regional.

Nestas condições, e por entender que o recorrente não logrou demonstrar o suposto desacerto do r. despacho agravado e a admissibilidade do recurso especial, nego provimento ao agravo.

É como voto, Sr. Presidente.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.560 — Classe 4ª — Ag.-SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Otilio dos Santos Pires, candidato a Prefeito pelo PMDB.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-82).

#### ACÓRDÃO N° 7.219 (de 17 de dezembro de 1982)

Recurso n° 5.544 — Classe 4ª  
Amazonas (Manaus)

*Reclamação. Renovação do pedido perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, diante do não acolhimento em decisão do Eg. Tribunal Regional. Requerimento que se julga prejudicado, tendo-se em conta que seria inócua qualquer decisão sobre o mérito do pedido, porque as medidas pleiteadas só teriam efeito se determinadas antes das eleições, que já se realizaram.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-3-83).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que apreciou representação formulada pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social do Amazonas, contra a distribuição aos eleitores, feita pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, de peças plásticas com perfurações destinadas a facilitar, no ato da votação, a indicação dos números atribuídos aos candidatos escolhidos pelo eleitor.

Em parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se sobre a questão em debate, nestes termos (fls. 29/30):

"1. O Diretório Regional do Partido Democrático Social do Amazonas, representou ao Egrégio Tribunal Regional sobre o uso de réguas plásticas contendo o número de candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, fartamente distribuídas entre os eleitores da Capital e do interior do Estado, por entender que o uso de tal instrumento quebrava o sigilo do voto, viciando o resultado da eleição, em frontal desrespeito ao disposto nos artigos 175, item III, 220, item IV e 222, do Código Eleitoral.

2. Em sessão de 13-11-82, o Egrégio Tribunal Regional a quo, em decisão sem maiores fundamentos, reconheceu o direito do uso da régua numérica para o exercício do voto, julgando impropriedade a representação e determinando o seu arquivamento.

3. Inconformado, o Diretório Regional do Partido Democrático Social, por seu Delegado, interpõe o inominado recurso de fls. 9, alegando que o uso de tal instrumento constituiria violência e coação à consciência do eleitor, que estaria votando mecanicamente, gerando um processo de votação viciado, com possibilidades de identificação do votante.

4. Preliminarmente, temos por prejudicado o presente recurso, uma vez transcorrido o pleito de 15 de novembro de 1982, o qual visava a representação resguardar. Contudo, tendo havido recursos impugnando, em casos concretos, o uso de tal instrumento (Recursos n°s 5.557 e 5.558), onde esta Procuradoria-Geral opinou pela remessa dos autos à instância a quo para novo julgamento, afastada a questão da preclusão examinada pelo acórdão recorrido, reservamo-nos para opinar quanto ao mérito dessa prática se e quando voltarem a exame do Colendo Tribunal Superior Eleitoral os referidos recursos.

5. Somos, pelo exposto, que se considere prejudicado o presente recurso".

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, na verdade, estou em que se deve julgar prejudicado o requerimento, tendo-se em conta que as providências reclamadas na representação, cujo pedido se está renovando perante esta Corte, já se tornariam inócuas, a esta altura dos acontecimentos, pois seriam destinadas a determinar-se a busca e apreensão do material de propaganda indicado pelo requerente, e ao esclarecimento, aos Srs. Juizes Eleitorais, «de que a utilização dos mesmos (plásticos) pelos eleitores redundaria na nulidade dos seus votos».

Como isso já não é possível, estou em que se deverá decidir sobre a matéria no momento oportuno, ou seja, quando esta Corte Superior julgar os recursos interpostos contra a apuração de votos envolvidos nesse sistema, ou seja, manifestados com a utilização dos aludidos plásticos, que têm a forma de normógrafo.

Assim, aprecio a pretensão como renovação do pedido que se fizera através de representação dirigida ao Tribunal a quo e, pelas razões acima expostas, julgo prejudicado o requerimento.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.544 — Classe 4ª-AM — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente.

Decisão: Considerou-se prejudicado o recurso, sendo que o Ministro relator não conhecia da irresignação.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-82).

**ACÓRDÃO Nº 7.221**  
(de 8 de fevereiro de 1983)

**Recurso nº 5.654 — Classe IV**  
**Amazonas**

Recurso. Ilegitimidade de parte. Diretório Municipal.

*Os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos não têm legitimidade para recorrer ao TSE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de fevereiro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-3-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O PTB, pelo Diretório Municipal de Manaus, alegando irregularidades na eleição de 15-11-82, pediu ao TRE-AM fosse anulado o pleito na Capital amazonense (fl. 2/3).

2. O TRE não tomou conhecimento do pedido, por entendê-lo extemporâneo, como se depreende desta ementa:

“Não se toma conhecimento de pedido de anulação de pleito eleitoral, por quebra de sigilo de voto, fraude e viciamento de vontade do eleitor, formulado extemporaneamente” (fl. 23).

3. O próprio Diretório Municipal do PTB interpôs o recurso especial de fls. 26/30, em que afirma violado o art. 148 da Constituição e os arts. 234, 237, 296, 299/302 do C. Eleitoral. Em suas contra-razões, o PMDB alegou ilegitimidade do recorrente (fls. 34/37), tendo sido essa alegação endossada pela douta Procuradoria-Geral, no parecer do Dr. Valim Teixeira (fl. 44).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Segundo pacífica e notória jurisprudência, os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos não têm legitimidade para recorrer ao TSE. De acordo com essa orientação, não conheço do presente recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.654 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min.: José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Municipal do PTB, por seu Presidente.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-2-83).

**ACÓRDÃO Nº 7.222 (\*)**  
(de 8 de fevereiro de 1983)

**Recurso nº 5.657 — Classe IV — Amazonas**

Recurso. Prazo. Intempestividade.

*Publicado o Acórdão no órgão oficial numa sexta-feira, o tríduo começou a ser contado da segunda-feira subsequente, findando-se na quarta-feira. Só depois do trânsito em julgado, foi apresentado o recurso, que, a toda evidência, é intempestivo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de fevereiro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-3-83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Por achar-se desacompanhada da documentação eleitoral considerada imprescindível, a Junta Apuradora deixou de apurar os votos da urna 397 da 2ª Zona de Manaus (AM) e, nos termos do art. 13, § 5º, da nossa Resolução nº 11.457/82, remeteu-a ao TRE (fl. 4).

2. Apreciando a matéria, a Corte Regional resolveu requisitar as folhas individuais de votação dos eleitores daquela Seção, para o efeito de apurar os votos, caso o número de votantes fosse coincidente com o número de votos existentes na urna.

3. Além de discutir o tema de mérito, o PDS/AM, em recurso especial, alega nulidade do acórdão por falta de regular publicação da pauta de julgamento (fls. 12/14).

4. O recurso foi contrariado pelo PMDB, que sustentou sua intempestividade (fls. 17/24).

5. Nesta superior instância, a douta Procuradoria-Geral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, opinou pelo provimento, por considerar nulo o julgamento.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O recurso especial foi interposto fora do tríduo legal: publicado o Acórdão no DO de 10-12-82, sexta-feira (fl. 26), só foi ele apresentado ao protocolo do TRE em 18-12-82 (fl. 12). Contando-se o prazo a partir da segunda-feira, 13, o recurso teria de ser interposto até 16-12-82, e só foi em 18.

2. Não conheço, pois, do recurso.

(\*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.223 e 7.224, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

## EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.657 — Classe 4° — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-2-83).

**ACÓRDÃO N° 7.225**  
(de 8 de fevereiro de 1983)

**Recurso n° 5.666 — Classe IV — Amazonas**

Recurso especial. Preclusão.

*A norma legal indicada pelo recorrente não tem qualquer pertinência com a matéria discutida e resolvida no processo, a qual, aliás, já estaria preclusa, por não ter sido objeto de qualquer impugnação ou recurso durante a votação ou a apuração.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de fevereiro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-3-83).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Dizendo-se candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Novo Aripuanã (AM), o recorrente se dirigiu ao TRE, através de petição protocolizada em 4-12-82, pleiteando fosse anulada a eleição naquele município em virtude de fraude, já que teriam votado quatro eleitores que se achavam ausentes do lugar em 15 de novembro (fl. 2/5).

2. Acolhendo parecer da Procuradoria Regional (fls. 17/18) o TRE considerou preclusa a matéria, como já fora, aliás, decidido em outro processo, e indeferiu o pedido (fl. 19).

3. Em tempo, o vencido interpôs recurso especial, em que alega apenas violação do art. 120, inciso II, alínea a, do C. Eleitoral (fls. 23/27).

4. Admitido o recurso por despacho presidencial não fundamentado (fl. 41), foi contrariado pelo candidato eleito (fls. 42/44) e mereceu parecer pelo não conhecimento por parte do ilustre Subprocurador Valim Teixeira, que aduziu:

“Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente apelo especial. O recorrente indica como violado o disposto no artigo 120, item II, alínea a, do Código Eleitoral que nenhuma pertinência tem com o assunto discutido nos autos, de vez que se trata de constituição da mesa receptora. De outro lado, como bem destacam a douta Procuradoria Regional e o recorrido,

não houve quaisquer impugnações perante as mesas receptoras e apuradora, nos momentos oportunos, ocorrendo a inevitável preclusão da matéria. Quanto às folhas de votação trazidas aos autos, como prova do alegado, constata-se que a de Edineia Gomes Beleza (fl. 7) e Floriano Ferreira Mar não se encontram devidamente rubricadas pelo Presidente da Mesa Receptora, o que enseja dúvidas quanto à sua autenticidade” (fl. 50/51).

## VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente. A norma legal tida pelo recorrente como violada diz respeito à constituição da mesa receptora, o que, por si só, está a evidenciar que ela nada tem a ver com a pretensa fraude eleitoral (diga-se de passagem, que não há sequer no invocado art. 120 a alínea a mencionada pelo recorrente).

2. Não conheço, pois, do presente recurso especial, que, de resto, se ocupa de matéria preclusa e como tal já considerada pelo TRE-AM em julgamento anterior.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.666 — Classe 4° — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Laerte Soares da Frota Filho, candidato a Prefeito.

Recorrido: José Taborda Pinto, Prefeito eleito pelo PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-2-83).

**ACÓRDÃO N° 7.226 (\*)**  
(de 8 de fevereiro de 1983)

**Recurso n° 5.659 — Classe 4°**  
**Amazonas (Manaus)**

Recurso ao TRE. Pauta de julgamento.

*Salvo os recursos referentes a registro de candidato, em relação aos quais existe lei expressa dispensando a publicação da pauta, deve esta ser publicada com pelo menos 24 horas de antecedência no órgão oficial ou afixada na sede do Tribunal, quando a urgência do julgamento não permitir a espera da publicação oficial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de fevereiro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-3-83).

(\*) No mesmo sentido os Acórdãos n°s 7.227 a 7.259, 7.261, 7.262, 7.264 a 7.277 e 7.287 a 7.290, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente. Durante os trabalhos de apuração da urna 370 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus (AM), o PDS/AM, como o fez em dezenas de casos, impugnou um voto porque a cédula foi grafada com o auxílio de gabaritos ou régua com os nomes ou números de candidatos do PMDB.

2. O Partido impugnante, ora recorrente, vem insistindo, em todas essas numerosas impugnações feitas urna a urna, na argumentação de que o instrumento utilizado pelos eleitores permitiria identificar-lhes os votos, comprometeria seu sigilo e configuraria meio de propaganda e captação de votos vedado pela legislação eleitoral.

3. A Junta Apuradora julgou improcedente a impugnação, havendo o Partido interposto recurso para o TRE, o qual foi arrazoado nas 48 horas subsequentes, como facultado pelas Instruções desta Corte Superior.

4. O TRE-AM, porém, não conheceu do recurso, por considerar preclusa a arguição de nulidade formulada (fls. 12/13).

5. Daí, o recurso especial em que o PDS/AM, além da matéria de mérito, arguiu a nulidade do julgamento por violação dos arts. 271, 272 e 274 do C. Eleitoral, pois a pauta não foi publicada com antecedência de pelo menos 24 horas (fls. 14/17).

6. A douta Procuradoria-Geral, pelo ilustre Dr. Valim Teixeira, opinou pelo provimento, à invocação de precedente do TSE (Ac. n.º 7.205, de 16-12-82).

## VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A questão da nulidade do julgamento por falta de publicação regular da pauta ainda não foi objeto de decisão desta Corte, porque não havia sido focalizada, nos recursos especiais já julgados do PDS/AM, a luz dos dispositivos próprios da legislação eleitoral, mas dos preceitos da legislação processual civil, que não eram os adequados.

2. No caso presente, contudo, a fundamentação do recorrente é idônea, e, para acolhê-la, não preciso ir além do que disse em meu voto no Rec. n.º 5.557, julgado em 16-12-82, no qual expendi estas considerações:

"2. No âmbito da Justiça Eleitoral, a norma processual invocada não tem qualquer aplicação, já que existe disposição específica no Código Eleitoral, que, ao cuidar dos recursos nos Tribunais regionais, estabeleceu, no *caput* do art. 271, o prazo de 24 horas para a inclusão do caso na pauta de julgamento do Tribunal.

3. A redução para 24 horas do prazo para a pauta é consentânea com a celeridade dos processos eleitorais e da tradição desta Corte, como se percebe do § 1º do art. 19 de nosso Regimento Interno de 1952:

'As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para se tratar dos assuntos que, exceto em casos de urgência, a juízo do Presidente, forem enunciados com a antecipação de vinte e quatro horas.'

4. Só se dispensa a publicação da pauta no peculiaríssimo processo de registro e de impugnação de candidato, consoante a norma expressa do parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar n.º 5/70, que reza:

'Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta.'

5. Em virtude dessa regra geral, resultante da excepcional celeridade do processo de registro de candidato, as partes ficam advertidas de que

deverão acompanhar atentamente toda a tramitação do processo no Tribunal, se desejarem usar, por ocasião do julgamento, o direito de defender oralmente suas razões. Fora dessa hipótese, não é possível tolher o direito à defesa assegurada pelo art. 272 do Código Eleitoral, como faz, por exemplo, a norma regimental do Tribunal amazonense, que se contentou com a afixação da pauta no local do julgamento com a insignificante antecedência de 15 minutos, a qual, na real verdade, é prazo nenhum.

6. Em suma, entendo que a legislação eleitoral, salvo quanto ao processo de registro e impugnação de candidato, exige publicação da pauta com 24 horas de antecedência, seja no órgão oficial, seja, pelo menos, por afixação da pauta na sede do Tribunal, quando a urgência do caso não permitir a espera da publicação oficial, que, em alguns Estados, como é sabido, costuma ser retardada de vários dias".

3. De acordo com a fundamentação acima, conheço do recurso especial pela violação dos dispositivos legais indicados pelo recorrente e lhe dou provimento, para anular o julgamento por falta de publicação regular da pauta e determinar que o TRE a quo julgue o recurso, como entender de direito.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.659 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-2-83).

## ACÓRDÃO Nº 7.260

(de 10 de fevereiro de 1983)

**Recurso n.º 5.638 — Classe 4ª  
Amazonas (Manaus)**

Proclamação dos eleitos. Nulidade. Prejuízo.

*Embora não observados os prazos que o art. 200 do C. Eleitoral prevê para exame do relatório da Comissão Apuradora e eventuais reclamações, não se anula o ato de proclamação dos eleitos, em virtude da ausência de demonstração de prejuízo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão, vencido o Ministro Gueiros Leite que, em preliminar, votou pelo sobrestamento do recurso, para julgamento conjunto com os recursos de diplo-

mação e, no mérito, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de fevereiro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Gueiros Leite, Vencido — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-4-83).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O PDS/AM interpôs recurso especial, alegando violação do art. 200 e seus parágrafos do C. Eleitoral, contra deliberação do TRE que proclamou os eleitos naquele Estado no dia imediato ao da apresentação do relatório final da Comissão Apuradora, sem observar os prazos de 3 e de 2 dias previstos, respectivamente, para exame do referido relatório e para eventuais reclamações dos interessados (fls. 2/4).

2. No despacho com que admitiu o recurso, o eminente Presidente do TRE-AM afirmou:

“Este Tribunal tendo de verificar toda a apuração das eleições realizadas na Circunscrição, onde julgou mais de uma centena de recursos do PDS e uns poucos dos demais Partidos Políticos, procedendo a abertura, contagem e recontagem de diversas urnas, atrasou os trabalhos da Comissão Apuradora, ensinando que esta solicitasse prorrogação de prazo para ultimar os seus trabalhos e apresentando o relatório no dia 29 do mês pretérito, e não tendo que renovar eleição alguma, proclamou de logo os eleitos, porém, tal ato não vem causar prejuízo algum aos Partidos Políticos, porque o relatório com os mapas gerais da apuração encontram-se na Secretaria deste Tribunal, para o cumprimento do art. 200 do Código Eleitoral e 54 da Resolução n.º 11.457/82 do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, não há prejuízo a Partido algum para reclamarem o que lhes assistir por direito. Não obstante, admito o recurso” (fl. 9).

3. Contrariando o recurso (fls. 10/14), o PMDB propugna por que não seja ele conhecido, argumentando que não existe qualquer recurso contra o ato de proclamação dos eleitos, não houve propriamente decisão do TRE que pudesse ensejar recurso especial e, finalmente, não ocorreu qualquer prejuízo para o recorrente, que nenhuma reclamação apresentou durante o período em que o relatório esteve à disposição dos Partidos e candidatos, tanto que o TRE ratificou a proclamação na sessão de 5-1-83 — realizada 6 dias depois da anterior, de 30-12-82 —, sem que fosse necessário julgar qualquer reclamação do PDS.

4. Oficiando pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o Dr. Valim Teixeira é pelo conhecimento e provimento do recurso, assim justificando seu parecer:

“4. Entendemos, *data venia*, que merece ser conhecido e provido o presente apelo especial. Segundo o artigo 200 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, o Relatório final apresentado pela Comissão Apuradora deverá ficar na Secretaria do Tribunal pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos Partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também toda a documentação que o acompanha. Findo esse prazo, os Partidos poderão apresentar reclamações dentro do prazo de 2 (dois) dias, reclamações que serão submetidas à apreciação da Comissão Apuradora, que as decidirá nos 3 (três) dias subsequentes, apresentando proposta de modificação ao Relatório, quer quanto as reclamações julgadas procedentes quer quanto a justificação referente à improcedência das arguições. Na segunda hipótese, caberá ao Tribunal decidir e, sendo a decisão favorável, devolverá o Relatório à Comissão Apuradora para que sejam feitas as devidas alterações. Só após decorridos esses prazos e julgadas em definitivo

todas as reclamações, se houverem, é que o Tribunal em sessão, examinará o resultado do Relatório nos demais aspectos que a lei determina, proclamando a final, os eleitos. *In casu*, como consigna a ata de fl. 16, o Egrégio Tribunal a quo, tendo recebido o Relatório da Comissão Apuradora em 29-12-82, reuniu-se em sessão realizada no dia seguinte, examinou o referido Relatório, proclamando desde logo os eleitos, deixando de observar o procedimento preconizado no artigo 200, e seus parágrafos, do Código Eleitoral.

5. Poder-se-ia argumentar, no caso, que o Egrégio Tribunal Regional a quo, mesmo tendo proclamado os eleitos em sessão de 30-12-82, deixou o Relatório à disposição dos Partidos para eventuais reclamações, pelo prazo estabelecido em lei e, tendo esse decorrido, ratificou, em sessão de 5-1-83, a proclamação anterior, dado que reclamação não houve. Sendo assim, nenhum prejuízo adveio a quem quer que seja. Entretanto, a nosso ver, subvertida foi a ordem legal estabelecida. A lei determina que aos interessados seja dada oportunidade para examinar o Relatório antes da proclamação dos eleitos, e não a posteriori, procedimento adotado pelo Egrégio Tribunal a quo.

6. Poder-se-ia também argumentar, que não existe na lei processual eleitoral recurso contra a proclamação dos eleitos. No caso porém, entendemos que não se trata especificamente, de um recurso contra essa proclamação e, sim, contra o procedimento que deixou de cumprir regra expressa, qual seja, a do artigo 200, e tal deve ser reparado. Se o Partido, ora recorrente deixou de apresentar, a posteriori, eventuais reclamações de seu interesse quanto ao resultado consignado no Boletim foi, certamente, em virtude do recurso interposto, onde espera ver restaurado o império da lei.

7. Diante do exposto, por entendermos configurada a violação da regra prescrita no artigo 200 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial” (fls. 48/49).

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O art. 200 do diploma eleitoral, que o recorrente aponta como violado, é do seguinte teor:

“O relatório a que se refere o artigo anterior” (isto é, o relatório final que a Comissão Apuradora deve apresentar ao TRE) “ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos Partidos e candidatos interessados, que poderão examinar todos os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, os Partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Examinadora que no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em 3 (três) dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão”.

2. São absolutamente certos, nestes autos, os seguintes fatos:

a) em 29-12-82 foi apresentado o relatório final da Comissão Apuradora ao TRE-AM (fl. 9);

b) em 30-12-82, ou seja, no dia seguinte, a Corte apreciou tal relatório e resolveu proclamar os eleitos para os cargos de Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais (fls. 16/36).

c) em 5-1-83, quando já decorridos os prazos do transcrito art. 200, o TRE julgou procedente em parte a reclamação formulada por Sílvio Sebastião de Castro, candidato a Deputado Federal pelo PMDB/RR — que foi a única apresentada —, ratificou a aprovação do relatório e a proclamação dos eleitos, bem como designou a sessão de diplomação para o dia 7-1-83 (fl. 40). A ata dessa sessão ainda declara textualmente:

"A presidência comunicou aos seus ilustres Pares, que de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 200 da Lei n° 4.737, de 15-7-65, Código Eleitoral, ficou o Relatório da Comissão Apuradora, das eleições de 15-11-82, nos Estados do Amazonas e Território Federal de Roraima, à disposição da parte interessada" (fl. 40).

3. Confrontando esses fatos incontrovertidos com o preceituado no art. 200 do Código Eleitoral, verifica-se, sem nenhuma dificuldade, que a apreciação do relatório e a primeira proclamação dos eleitos se fez precipitadamente, porquanto não foi assegurado aos Partidos e candidatos o tríduo em que poderiam examinar aquela peça da Comissão Apuradora e, se fosse o caso, formular, nos dois dias subsequentes, eventuais reclamações. Como essas disposições legais foram didaticamente reproduzidas e explicitadas nos arts. 54 e seguintes de nossa Resolução n° 11.457, de 22-9-82, penso que a pressa em proclamar os eleitos na sessão de 30-12-82, de modo a encerrar a fase do processo eleitoral da apuração, só pode haver resultado do temor de possíveis sanções aos responsáveis pelo retardamento dos trabalhos.

4. As providências recomendadas no art. 200 têm em vista a finalidade de expungir, quanto antes, o processo eleitoral de vícios ou falhas sanáveis, à maneira do que ocorre com o conhecido despacho saneador do processo ordinário, de inegável utilidade prática. Salta, pois, à vista que o TRE-AM deveria ter cumprido o disposto no art. 200 assim por imperativo legal como por medida de evidente conveniência.

5. Cabe então perguntar: o óbvio descumprimento do art. 200 impõe, nas circunstâncias deste processo, a nulidade do ato de proclamação dos eleitos, como sustenta o recorrente?

6. A minha resposta é negativa pelas razões que passo a sumariar.

7. Em primeiro lugar, domina amplamente o tema das nulidades no processo eleitoral o princípio insculpido no art. 219 do Código, tantas vezes aplicado nesta Corte Superior, segundo o qual "na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre os fins e resultados a que ela se dirige, *abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo*". Conquanto o recorrente afirmasse tal prejuízo, não fez dele a necessária demonstração e as circunstâncias parecem indicar que, em verdade, não houve qualquer prejuízo para o recorrente.

8. Não há dúvida — e o recorrente não nega — que teve ele conhecimento do relatório em 29 e 30 de dezembro e que todo o processo ficou na Secretaria, à disposição dos interessados, até 5-1-83, quando o TRE se reuniu uma segunda vez para reapreciar o relatório, julgar reclamação apresentada por um candidato do PMDB, ratificar a proclamação dos eleitos e designar a data para a respectiva diplomação. Ora, se o PDS-AM tivesse motivos para oferecer reclamações ao relatório, poderia tê-lo feito durante os 6 dias que espaçaram a apresentação do relatório e a ratificação da proclamação dos eleitos, sendo certo que nenhuma reclamação apresentou esse Partido ou qualquer de seus candidatos (aliás, o recorrente não afirma, ao menos, no presente recurso, que desejasse oferecer tais reclamações ou tivesse motivos para fazê-lo).

9. Para realçar ainda mais a ausência de prejuízo, lembre-se que as reclamações porventura cabíveis poderiam dar margem a recursos ordinários contra a expedição dos diplomas, que podem versar a vasta temática do art. 262 do Código Eleitoral, a saber:

I — inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II — errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda

IV — concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222".

10. Portanto, se o PDS/AM não teve o prazo legal para impugnar o relatório antes da primeira proclamação dos eleitos, que se deu em 30-12-82, teve depois os elementos necessários a impugnar a expedição dos diplomas, feita em 7-1-83, o que reforça a presunção de que não sofreu prejuízo.

11. Ademais, a proclamação dos eleitos, bem ou mal, foi ratificada ou renovada pelo TRE-AM em 5-1-83, pelo que não se pode dizer que não se asseguraram ao PDS os sucessivos prazos de 3 e 2 dias previstos no art. 200 para exame do relatório e possíveis reclamações. Como nenhuma reclamação apresentou o recorrente nesse período, pode-se concluir que nada tinha a reclamar e que a proclamação dos eleitos, embora não ortodoxa, alcançou a finalidade do ato (assinale-se que, até mesmo no processo civil, tem força o princípio de que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade" — CPr. Civ., art. 244).

12. Frise-se ainda que não cabe qualquer recurso do ato de proclamação dos eleitos (cf. notas diversas de Anis José Leão na recente obra *Tudo sobre apuração eleitoral*, ed. de 1982, págs. 140, 201 e 348), que só se perfaz ou se concretiza com a diplomação, este, sim, ato recorível ordinariamente, nos termos do art. 138, inciso III, da Constituição, em combinação com o art. 262, incisos I a IV, do Código Eleitoral. Não haveria sequer risco de preclusão, mesmo que o motivo alegado para recorrer da diplomação fosse inerente ao relatório da Comissão Apuradora e houvesse contaminado a proclamação dos eleitos, já que esse ato judiciário não produz qualquer efeito preclusivo, como é notório na jurisprudência deste Tribunal Superior.

13. Portanto, se o TRE-AM errou em não acatar o art. 200 invocado pelo recorrente, disso não adveio — nem o foi demonstrado — qualquer prejuízo para o recorrente, que teve conhecimento oportuno do relatório, não ofereceu reclamação antes de qualquer dos dois momentos da proclamação dos eleitos e não ficou privado de impugnar a diplomação posterior, através do recurso eleitoral adequado.

14. Certo, como me parece, que "não se decreta nulidade de nenhum ato sem prova de prejuízo" (Anis Leão, op. cit. pág. 339), não conheço deste recurso especial.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, tenho para mim que melhor seria o sobrestamento do julgamento, a fim de que se aguardem o recurso interposto da diplomação, pois acho que as matérias se entrelaçam, nas duas etapas da proclamação e da diplomação.

Assim, voto preliminarmente.



VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, votando no mérito, faço-o coerente com o meu pronunciamento na preliminar. Conheço do recurso por convicção técnica. Se é recurso especial e houve violação do art. 200, do CE, conforme admite o eminente Relator, dele devo conhecer, pois não seria a falta de prejuízo ou não que me levaria a tanto. A matéria de prejuízo ou sucumbencial é de mérito, razão por que, dele conhecendo, dou-lhe provimento.

É como voto, *data venia*.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.638 — Classe 4° — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Rejeitada a preliminar de sobrestamento do recurso, contra o voto do Ministro Gueiros Leite que a suscitou, não se conheceu da inconformidade, vencido o Ministro Gueiros Leite.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Pelo recorrido: Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-2-83).

ACÓRDÃO N° 7.263  
(de 22 de fevereiro de 1983)

Recurso n° 5.663 — Classe 4°  
Amazonas (Manaus)

Recurso. Prazo. Intempestividade.

*Embora o recorrente alegue ter circulado o órgão oficial em data posterior à que vem nele consignada, não fez ele qualquer prova dessa alegação, aliás contrariada pela palavra do recorrido. Interposto fora do tríduo legal, não deve o recurso especial ser conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-3-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Por achar-se desacompanhada da documentação eleitoral considerada imprescindível, a Junta Apuradora deixou de apurar os votos da urna 93 da 2ª Zona de Manaus (AM) e, nos termos do art. 13, § 5º, da nossa Resolução n° 11.457/82, remeteu-se ao TRE (fl. 2).

2. Apreciando a matéria, a Corte Regional resolveu requisitar as folhas individuais de votação dos eleitores daquela Seção, para o efeito de apurar os vo-

tos, caso o número de votantes fosse coincidente com o número de votos existentes na urna (fl. 9).

3. Além de discutir o tema de mérito, o PDS/AM, em recurso especial, alega nulidade do acórdão por falta de regular publicação da pauta de julgamento (fls. 12/14).

4. O recurso foi contrariado pelo PMDB, que sustentou sua intempestividade (fls. 17/24).

5. Nesta superior instância, a douta Procuradoria-Geral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, opinou pelo não conhecimento do recurso, por considerá-lo extemporâneo.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O recurso especial só foi apresentado ao protocolo do TRE-AM em 18-12-82 (fls. 12), embora impugnasse acórdão publicado no DO de 13-12-82, segunda-feira. Daí ser ele serôdio, já que manifestado fora do tríduo legal.

2. A alegação do recorrente de que o órgão oficial de 13 só circulou efetivamente a 15 (fl. 14) foi contrariada pelo recorrido (fl. 20) e dela não se fez qualquer prova.

3. Não conheço, pois, do presente recurso especial.

*Decisão unânime.*

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.663 — Classe 4° — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-2-83).

ACÓRDÃO N° 7.278  
(de 22 de fevereiro de 1983)

Recurso n° 5.641 — Classe 4° — Agravo  
Minas Gerais — (120ª Zona  
Município de Santa Maria de Itabira).

*Agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial contra recontagem de votos.*

*Os erros materiais ou de fato cometidos por Junta Apuradora no lançamento dos resultados das urnas nos mapas e que não podem ser, por isso mesmo, detectados no momento da apuração, independem da impugnação de que trata o art. 169, do CE, dando ensejo à recontagem para simples verificação, na primeira oportunidade em que se apresentar o engano e enquanto não houver resultado oficial de proclamação dos eleitos.*

*Não provimento do agravo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao

agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no DJ de 11-4-83).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais tomou conhecimento e deu provimento a recurso interposto pela Sublegenda II, do PDS, determinando a recontagem dos votos da 9ª Seção, 120ª Zona, em Santa Maria de Itabira, devido à inversão do lançamento no respectivo boletim, do resultado apurado, dando a vitória ao candidato da outra facção.

Dessa decisão recorreu a Sublegenda I, do mesmo PDS, recurso inadmitido pelo Presidente do TRE. Daí o presente agravo de instrumento, através do qual pretende a mesma Sublegenda I a subida do recurso especial, fundado no permissivo do art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, alegando o recorrente:

"...que a decisão impugnada contrariou o disposto no art. 181 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, de vez que não houve a necessária impugnação no momento da apuração". (Parecer, fl. 39).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, a versão dos fatos é a seguinte.

Consta dos autos que após a apresentação do boletim pela Junta Apuradora, a Sublegenda II requereu em tempo hábil a recontagem dos votos, em virtude da flagrante inversão dos resultados. Esse pedido não foi acolhido pelo Presidente da Junta, ao fundamento de preclusão por ausência de impugnação no momento da apuração.

Daí o recurso para o TRE, que foi acolhido, determinando-se a recontagem por Junta Especial. Ficou provada a alegação inicial (fl. 20), resultante na alteração do resultado do pleito, já que a diferença era de apenas quatro votos.

Tem-se, pois, por inaplicável ao caso concreto o art. 181 e seu parágrafo único, do CE, por tratar-se, na hipótese, de erro material, somente identificável no momento da apresentação do boletim pela Junta Apuradora.

É ler-se o texto indicado:

"Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração da cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos".

A jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em casos semelhantes, é no sentido de se permitir a recontagem, porque a impugnação exigida no art. 169, do mesmo Código, para ensejar a recontagem prevista no art. 181, é a impugnação dos atos processuais pertinentes à apuração dos votos e não quanto aos erros materiais de lançamento dos respectivos resultados nos mapas.

Nesse sentido os Acórdãos nºs 4.813, BE nº 237/597, 7.203, este recente, de minha lavra, no Recurso nº 5.555, com a seguinte ementa:

"Os erros materiais ou de fato cometidos por Junta Apuradora no lançamento dos resultados das urnas nos mapas e que não podem ser por isso mesmo detectados no momento da apu-

ração, independem da impugnação de que trata o art. 169, do CE, dando ensejo à recontagem para simples verificação, na primeira oportunidade em que se apresentar o engano e enquanto não houver resultado oficial de proclamação dos eleitos". (Parecer fl. 40).

Por tais razões, nego provimento ao agravo.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.641 — Classe 4ª — Agr. — MG — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Agravante: Sublegenda 1 do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Sublegenda 2 do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-2-83).

#### ACÓRDÃO Nº 7.279

(de 22 de fevereiro de 1983)

Recurso nº 5.388 — Classe 4ª — Piauí (Teresina)

*Preparador eleitoral*.

Representação a que se refere o art. 64, § 3º, do Código Eleitoral.

A destituição das funções de preparador está sujeita a que seja julgada procedente a representação, quando comprovados os fatos que deram ensejo ao pedido do representante.

Recurso especial de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, sem prejuízo de eventuais providências do MP, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-3-83).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por *Pedro Ribeiro dos Santos*, preparador eleitoral no Município de *Simões/PI*, contra o acórdão de fls. 39/40, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, do qual consta o seguinte:

"Francisco Lopes dos Reis e Justino Antônio da Silva, qualificados nos autos, representaram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, através do Dr. Juiz da 19ª Zona, pedindo a apuração de ilícitos penais que descrevem e imputam ao preparador eleitoral *Pedro Ribeiro dos Santos*, da cidade de *Simões*.

Com as explicações do representado (fls. 17/29) e informações do Juiz da Zona, subiram os autos à apreciação deste TRE. O Ministério Pú-

blico Eleitoral de 2.º grau opinou pela destituição do preparador, com posterior requisição de inquérito policial — à SR/DPF/PI — para apuração de possível responsabilidade criminal.

Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, resolve o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, destituir de suas funções o preparador, à consideração de se encontrar comprometida a sua reputação (art. 62, § 2.º do Código Eleitoral), devendo ainda apurar-se em inquérito policial, que se requisitará à SR/DPF/PI, a possível prática de crime eleitoral (art. 64, § 3.º, do Código Eleitoral)."

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

"Representação contra Preparador Eleitoral. Embora não demonstrada a imputação que se apurará via de inquérito policial, destituiu-se o Preparador, por abalo de sua reputação (art. 62, § 2.º, e 64, § 3.º, do Código Eleitoral)."

O apelo fundamenta-se no que reza o art. 64, § 3.º, do Código Eleitoral, sustentando a sua violação por parte do acórdão recorrido, pois, se restou "não demonstrada a imputação", conforme está consignado na decisão regional, não se poderia ter concluído por determinar a destituição do preparador, apenas "por abalo de sua reputação", e tão-só com base em alegações que não resultaram provadas.

Em parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por entender não demonstrada a infringência ao art. 64, § 3.º, do Código Eleitoral, sob o fundamento de que, *verbis*:

"No caso, tendo havido duas representações contra o recorrente, ainda que não diligenciado, primeiramente, para a efetiva comprovação dos fatos, a decisão é de livre convencimento do Tribunal Regional que pode, sem contrariar texto expresso de lei, entender que o cidadão não mais merece confiança irrestrita, deixando de atender aos requisitos essenciais do § 2.º do artigo 62, podendo ser destituído *ad nutum*". (Fl. 55).

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, conforme consta do texto do acórdão recorrido, que foi lido no relatório, o Egrégio Tribunal Regional do Estado do Piauí julgou «não demonstrada a imputação» objeto das representações oferecidas contra o recorrente, mas, tendo em conta que a formulação dessas representações resultou em comprometer a reputação do preparador, resolveu destitui-lo do cargo.

Como se vê, a decisão recorrida é categórica, ao admitir que não restaram comprovadas as acusações apresentadas contra o recorrente, todas elas constantes de declarações datilografadas, assinadas por cidadãos que não tiveram sua firma reconhecida em Tabelião.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, cujo parecer de fl. 35 serviu de fundamento ao acórdão recorrido, limitou-se a dizer que «deve ser julgada procedente a representação e destituído de suas funções (sic), face a prova documental de prática de crimes eleitorais, nos precisos termos do § 3.º do art. 64 do Código Eleitoral».

Destarte, a Procuradoria Regional opinou pelo acolhimento da representação, com base em documentos cuja autenticidade não foi comprovada; e o Tribunal Regional, embora considerando não comprovada a acusação, resolveu acolher o parecer do Ministério Públi-

co, apenas na sua conclusão, adotando outra fundamentação, ou seja, a de que se justificaria a destituição porque a existência das duas representações contra o recorrente resultou em comprometer a sua reputação.

*Concessa maxima venia*, sou levado a discordar da douta Procuradoria Geral Eleitoral, pois não se tratou, no caso, de destituição *ad nutum*, mas, sim, de acolhimento a uma representação baseada em fatos que o Tribunal julgou não comprovados.

Ora, desde que "não demonstrada a imputação", conforme está consignado, *ipsis litteris*, no acórdão regional, entendo que a destituição se fez ao arrepio do que dispõe o art. 64, § 3.º, do Código Eleitoral, de vez que a destituição, nos termos da lei, deve resultar de julgar-se procedente a representação, e esta não pode ser julgada procedente, quando o Tribunal reconhece, expressamente, que não restaram demonstrados os fatos imputados ao recorrente.

A prevalecer o entendimento do v. acórdão recorrido, a mera imputação de crime eleitoral será suficiente para condenar-se o acusado, embora não demonstrada a veracidade da acusação.

Dir-se-ia que a decisão regional não resultou em condenação criminal; mas é certo que resultou na perda de um cargo, com o conseqüente prejuízo de ordem moral, e até econômica, para o acusado. A decisão regional, esta sim, é que resultará em abalo à reputação do recorrente, embora tenha sido tomada sem qualquer alicerce fático, como confessado no acórdão recorrido.

Com esses fundamentos, conheço do recurso especial, por ofensa ao art. 64, § 3.º, do Código Eleitoral, e lhe dou provimento, para cassar a decisão recorrida, nos termos do pedido recursal, sem prejuízo de eventuais medidas que venham a ser tomadas pelo Ministério Público Eleitoral, quanto à suposta existência de crime eleitoral.

É como voto, Senhor Presidente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.388 — Classe 4.º — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Pedro Ribeiro dos Santos.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, sem prejuízo de eventuais providências do M. P. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-2-83).

ACÓRDÃO N.º 7.280  
(de 22 de fevereiro de 1983)

Recurso n.º 5.569 — Classe 4.º — Mato Grosso  
(4.º Zona — Poconé).

Diretório Municipal. *Falta-lhe o poder de representar o Partido em recurso do Tribunal Regional para o Tribunal Superior Eleitoral, função reservada ao Diretório Regional.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-

so, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-3-83).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, reza o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, devidamente aprovado (fls. 86/8):

“1. Nas eleições municipais de Poconé, Estado de Mato Grosso, a Junta Apuradora, ao fazer a distribuição das sobras nas eleições proporcionais, aplicando a norma constante do art. 109 do Código Eleitoral, desprezou as frações, considerou ter havido empate, e atribuiu o lugar em disputa ao candidato do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por ser o mais velho.

2. Dessa decisão recorreu o Partido Democrático Social, alegando que na hipótese a lei atribui a sobra ao Partido que obtiver a maior média, sem fazer referência a fração. Assim, sendo a sua média de 584,75, e a do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de 584,34, evidentemente a maior média era a sua e a ele deveria ser atribuída a vaga correspondente, e não ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

3. A douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 21), opinou pelo provimento do recurso e o E. Tribunal Regional Eleitoral (fl. 28) reformou a decisão de primeira instância, considerando que, na hipótese, não tinha havido empate, devendo, diante disso, ser atribuída a sobra ao recorrente.

4. Dessa decisão recorre o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, com fundamento nas letras a e b do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral.

5. De acordo com a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e o texto expresso do § 7.º do artigo 58 da LOPP, parece que o recurso não deve ser conhecido, por falta de legitimação do recorrente.

6. Se tal preliminar vier a ser ultrapassada, ainda assim, *data venia*, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que:

a) a preliminar de intempestividade do recurso, na primeira instância, não foi prequestionada, não havendo sido decidido pelo Egrégio Tribunal Regional; nem foram opostos embargos ao acórdão, para que a omissão fosse sanada; nem ocorreu a intempestividade, como demonstrado nas contra-razões;

b) no que se refere à letra a, o recorrente dá como ofendido o artigo 107 do Código Eleitoral (fl. 46), que não diz respeito à distribuição de sobras, mas, sim, à determinação do quociente eleitoral; tal artigo, como parece óbvio, não poderia ter sido ofendido, no caso concreto, porque não regula a matéria em debate;

c) no que diz respeito à letra b, na melhor das hipóteses por descuido imperdoável, o recorrente indica como decisão divergente acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que decidiu nos mesmos termos da decisão agora proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, transcrevendo parte de voto vencido do saudoso Ministro Ildefonso Mascarenhas;

d) a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, aliás, consigna decisão mais recente. no mesmo sentido. em acórdão que exami-

na o assunto em maior profundidade, e do qual foi relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro (Acórdão n.º 3.789, de 14-4-64, Recurso n.º 2.379/GO, in BE n.º 153/316, cópia anexa).

7. Opinamos, em conclusão, pelo não conhecimento do recurso”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, o advogado e procurador do Partido recorrente, que subscreve a peça recursal, foi constituído pelo Presidente do Diretório Municipal (fl. 25), e é em nome deste que oferece o recurso perante o Tribunal Regional Eleitoral (fls. 39/40), dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Na conformidade da reiterada jurisprudência deste Tribunal, no sentido de caber tal iniciativa, perante a instância regional, ao Diretório do mesmo âmbito regional, e não ao Diretório municipal, deixo de conhecer do recurso.

É o meu voto.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.569 — Classe 4.º — MT — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Recorrido: Partido Democrático Social.

Decisão: Não se conheceu do recurso em decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-2-83).

ACÓRDÃO N.º 7.281  
(de 22 de fevereiro de 1983)

Recurso n.º 5.702 — Classe 4.º — Paraná

*No município novo, com território desmembrado de outro município, aplica-se a regra de irreelegibilidade do artigo 151, parágrafo 1.º, letra a da Constituição, a quem exerceu o cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito no município que sofreu o desmembramento, no período imediatamente anterior.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-3-83).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O candidato a Prefeito Municipal de Figueira, no Paraná, pelo Partido Democrático Social, teve impugnado o registro de sua candidatura pelo Diretório Municipal do PMDB, mas a impugnação foi rejeitada, por haver sido apresentada intempestivamente.

Eleito o candidato, houve recurso de sua diplomação, a que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná deu provimento, tendo em vista que o mesmo foi Prefeito Municipal de Curiúva até 14 de maio de 1982, quando se desincompatibilizou para candidatar-se a idêntico cargo do Município de Figueira, criado por Lei de 20 de abril de 1982, por desmembramento do território do primeiro município.

O recurso de diplomação se fundou em que a matéria é de ordem constitucional, a teor do parágrafo 1º, letra a, do art. 151 da Constituição — irreelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado ou Prefeito e Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior.

O Tribunal Regional conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Recorreu o Diretório Regional do PDS, arguindo a preclusão da matéria e a inexistência de reeleição, por se tratar de novo município.

O Diretório Regional do PMDB contra-arrazoou, e o Procurador-Geral Eleitoral assim opinou, em seu parecer:

“Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso, que por especial deve ser havido, uma vez que nas eleições municipais não cabe, das decisões dos Tribunais Regionais sobre diplomação, recurso ordinário (AC n.º 5.374, in BE n.º 263/931, AC n.º 5.431, BE n.º 266/1.177) não merece ser conhecido. O recorrente não indica texto de lei violado pela decisão recorrida, não trazendo à colação decisão divergente, a não ser a citada Resolução n.º 8.433, que não guarda identidade com a hipótese discutida nos autos. A decisão recorrida, a nosso ver, ao cassar o diploma conferido ao candidato Geraldo Garcia Molina, adotando as razões do recurso, bem aplicou o entendimento dominante neste Colendo Tribunal Superior, traduzido nas razões do voto proferido pelo Ministro Décio Miranda ao relatar o Processo n.º 3.203, Resolução n.º 7.925. “Somos, pois, em conclusão, pelo não conhecimento do presente apelo especial, porque indemonstrados os pressupostos essenciais de seu cabimento.” (fl. 106).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Em resposta a consulta formulada em 1966, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, este Tribunal Superior assentou que se aplicavam, então, para os municípios recém-criados, as inelegibilidades previstas no art. 139, III, letra a (com a redação da Emenda n.º 14, de 3 de junho de 1965), a quem houvesse desempenhado o cargo de prefeito nos municípios novos, constituídos mediante o desmembramento do território de outros.

Foi Relator da Consulta o eminente Ministro Décio Miranda, (BE n.º 183, pág. 163).

A norma constitucional era então assim redigida:

“Art. 139. São também inelegíveis:

.....  
 III — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) o que houver exercido cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído”.

Essa norma subsistiu na Constituição de 1967, art. 146, III, letra a, com a mesma redação. A Emenda

Constitucional n.º 1, de 1969, alterou o texto, desdobrando as hipóteses de inelegibilidade nas letras a e b do parágrafo único do art. 151, verbis:

a) a irreelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a.

Essa redação é mantida no atual texto da Carta Magna.

Mas, se foi alterada a redação de 1965, nem por isso perderam atualidade e pertinência as considerações do voto do eminente Relator da Consulta de início referida.

Disse então o Ministro Décio Miranda:

“1. A inelegibilidade de Prefeito e Vice-Prefeito, para um novo período — letra a do item III do art. 139 da Constituição — afere-se em relação a um território e a um certo eleitorado.

2. Parte desse território e desse eleitorado, que se separe e desligue da jurisdição original, está sujeita às mesmas condições e à mesma influência que, segundo o texto constitucional, contra-indicam a concessão de um segundo e sucessivo mandato a quem o exerceu no período imediatamente anterior”.

No caso presente, o Município de Figueira foi criado por lei estadual publicada em 22 de abril de 1982, com território desmembrado do Município de Curiúva.

O candidato a Prefeito do novo Município era Prefeito do Município de Curiúva até 14 de maio de 1982, quando se desincompatibilizou.

Essa desincompatibilização ocorreu, portanto, quando mal se instalava o novo Município, que obviamente ainda era dependente, administrativamente, do Município de que fora desmembrado.

É evidente que, como disse o Ministro Décio Miranda em 1966, o novo Município ainda estava sujeito às mesmas condições e à mesma influência que contra-indicam a concessão de um segundo e sucessivo mandato ao Prefeito do Município que sofreu o desmembramento.

Não há dúvida, portanto, que a hipótese se enquadra na norma do art. 151, § 1º, letra a da Constituição vigente, corretamente aplicada pelo Tribunal Regional.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.709 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-2-83).

**ACÓRDÃO N.º 7.282 (\*)**  
(de 24 de fevereiro de 1982)

**Recurso n.º 5.701 — Classe 4.ª — São Paulo**  
(153. Zona-Mirandópolis)

**Inelegibilidade.**

*A jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a norma da letra n do item I, do art. 1.º da Lei Complementar n.º 5/70, mesmo em sua nova redação, não exige trânsito em julgado da sentença condenatória, o que dá ensejo à aplicação do que reza o art. 263, do Código Eleitoral.*

*Recurso especial de que se conhece e a que se dá provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e se lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de fevereiro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 21-3-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, pelo voto de desempate do Desembargador Macedo Costa, vencido o Relator, Des. Martiniano de Azevedo, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo resolveu negar provimento ao recurso que Antônio Duenhas Monreal e Gerson Gonçalves interpuseram contra a diplomação de Oswaldo Teixeira Mendes para o cargo de Prefeito Municipal de Mirandópolis (SP).

Os recorrentes alegaram que após o registro da candidatura, o recorrido veio a sofrer duas condenações criminais na Comarca de Mirandópolis; e provaram tratar-se de inelegibilidade superveniente ao registro.

Contudo, a maioria do Eg. Tribunal Regional inclinou-se no sentido do Voto do Relator designado, des. Benjamin E. M. Bevilacqua, entendendo que a inelegibilidade a que se refere o art. 1.º, inciso I, letra n, da Lei Complementar n.º 5/70 deve resultar de decisão condenatória transitada em julgado.

Contra esse acórdão, foi interposto o recurso especial de fls. 70/76, fundamentado no art. 276, item I, do Cód. Eleitoral, com a sustentação de que a decisão recorrida negou vigência ao art. 1.º, inciso I, letra n, da Lei Complementar n.º 5/70, e divergiu da jurisprudência desta Corte Superior.

Em parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral oficiou nos autos nestes termos:

“Parece-nos, *data venia*, que merece ser conhecido e provido o presente apelo especial.

Consta dos autos que o candidato Oswaldo Teixeira Mendes foi eleito Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, tendo sido diplomado em 3-12-82. Ocorre que, entre o lapso de tempo que transcorreu entre o seu registro e a diplomação, foi condenado pelo crime previsto nos arts. 330 e 331, do Código Penal (contra a Administração Pública, sentenças de fls. 11/21) às penas de 15 dias e 6 meses de detenção, estando caracterizada, portanto, a inelegibilidade prevista na alínea n, art. 1.º, da Lei Complementar n.º 5/70, ainda que essas condenações não te-

nam transitado em julgado, consoante tem decidido o Colendo Tribunal Superior em inúmeros e recentes julgados, trazidos à colação pelos ora recorrentes, dos quais destacamos:

‘Inelegibilidade. Lei Complementar n.º 5/70, artigo 1.º, inciso I, letra n. A ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória não impede que se considere inelegível o candidato. Recurso especial a que se nega conhecimento.’ (Acórdão n.º 7.010, Recurso n.º 5.406; sessão de 11-10-82).

*In casu*, encontrando-se o recurso contra a diplomação do candidato fundamentado no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, alegando oportunamente causa de inelegibilidade superveniente ao registro, não questionada pelo ora recorrido, era o recurso de ser conhecido e provido pelo Egrégio Tribunal a quo, com base no tranqüilo entendimento firmado pela Corte Superior Eleitoral a respeito da questão *sub judice*.

Do exposto, somos em conclusão, pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, de vez que configurado o pressuposto da letra b, item I, do art. 276, do Código Eleitoral.” (Fls. 111/112).

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, entre os acórdãos trazidos à colação pelo recorrente, está o de n.º 7.010, do qual fui o Relator, e que confirmou decisão do Eg. TRE de São Paulo, no sentido de indeferir o registro de candidato a vereador no Município de Andradina (SP), em razão de sua condenação, em Primeira Instância, pelo crime previsto no art. 330 do Cód. Penal (desobediência), através de sentença que fora objeto de apelação à Superior Instância.

Naquele caso, esta Egrégia Corte Superior confirmou à unanimidade a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, adotando as conclusões da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nas quais se disse ser iterativa a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, no sentido de que a norma da alínea n, inciso I, art. 1.º, da Lei Complementar n.º 5/70, mesmo em sua nova redação, não exige trânsito em julgado da sentença condenatória, entendimento que veio a ser confirmado em reiterados julgados, constituindo-se em prejulgado para as eleições de 15 de novembro de 1982.

Por conseguinte, conheço do recurso com base nas duas letras do item I, do art. 276 do Cód. Eleitoral, com reforço no que reza o art. 263 do mesmo Diploma Legal e com adoção dos fundamentos contidos no Voto do Des. Martiniano de Azevedo (fls. 63/67), para dar provimento ao apelo especial, com o efeito de ser cassado o diploma expedido em favor de Oswaldo Teixeira Mendes, nos termos do pedido recursal.

É como voto, Sr. Presidente.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.701 — Classe 4.ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrentes: Antônio Duenhas Monreal e Gerson Gonçalves, candidatos a Prefeito de Mirandópolis pelas legendas 2 e 1 do PDS, respectivamente.

Recorrido: Oswaldo Teixeira Mendes, candidato eleito a Prefeito de Mirandópolis pela Sublegenda 3 do PMDB.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Arnaldo Malheiros.

Pelo recorrido: Dr. Michel Temer.

(\*) Vide Agravo de Instrumento n.º 92.794-8/STF, publicado à página 53.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 24-2-83).

**ACÓRDÃO N° 7.283**  
(de 24 de fevereiro de 1983)

**Recurso n° 5.572 — Classe 4° — Agravo — São Paulo (Município de Sertãozinho, 135ª Zona)**

*Nulidade. Ausência de publicação de pauta.*

É nulo o julgamento de recurso interposto na fase de apuração, por ofensa aos arts. 271 e 272, do Código Eleitoral, quando tenham sido preteridas formalidades essenciais, como a necessária publicação de pauta, com a antecedência mínima de 24 horas.

Agravo provido e recurso especial de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de instrumento e, examinando desde logo o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento para anular o acórdão impugnado e o respectivo processamento do recurso no Tribunal Regional, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de fevereiro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral-Substituto.

(Publicado no DJ de 21-3-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, retrata a questão com os seus pormenores essenciais, neste termos:

"1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social contra despacho que inadmitiu recurso contra a decisão que examinou várias impugnações referentes à apuração do pleito de 15-11-82 nas eleições de âmbito estadual, em Sertãozinho, 135ª Zona Eleitoral, Estado de São Paulo. Nas razões do recurso alega o recorrente afronta ao disposto nos artigos 269, § 1º, 271, 272 e 273, § 1º, do Código Eleitoral, de vez que os autos foram levados a julgamento sem que dele tivesse vista o Ministério Público, não houve publicação da pauta de julgamento com a antecedência mínima de 24 horas, e devido a insuficiente fundamentação do acórdão recorrido, que não contém nenhuma síntese das questões debatidas, não mencionando os diferentes objetos dos diferentes recursos conjuntamente apreciados.

2. Entendemos, data venia, que inteira razão assiste ao agravante. Verifica-se dos autos que tendo o Egrégio Tribunal a quo recebido os autos em 23-11-82, foram nessa data conclusos ao Senhor Relator, sendo levado a julgamento nesse mesmo dia 23-11-82. Não foi aberta vista ao Ministério Público, assim como não houve publicação da pauta de julgamento. A esse respeito decidiu o Colendo Tribunal Superior quando do julgamento do Recurso n° 5.557, Acórdão n° 7.205:

'Recurso ao TRE. Pauta de julgamento. Deficiência de instrução.

1. Salvo os recursos referentes a registro de candidato, em relação aos quais existe lei expressa dispensado a publicação de pauta, deve esta ser publicada com pelo menos 24 horas de antecedência no órgão oficial ou afixada na sede do Tribunal, quando a urgência do julgamento não permitir a espera da publicação oficial.

2. ...'

3. Diante do exposto, por entendermos configuradas as várias nulidades apontadas, com desrespeito ao disposto nos artigos 269, § 1º, 271, 272 e 273, § 1º, do Código Eleitoral, somos pelo provimento do presente agravo de instrumento para, examinado desde logo o recurso especial, seja também conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à instância a quo para novo julgamento do feito, cumpridas as formalidades essenciais previstas em lei." (Fls. 284/285).

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, no r. despacho agravado, o ilustre Presidente do Eg. TRE de São Paulo, Desembargador Macedo Costa, não contesta a ocorrência das irregularidades apontadas pelo recorrente; mas S. Exa. limita-se a justificá-las, ponderando que na fase de apuração há que se adotar um procedimento mais agilizado, no qual se tornariam impróprias, e causadoras de emperro, providências tais como a colocação do processo em pauta, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, permitindo-se às partes a sustentação oral de suas razões.

Entretanto, conforme já se decidiu nesta Corte Superior o procedimento dos recursos posteriores, às eleições, ou seja, relativos à fase de apuração, não obedece aos rigores que caracterizam o processo de registro e impugnação de candidatos, onde se dispensam aquelas formalidades com força na lei (art. 12 da Lei Complementar n° 5/70).

No caso *sub judice*, a ausência da publicação de pauta e o imediato julgamento feriram, como alegado pelo recorrente, os artigos 271 e 272, do Código Eleitoral.

Ao reconhecer a possibilidade de ofensa a esses dispositivos legais, dou provimento ao agravo para, desde logo, julgar o recurso especial, que considero admissível e do qual conheço, por violação dos artigos 271 e 272, do Código Eleitoral, dando-lhe provimento, com a determinação de que os autos retornem à instância a quo, para novo julgamento do feito, com obediência às formalidades essenciais previstas em lei, nos termos do pedido recursal.

É como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.572 — Classe 4° — Agr. — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Diretório Regional do PDS.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo de instrumento e, examinando-se desde logo o recurso especial, dele se conheceu e se deu provimento para anular o Acórdão impugnado e o respectivo processamento do recurso no Tribunal Regional. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Arnaldo Malheiros.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Ma-

deira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 24-2-83).

**ACÓRDÃO N° 7.286**  
(de 24 de fevereiro de 1983)

**Recurso n° 5.640 — Classe 4° — Agravo**  
**Mato Grosso do Sul**

Agravo de instrumento. Ilegitimidade de parte. Diretório Municipal.

*Os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos não têm legitimidade para recorrer ao TSE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de fevereiro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 21-3-83).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O TRE-MS considerou precluso pedido de recontagem de urnas formulado pelo Diretório Municipal do PDS de Ivinhema (MS), sob a alegação de indícios de fraude eleitoral (fls. 31/33).

2. O mesmo Diretório Municipal manifestou recurso especial (fls. 34/41), que não foi admitido pelo despacho de fls. 42/43, por falta de seus pressupostos legais.

3. Ainda inconformado, o próprio Diretório Municipal vencido interpôs o presente agravo de instrumento, contra o qual se pronunciou a douta Procuradoria Geral, através do Dr. Valim Teixeira, à consideração da ilegitimidade de parte do Diretório Municipal agravante (fl. 49).

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): consoante reiterada jurisprudência, os Diretórios Municipais não são partes legítimas para interpor recurso ao TSE.

2. Não conheço assim do presente agravo de instrumento.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.640 — Classe 4° — Ag-MS — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravante: Diretório Municipal do PDS.

Decisão: Não se conheceu do agravo em decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-2-83).

**ACÓRDÃO N° 7.291**  
(de 1° de março de 1983)

**Recurso de Diplomação n° 355 — Classe 5°**  
**Piauí (Teresina).**

*Recurso interposto contra expedição de diploma, na pendência de recurso especial.*

*Era previsto no Código de 1950 (Art. 170, letra d). Com o advento do Código Eleitoral de 1965, a hipótese foi suprimida (Art. 262).*

*Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1° de março de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 11-4-83).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o Parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, que assim se pronunciou sobre a matéria recursal:

“1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Regional no Estado do Piauí, recorre ordinariamente da diplomação de todos os candidatos eleitos sob a legenda do Partido Democrático Social, com fundamento na parte final do item IV do artigo 262, do Código Eleitoral.

2. Em suas razões, alega a existência de vários recursos protocolados perante o Egrégio Tribunal Regional, ainda em tramitação, onde o Partido alegou o descumprimento, por parte dos Juizes Eleitorais, da regra do artigo 156 e seus parágrafos do Código Eleitoral, de vez que deixaram de comunicar, em tempo hábil, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, o que ensejou uma considerável incoincidência entre o número de eleitores existentes no Estado, inicialmente certificado pelo Tribunal Regional, e o número de eleitores que efetivamente votaram, fato que evidencia a existência de fraude que, se provada, após o julgamento dos vários recursos interpostos, pode alterar substancialmente o resultado final das eleições no Estado.

3. Parece-nos, *data venia*, que não merece provimento o presente recurso ordinário. Em primeiro, os §§ do artigo 222, onde era feita ‘a prova dos autos’, segundo dispõe o item IV, do artigo 262, foram revogados pelo artigo 47, da Lei n° 4.961/66. Em segundo, conforme se vê do respeitável despacho do MM. Desembargador-Presidente, às fls. 32/34, os mencionados recursos não passaram de meros requerimentos, uns mesmo de caráter administrativo, não logrando êxito perante o Egrégio Tribunal Regional. Ademais, ainda que se tratassem de recursos sem trânsito em julgado, e que pudessem, se providos, vir a alterar a classificação final dos candidatos eleitos, também não ensejariam a interposição do recurso contra a diplomação, uma vez que, pelo Código atual e segundo entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral (AC n° 6.649, em anexo), a diplomação não tran-



sita em julgado enquanto não forem decididos, em última instância, todos os recursos parciais, não havendo necessidade de que dela se recorra apenas para que possa produzir efeito o julgamento que vier a ser proferido num recurso parcial (artigo 217, parágrafo único, do Código Eleitoral).

4. No que se refere à alegada incoincidência entre o número de eleitores do Estado e os que efetivamente votaram, deixou o recorrente de considerar os eleitores que votaram em Brasília, não chegando, com essa simples alegação, a comprovar sequer indícios de fraude que pudessem levar a uma recontagem geral de votos, como pretendido, ainda mais que não houve impugnação no momento da apuração. Carece o recurso, como bem salientado pelo despacho de fl. 32, de fundamento e assento legal.

5. Diante do exposto, somos pelo seu não provimento." (Fls. 58/59).

É o relatório, Senhor Presidente.

#### VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, na verdade, a pretensão do recorrente não está apoiada em demonstração inequívoca de existência de fraude e, por isso, acolho o Parecer da douda Procuradoria Geral Eleitoral, para negar provimento ao recurso.

É como voto, Senhor Presidente.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. Diplom. n° 355 — Classe 5ª — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Falou pelo recorrido o Dr. Celso Barros Coelho.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presidentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 1°-3-83).

#### ACÓRDÃO N° 7.292

(de 1° de março de 1983)

Recurso de Diplomação n° 358 — Classe 5ª  
Bahia (Salvador)

*Nulidade de votos (Lei n° 6.978/82, art. 8°, II; Lei n° 7.015/82). Necessidade de arguição pelo meio adequado e no prazo legal. Preclusão.*

*A nulidade de qualquer ato, não decretada pela Junta Apuradora, somente poderá ser argüida quando da sua prática e no prazo legal, não mais podendo ser alegada, a não ser que a arguição seja baseada em motivo superveniente ou de índole constitucional.*

*Se o art. 8°, II, da Lei n° 6.978/82, com a red. da Lei n° 7.015/82, foi descumprido, impunha-se a provocação dos interessados legitimados, pois o fato não resulta em nulidade per se.*

*Recurso desprovido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1° de março de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 11-4-83).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o PDS, Seção da Bahia, manifesta recurso ordinário contra a diplomação dos Deputados Federais e Deputados Estaduais pelo PMDB, notadamente contra a expedição de diploma ao candidato Luiz Humberto Ferraz Pinheiro. Fundamenta-se no art. 276, II, letra a, c/c o art. 262, incisos III e IV, do Código Eleitoral.

Alega o recorrente que o resultado geral do pleito foram computados, em favor do PMDB, em 19 municípios do Estado, votos nulos num total de 778. Esses votos seriam nulos porque o PMDB, podendo indicar candidatos ao pleito municipal, deixou de fazê-lo, incorrendo na sanção prevista no art. 8°, § 1°, da Lei n° 6.978/82, redação da Lei n° 7.015/82, o que não foi considerado pelas Juntas Apuradoras, conforme provas nos autos.

O recorrente acha que, existindo resolução do TSE nesse sentido, esta atuaria *per se*, de modo que, tendo as Juntas Apuradoras deixado de cumpri-la, caberia ao TRE determinar o estorno dos votos nulos desde a origem, o que porém não fez. Manifestada reclamação à Comissão Apuradora, nesse sentido, o TRE decidiu ter ocorrido a preclusão, por inexistência de impugnação, voto por voto, no momento e no local da apuração.

O PMDB manifestou contra-razões, às fls. 69/72, sustentando a decisão recorrida. Subiram os autos e aqui no Tribunal manifestou-se a douda Procuradoria Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso, devido à preclusão. Não obstante correto o entendimento do recorrente, de que as Juntas Apuradoras podiam conhecer da nulidade dos votos *ex officio*, a omissão não poderia ser declarada também de ofício pelo TRE, mas somente mediante oportuna impugnação dos interessados (Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Dr. Inocêncio Mártires Coelho — fls. 83/85).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, pretende o recorrente que este Tribunal Superior Eleitoral reforme acórdão do Tribunal Regional da Bahia, que não reconheceu a nulidade de votos, por afronta ao disposto no art. 8°, inciso II, da Lei n° 6.978/82, com a redação da Lei n° 7.015/82.

Está no seu recurso:

"O PMDB, Seção da Bahia, tem 280 Diretórios Municipais registrados em nosso Estado. Mas, muito embora os tendo, por omissão ou por desídia, deixou de registrar candidatos em 25 municípios, para os cargos eletivos de âmbito municipal. Teria, por tolerância da lei vigente, direito a deixar de concorrer ao pleito municipal até 14 municípios, isto é, 5% do total de seus Diretórios. Excedeu do percentual de tolerância, devendo ser-lhe aplicada a sanção do art. 8°, seus parágrafos, inciso II, da Lei n° 6.978/82, em sua redação atual.

Desse modo, os votos atribuídos ao PMDB para Governador do Estado, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, devem ser declarados nulos e estornados no mapa geral os resulta-

dos correspondentes do pleito de 15 de novembro próximo passado. (*Omissis*).

A determinação contida na Resolução do TSE opera *per se*, sem necessitar que as partes tomem a iniciativa de pleitear (a sua aplicação) nas instâncias inferiores. Este é o entendimento lógico e jurídico (*Omissis*).

As Juntas Apuradoras deixaram de cumprir a determinação do Tribunal Superior Eleitoral (...), cabendo ao TRE determinar o estorno desses votos nulos desde a origem. Assim, porém, não entendeu. Manifestada reclamação à Comissão Apuradora contra a computação de votos em favor do PMDB em 19 Municípios (...), o TRE decidiu que ocorreria preclusão, por não ter havido impugnação, voto por voto, no momento e no local da apuração.

Como se verifica, o TRE não se apercebeu que, na hipótese, não cabe aplicação do dispositivo geral do Código Eleitoral, que dessa forma disciplina as impugnações" (fls. 11/13).

É de ver-se, porém, que a nulidade de qualquer ato, não decretada pela Junta, somente poderá ser argüida quando da sua prática e no prazo legal, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição for baseada em motivo superveniente ou de índole constitucional. É evidente que essas exceções à regra geral não ocorreram no caso dos autos, de modo que a preclusão foi acertadamente declarada pela decisão do TRE.

Nesse sentido, aliás, o parecer da ilustre Procuradoria Geral Eleitoral, do seguinte teor:

"2. Parece-nos, *data venia*, que não merece provimento o presente apelo ordinário. A nosso ver, não obstante correto o entendimento do ora recorrente, devendo as Juntas Apuradoras, inclusive, conhecer da nulidade até mesmo de ofício, temos que a matéria foi questionada em momento inoportuno. Na omissão das Juntas Apuradoras em declarar a nulidade dos votos dados ao Partido em âmbito estadual e federal, deveriam os interessados formular impugnação, no momento da apuração, recorrendo da decisão nas 48 horas subseqüentes. Como assim não foi feito, entendemos que a matéria está preclusa, não podendo ser invocada em recurso contra a diplomação dos eleitos. Acresce ademais que, tendo o Partido ora recorrente, de início, formulado a sua inconformação perante a Comissão Apuradora, que não era competente para conhecê-la, e tendo o plenário do Egrégio Tribunal Regional examinado a matéria, decidindo pela preclusão, também não manifestou o necessário recurso. Se recurso houve, nada a respeito alegou o recorrente. De qualquer sorte, na existência de recurso parcial que, se provido, vier a alterar a classificação final dos candidatos, é de ser aplicada a regra do parágrafo único do artigo 217, do Código Eleitoral. Não se nega, no caso, que houve descumprimento da lei por parte das Juntas Apuradoras ao considerarem válidos tais votos. Entretanto, a matéria não é de ser ventilada na atual fase, perdas que foram todas as outras onde o Partido poderia ter manifestado a sua irrisignação. Não se configura, portanto, no caso concreto, erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, erro matemático na contagem dos votos e classificação de candidatos, e nem mesmo concessão ou denegação de diploma em manifesta contradição com a prova dos autos" (fls. 83/84).

Nego provimento.

É como voto.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 358 — Classe 5ª — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, representado por seu Presidente e Delegado credenciado junto à Justiça Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 1-3-83).

## ACÓRDÃO Nº 7.293

(de 3 de março de 1983)

Recurso nº 5.639 — Classe 4ª — Maranhão  
(4ª Zona — Passagem Franca)

Apuração.

Nulidade.

Preclusão.

Se a irregularidade a que se refere o § 5º do art. 165, do Código Eleitoral, não foi objeto de impugnação no momento da apuração, opera-se a preclusão (art. 171, do Código Eleitoral).

Prequestionamento.

Não se conhece de recurso especial em que se alega ofensa a dispositivos legais disciplinadores de matéria não ventilada na decisão recorrida.

Recurso especial a que se nega conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de março de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Valim Teixeira, Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 11-4-83).

## RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, inconformado com o resultado da apuração dos votos contidos na urna 330-B, da 9ª Seção da 4ª Zona Eleitoral, no Município de Passagem Franca/MA, Afonso Pereira da Costa apresentou recurso em 20 de novembro de 1982, perante o Juiz Presidente da 39ª Junta Apuradora da referida Zona Eleitoral, tendo por base a conclusão dos trabalhos da Junta, que se dera no dia anterior, ou seja, em 19-11-82.

A argumentação do recorrente, com o objetivo de que fosse "excluída a votação encontrada na urna 330-B", firmou-se no fato de que a aludida urna fora encaminhada à apuração desacompanhada de documentos exigidos pela legislação eleitoral, entre eles a ata de votação, além de outros.

Indeferido o recurso pelo despacho de fl. 36, que se apoiou no que reza o art. 171, do Código Eleitoral, de vez que não houvera recurso ou impugnação no mo-

mento oportuno, os autos subiram ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que veio a negar conhecimento ao apelo, "por falta de amparo legal", "de acordo com o Parecer da Procuradoria", que se limitara, por sua vez, a invocar a regra do mencionado art. 171, porque não houvera "impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas".

Em seu recurso especial, que se estende da fl. 45 à fl. 65, o requerente alega que a decisão recorrida malferiu o disposto nos artigos 165, § 5º, do Código Eleitoral e 13, § 5º, da Resolução nº 11.457.

O apelo também se refere aos artigos 220 e 223, do Código Eleitoral, e alega que a declaração de nulidade independia de impugnação, porque «era defeso à 3ª Junta Apuradora abrir, apurar e computar os votos da urna nº 330-B, da 9ª Seção, porque o Código Eleitoral, no § 5º do art. 165, e § único, do art. 223, fixa, expressamente, impedimento absoluto».

Em sua conclusão, o longo recurso invoca ofensa aos §§ 3º, 4º e 5º da Resolução nº 11.457 (sic), aos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 165, do Código Eleitoral, aos artigos 130, II e IV, 137 e 153, § 15, da Constituição da República, além de dar como violados o art. 19, da Resolução nº 11.457, 169 e 171, do Código Eleitoral, 153, § 2º, da Lei Fundamental; § único do art. 220; item I do art. 221; arts. 345 e 347, todos do Código Eleitoral; art. 82, do Código Civil, e 153, § 3º, da Lei Maior.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que se negue conhecimento ao recurso especial, com estes fundamentos, *verbis*:

"Entendemos, *data venia*, que não merece ser evidenciado o presente recurso especial. Está evidenciado nos autos que da decisão da Junta mandando apurar os votos contidos na urna 330-B, da 9ª Seção da 44ª Zona Eleitoral, não obstante desacompanhada dos documentos legais (Ata de votação, folhas de votação modelo 2), não houve manifestação imediata por parte do candidato ora recorrente, e nem da parte de qualquer outro Partido ou candidato interessado. Só após conhecido o resultado do pleito é que o ora recorrente interpôs, perante o Juiz Presidente da Junta Apuradora, o recurso de fl. 1, que não mereceu conhecimento por parte do Egrégio Tribunal Regional a quo, por entender preclusa a matéria invocada. Correta, em nosso ver, a decisão recorrida. De acordo com a regra do artigo 171, do Código Eleitoral, não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

Também, consoante dispõe o artigo 223, a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional. *In casu*, tendo a Junta Apuradora decidido apurar a votação contida na urna 330-B, ainda que desacompanhada dos documentos legais, deveria o ora recorrente ter manifestado seu inconformismo nesse momento, fazendo constar, tanto a decisão como o teor da impugnação, do respectivo boletim. Não tendo sido a nulidade argüida no momento de sua prática, não se baseando em motivo superveniente ou de ordem constitucional, estava irremediavelmente acobertada pela preclusão, segundo dispõe o artigo 259, do Código Eleitoral.

Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial".

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, acresço aos fundamentos do

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral a ausência de prequestionamento, que julgo suficiente para que se negue conhecimento ao apelo.

Com efeito, além de não terem sido violados ou contrariados quaisquer dos dispositivos legais ou constitucionais apontados no recurso especial, ocorre que a decisão recorrida se baseou, única e exclusivamente, na regra do art. 171, do Código Eleitoral, para negar conhecimento ao recurso; e àquele pronunciamento não foram opostos os cabíveis embargos de declaração, com os quais se poderia obter o prequestionamento das questões de direito ventiladas no recurso especial.

Essa ausência de prequestionamento me é suficiente para negar conhecimento ao apelo; mas, ainda que assim não fosse, o meu voto seria no sentido de acompanhar as conclusões da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo pronunciamento também adoto, de vez que, na verdade, o recorrente só se insurgiu contra a nulidade apontada em 20-11-82, depois de conhecer, no dia anterior (19-11-82), o resultado geral da apuração no Município de Passagem Franca, quando constatou que, excluída da contagem a votação da urna serodidamente impugnada, aquele resultado geral lhe seria favorável (fl. 48).

Com estes fundamentos nego conhecimento ao recurso especial.

É como voto, Senhor Presidente.

Decisão unânime

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.639 — Classe 4ª-MA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Afonso Pereira da Costa, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS.

Recorrido: José Pereira dos Santos, Prefeito eleito pela Sublegenda 1 do PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Falou pelo recorrente o Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva.

Falou pelo recorrido o Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 3-3-83).

ACÓRDÃO Nº 7.295  
(de 3 de março de 1983)

Recurso de Diplomação nº 351 — Classe 5ª  
Santa Catarina (Florianópolis)

Recurso de diplomação em que se apontam irregularidades ocorridas no pleito. Impossibilidade do exame dos fatos já alcançados pela preclusão.

Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 11-4-83.)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Santa Catarina recorre da diplomação de Esperidião Amin Helou Filho e Victor Fontana, nos cargos de Governador e Vice-Governador, e Jorge Konder Bornhausen, no de Senador e seus suplentes Ivan Bonato e João Correia Bitencourt, alegando nulidade da votação em quatorze sessões da 25.ª Zona, por nelas terem votado eleitores menores de 18 anos, e a anulabilidade da votação em oito outras seções de diferentes zonas, em virtude de fraude.

Deduz o recorrente que, declarada a nulidade da votação das seções indicadas, resulta que 6.626 votos têm que ser renovados, podendo alterar o resultado do pleito majoritário, por isso que correspondem a mais da metade da maioria alcançada pelo Governador eleito e muito mais que a pequena vantagem obtida pelo Senador vitorioso.

O recurso está abundantemente documentado.

Contra-arrazoou o Diretório Regional do PDS, arguindo a ausência de pressupostos de admissibilidade do recurso, a impossibilidade de discutir-se vício de alistamento no processo de eleição, e a preclusão. No mérito, sustentou a inocorrência das nulidades e anulabilidades apontadas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, eis que não configurada nenhuma das hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, o recorrente não invocou nenhuma das hipóteses permissíveis do recurso de diplomação, previstas no art. 262 do Código Eleitoral. Alegou nulidades ocorridas na votação, que não foram alegadas por ocasião da realização do ato eleitoral ou na apuração, nem tampouco na oportunidade da apresentação do relatório da Comissão Apuradora do Tribunal Regional. As atas das sessões do Tribunal, em que foi aprovado o relatório e proclamados os eleitos, não contêm nenhuma reclamação quanto a fraude na votação.

O item IV do art. 262 do Código Eleitoral, permite o recurso de concessão ou denegação de diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222. Mas este Tribunal, no Acórdão n.º 4.250, lavrado no Recurso de Diplomação n.º 252, referido em outro voto por mim proferido, já entendeu como «aberrante do sistema do Código a interpretação do art. 262, inciso IV, no sentido de que ele permite que a prova da fraude seja feita no curso do próprio recurso contra a expedição de diploma». E prosseguiu o douto relator, Ministro Henrique Andrade:

«A prova dos autos a que se refere o permissivo legal só pode ser a que tenha sido colhida nos recursos parciais dirigidos contra as decisões das Juntas Apuradoras, ou em inquérito determinado anteriormente à expedição do diploma. De qualquer forma, prova pré-constituída.

A revogação dos parágrafos do art. 222 não prejudica esse raciocínio porque as suas disposições estão substituídas pelo art. 270, e seus parágrafos, do Código, assim redigido:

«Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.»

O recorrente invoca seguidamente essa disposição para justificar a juntada dos documentos que admiti por linha, e a que me referi no relatório, e daí extrair a conclusão de que a prova da fraude pode ser realizada nos autos do recurso de diplomação.

A aplicação desse artigo ao caso, porém, parece-me estar subordinada à inocorrência de preclusão.

Torna-se evidente que a prova trazida pelo recorrente, é imprestável ao exame deste Tribunal Superior, já que se refere a fatos não impugnados no momento oportuno. Daí concluir-se com a ementa do acórdão citado:

“Recurso de Diplomação.

Alegação de irregularidades ocorridas no pleito. Nega-se provimento, uma vez verificada a preclusão.”

Nego provimento ao recurso.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Rec. Diplom. n.º 351 — Classe 5.ª — SC — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso unanimemente.

Falou pelo recorrido o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 3-3-83).

ACÓRDÃO N.º 7.296  
(de 8 de março de 1983)

Recurso n.º 5.611 — Classe 4.ª — Paraíba  
(18.ª Zona — Umbuzeiro, Município de Natuba)

*Inelegibilidade. Impugnação da diplomação de Prefeito Municipal eleito, casado eclesiasticamente com a irmã do atual Prefeito.*

*Inexistência do cunhadio, ou seja, do parentesco afim, como está no art. 334 do C. Civil pois o vínculo de cada cônjuge com os parentes do outro supõe, necessariamente, o casamento válido.*

*Inequivoca a diversidade de situações entre a espécie sob exame e a jurisprudência eleitoral envolvendo concubinato.*

*Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-4-83).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, que expõe e opina, in verbis (Anexo).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): O recurso traz a debate a interpretação do texto constitucional, no que tange à inelegibilidade, configurada no art. 151, § 1.º, d da Carta Magna, como preceito de plena eficácia, a saber, a do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção dos titulares dos cargos executivos mencionados, e no território da jurisdição respectiva.

Sob esse prisma constitucional, impugna-se a diplomação do Prefeito Municipal eleito, dado que casado eclesiasiticamente com a irmã do atual Prefeito, situação de que resultaria relação de parentesco impeditivo do registro da candidatura, segundo a consagrada interpretação teleológica da norma suprema.

Está firme a jurisprudência eleitoral, com o beneplácito do Supremo Tribunal Federal, vindo pelo julgamento do RE n.º 98.935-8-PI, no sentido de que, conforme ementado:

"É legítima a hermenêutica constitucional que considerou inelegível a esposa casada apenas religiosamente com o titular do cargo, por entender que quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos".

Seria ilógico conceder-se à concubina casada no religioso, o que se nega à esposa legítima.

A lei das inelegibilidades comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto.

Recurso extraordinário não conhecido."

O problema nuclear que aqui se coloca é o de saber se procede o argumento de que essa construção jurisprudencial acarreta a necessidade consequencial e lógica de estender-se à hipótese, em que o candidato eleito assumiria condição equivalente ao cunhado, portanto, parentesco afim de segundo grau.

Importa, primeiro, verificar que como se vê da própria fundamentação do acórdão acima referido, a sua inspiração está em não desconsiderar a realidade para negar-se finalidade da própria lei, estimulando-se a fraude à lei e permitindo a burla da inelegibilidade, pois "seria ilógico conceder-se à esposa casada no religioso, ou seja, à concubina teúda e manteúda, o que se nega à esposa legítima" (fls.).

O que se tem em conta, portanto, é a existência da incontornável realidade de uma comunhão de vida, entre o homem e a mulher, íntima e plena associação de bens e interesses que contém todos os elementos factuais do matrimônio, salvo o aspecto da legitimidade jurídica.

Atentos a essa realidade, envolvente de intercâmbio de valores e influências, a legislação e a jurisprudência têm atribuído efeitos pertinentes a essa convivência *more uxorio*, notadamente no plano assistencial e econômico. É conseqüente, portanto, que essa mesma realidade se imponha à consideração do Direito Eleitoral, para subsumir ao sistema das inelegibilidades, uma situação que, para os efeitos da vida política e do resguardo de influências malsãs no processo eleitoral,

apresenta conotações de todo equivalentes à sociedade conjugal legítima, contemplada na lei para ter como inelegível o cônjuge do titular do poder executivo, na área da jurisdição respectiva.

Outra hipótese, causante da inelegibilidade, contemplada no texto constitucional ao lado do cônjuge, é a dos parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção.

É de ver que as relações e as linhas de parentesco são aquelas estabelecidas na lei, envolvendo a linha reta e a colateral e a transversal a legítima e a ilegítima, consangüíneos e afins, bem como a que se estabelece entre o adotante e o adotado (arts. 330 e segs. do CC).

Ora, o parentesco afim, como está no art. 334 do Código Civil, é o representado pelo vínculo de cada cônjuge com os parentes do outro, o que supõe necessariamente o casamento válido, "existindo apenas entre o marido e os parentes consangüíneos da mulher e entre a mulher e os parentes consangüíneos do marido".

Se o concubinato dá nascimento ao parentesco consangüíneo ilegítimo dos filhos de ambos os concubinos com os parentes de cada um, todavia ele não é razão de formação do vínculo de afinidade, "dado que não é possível encontrar no efeito o que na causa não existe" (Orlando Gomes, "Direito da Família", 4.ª ed., pág. 333). *Affinitatis causa fit ex nuptiae*, princípio que não se infirma em face da proibição constante do art. 183, II do Código Civil.

Descabe, obviamente, por incomportável, imiscuir no sistema completo e exaustivo das linhas e graus de parentesco constante da lei civil uma nova entidade, e a tanto importaria o considerar o irmão da concubina como parente afim em segundo grau do concubino. A situação não se subsume, portanto, na previsão constitucional.

Por outro lado, não cabe a transposição da realidade do concubinato, com as peculiaridades de suas conotações já advertidas, ao plano das relações de parentesco que se firmam em determinações legais e não trazem necessariamente uma correspondência factual de comunhão de interesses e reciprocidade de influências. Se a afinidade legítima é uma ficção jurídica que não reclama ou supõe um efetivo e subjacente relacionamento social ou natural para configurar-se, a suposta afinidade ilegítima advinda do concubinato nada significa, jurídica ou sociologicamente, além de acarretar o impedimento para o matrimônio, quando em linha reta (art. 183, II do CC).

Daí não estar autorizada a extensão lógica do tratamento dado ao concubinato, como causa de inelegibilidade, à espécie sob exame, pois a inequívoca diversidade de situações não permite a subsunção do caso ao modelo constituído pela jurisprudência.

De todo correto o entendimento do venerável acórdão que deu exata aplicação ao preceito constitucional, sem apresentar divergência com o acórdão paradigma, adotado sob pressuposto diverso.

*Data venia*, não conheço do recurso.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.611 — Classe 4.ª — PB — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrente: José Lins da Silva, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS.

Recorrido: Antônio Emídio Sobrinho, Prefeito eleito pela Sublegenda I do PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso especial unanimemente.

Falou pelo recorrente o Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Ma-

deira, Lauro Leitão, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-3-83).

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.296

1. Examinando recurso interposto da decisão de primeiro grau (fls. 81) que manteve a diplomação de Antônio Emídio Sobrinho, eleito prefeito pela sublegenda 1 do Partido Democrático Social no município de Natuba, Estado da Paraíba, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fl. 89):

"Recurso contra diplomação do prefeito eleito pelo PDS-1 do Município de Natuba. O parentesco por afinidade, somente se estabelece por determinação legal, através de matrimônio válido e nunca por força de concubinato, mesmo que esteja lastreado em casamento canônico. Desacolhi-mento de preliminar de não conhecimento do recurso por ilegitimidade *ad causam*. No mérito, desproveu-se o recurso".

2. O voto do eminente Juiz Relator que alicerça a decisão, contém os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Não se pode estabelecer a menor similitude entre a inelegibilidade que atinge marido e mulher, vinculados pelo casamento canônico, com o suposto cunhado, travejado por casamento eclesiástico, sem o suporte do matrimônio válido. Ademais, vale acrescentar, que existe uma separação abismal entre parente e cônjuge. A inelegibilidade que alcança o cônjuge, se o outro está no exercício do cargo de Prefeito, decorre da presunção de favorecimento, porque, impossível seria entender, que o homem que vive teúda e manteu-damente com uma mulher, enlaçados pelo casamento eclesiástico, não tivesse um pelo outro interesse fundamental. Com relação ao cunhado, que seria o parentesco em segundo grau, impugna a existência de matrimônio válido e nunca vínculos de natureza canônica. No caso em referênci-a, o candidato eleito é casado, eclesiasticamente, com a irmã do Prefeito em exercício do município de Natuba, donde se segue, imperativamente, que dessa união não se projeta qual-quer parentesco, que mesmo, remotamente, pudes-se tipificar a inelegibilidade do recorrido".

3. Inconformado, recorre dessa decisão José Lins da Silva, candidato ao cargo de Prefeito do município de Natuba pela sublegenda 2 do Partido Democrático Social, com fundamento no artigo 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 151, § 1º, letra d, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso 1, alínea b, da Lei Complementar nº 5/70, bem como divergência jurisprudencial consubstanciada nas decisões proferidas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral e Excelso Pretório nos Recursos Eleitoral nº 5.353, Acórdão nº 6.932, e Extraor-dinário nº 98.935-8, anexados com a petição inicial. A seu ver, segundo a nova e recente interpretação dada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao disposto na alínea d, § 1º, artigo 151, da Constituição Federal, no tocante à inelegibilidade que deflui do parentesco por afinidade decorrente do casamento canônico, é indiscutível que não alcança somente o cônjuge mas, por construção e teleologicamente, aos demais parentes afins até o segundo grau.

4. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao ora recorrente. Segundo decisão tomada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraor-dinário Eleitoral nº 98.935-8, ficou assentado que:

"É legítima a hermenêutica constitucional que considerou inelegível a esposa casada apenas religiosamente com o titular do cargo, por entender 'que quem analisa detidamente os princípios

que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos".

Seria ilógico conceder-se à concubina casada no religioso, o que se nega à esposa legítima.

A lei das inelegibilidades comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto".

5. Ora, em nosso entender, considerando o texto constitucional inelegíveis, para o mesmo cargo, os parentes afins até o segundo grau do titular, e tendo a nova interpretação estendido essa inelegibilidade também ao cônjuge canônico, seria ilógico não estendê-la também, e pelos mesmos motivos, aos parentes afins até o segundo grau. A mesma presunção de favorecimento que levou à mudança de interpretação em relação ao cônjuge, prevalece em relação aos parentes afins. Se se entende impossível, como asseverado no voto do eminente Juiz Relator da decisão recorrida, por presunção, que o homem que vive com uma mulher, enlaçados pelo casamento eclesiástico, não tivesse um pelo outro interesse fundamental, é de entender-se também que a relação aos parentes consanguíneos de um e outro, não houvesse esse mesmo interesse fundamental. Se tal não existe, é decorrente de conflitos pessoais, de interesses antagônicos, que pode facilmente ocorrer também entre parentes consanguíneos e afins decorrentes do casamento civil. A nosso ver, é uma presunção que não pode prevalecer para análise do caso concreto. Também, em nosso entendimento, considerar-se inelegível o cônjuge casado eclesiasticamente com o titular do cargo, e não considerar inelegíveis, do mesmo modo, os parentes afins de um e outro, seria ignorar a realidade, para negar a finalidade da própria regra constitucional, entendimento que imperou na tomada da nova interpretação, marco positivo da evolução da jurisprudência para a moralização dos costumes políticos do país, sábias palavras do eminente Ministro Cordeiro Guerra, ao relatar o RE nº 98.935-8.

6. Diante do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, por entendermos configurada a invocada divergência jurisprudencial.

Brasília, 9 de fevereiro de 1983 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 7.297 (de 8 de março de 1983)

#### Habeas Corpus — Nº 94 — Classe 1º Espírito Santo

Habeas Corpus. Falta de atualidade da coação ilegal da Justiça Eleitoral.

*Havendo cessado a suposta coação ilegal, que emanaria das autoridades eleitorais, as quais haviam determinado a instauração de inquérito contra os pacientes por atos praticados na campanha eleitoral, cessou a competência do TRE-ES para julgar o habeas corpus.*

*Subsistindo possível coação resultante de processo criminal perante a Justiça comum de 1º grau pelos fatos supostamente delituosos, cabe o julgamento do habeas corpus ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que tem jurisdição sobre a autoridade coatora, como corretamente reconheceu o TRE-ES.*

*Desprovimento do recurso ordinário.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate do Presidente, em negar

provimento ao recurso ordinário, vencidos os Ministros Carlos Madeira, Relator, Lauro Leitão e Souza Andrade, que o proviam.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator designado — Carlos Madeira, Vencido — Lauro Leitão, Vencido — Souza Andrade, Vencido — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-4-83).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O Juiz Eleitoral da 17ª Zona, em Anchieta, no Estado do Espírito Santo, tomando conhecimento de que o Partido dos Trabalhadores naquela cidade pretendia realizar uma concentração popular, no dia 25 de abril de 1982, expediu mandado de notificação ao representante legal da agremiação, proibindo a concentração, na forma do disposto no art. 240 do Código Eleitoral.

O líder do Partido negou-se a tomar ciência do mandado, mas o Dr. Perli Cipriano subiu a um banco da praça para falar aos populares presentes, sendo nesse momento preso por policiais e o Oficial de Justiça. Conduzido ao Fórum local, foi aí autuado por crime de desobediência, pelo Delegado de Polícia, chamado pelo Juiz. Após o seu interrogatório, foi também autuado Walter Luiz Potratz.

Posteriormente, o Juiz relaxou a prisão, com base no art. 309 do Código de Processo Penal.

Alegando ilegalidade e abuso de poder do Juiz na proibição do ato público e na prisão dos pacientes, o advogado Glecinei de Oliveira Brito impetrou *habeas corpus* em favor de Perli Cipriano e Walter Luiz Potratz, visando ao trancamento do inquérito policial. A impetração foi feita ao Tribunal Regional Eleitoral, em virtude da desobediência, pela qual respondeu, à ordem emanada do Juiz Eleitoral.

O Juiz Eleitoral, em suas informações, sustentou que, em se tratando do delito descrito no art. 330 do Código Penal e tendo sido a denúncia oferecida ao Juiz de Direito, a competência para conhecer da súplica é da Justiça comum e não da Justiça Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pela competência do Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que o mandado proibindo a realização do encontro foi expedido por ordem do Juiz Eleitoral, com base no art. 240 do Código Eleitoral. E a recusa a cumprimento a ordem emanada de Juiz Eleitoral constitui, em tese, crime eleitoral, capitulado no art. 347 do Código Eleitoral.

O Tribunal Regional, preliminarmente, declinou de sua competência para conhecer do *writ* em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado, por entender, com o Relator, que "se já existe ação penal instaurada na justiça comum contra os pacientes por crime de desobediência — art. 330 do Código Penal —, a competência para o exame da pretensão do impetrante em favor dos pacientes é do Tribunal de Justiça, ao qual caberá definir a natureza do delito imputado aos pacientes — se comum ou eleitoral —, dado que a alegada violência e coação reside no fato de haver o Juiz de Direito de Anchieta dado impulso à ação penal instaurada e cujo trancamento é postulado".

Recorreram o impetrante e o Procurador Regional Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso.

#### VOTO VENCIDO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O *habeas corpus* foi impetrado no dia 28 de abril e a denúncia contra os pacientes foi recebida pelo Juiz de Direito de Anchieta no dia 29.

Ao prestar informações ao Tribunal, o Juiz acentuou que os pacientes foram denunciados como incurso nas penas do art. 330 do Código Penal — desobediência a ordem legal de funcionário público.

Em se tratando de crime comum o Tribunal Regional entendeu que só o Tribunal de Justiça poderia decidir sobre o acerto do enquadramento da conduta dos pacientes.

E o Dr. Procurador-Geral Eleitoral salienta que, "se no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, inexistente ação penal contra os acusados, por certo não será o Tribunal Regional Eleitoral local competente para fazer cessar uma coação que daquela justiça emana".

*Data venia*, entendo que a apreciação dos fatos a partir da denúncia subverte o exame da súplica. O que o impetrante pediu foi o trancamento do inquérito policial, em virtude da ilegalidade da ordem do Juiz Eleitoral e do abuso de poder da prisão dos pacientes por desobediência a essa ordem. Não se trata, portanto, do delito de desobediência à ordem legal de funcionário público, mas a recusa de obediência à ordem de Justiça Eleitoral, de pena mais severa.

Embora no momento da impetração, já houvesse a nota de culpa dando-os como incurso nas penas do art. 330 do Código Penal, lícito era considerar que a desobediência era a uma ordem do Juiz Eleitoral e não de simples funcionário público.

Aliás, o mandado juntado pelo Juiz, com suas informações, não deixa dúvida quanto à autoria e o conteúdo da ordem.

O Tribunal Regional não podia desconhecer os termos da súplica para se louvar no recebimento da denúncia oferecida posteriormente e desconhecer a natureza eleitoral do delito praticado pelos pacientes. E não podia porque competente para conhecer e julgar crimes de natureza eleitoral e os que lhe são conexos é a Justiça Eleitoral (art. 137, VII, da Constituição).

Dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e devolver o processo ao E. Tribunal Regional Eleitoral, competente para conhecer da súplica.

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente. Ao que me parece o *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de fazer cessar uma coação existente ao tempo da impetração, a qual, com efeito, provinha das autoridades judiciárias eleitorais, já que os fatos supostamente delituosos, que estavam sendo apurados em inquérito, talvez se enquadrassem em crimes eleitorais. Daí, haverem os impetrantes postulado ao TRE-ES.

2. Ocorre, porém, que as autoridades judiciárias comuns encarregadas da repressão penal se anteciparam às eleitorais e os pacientes acabaram denunciados pelo crime comum de desobediência (CP, art. 330) e, em virtude do recebimento da denúncia, estão sendo processados hoje perante a Justiça Estadual do Espírito Santo.

3. Portanto, a coação atual — contra a qual deve dirigir-se o pedido de *habeas corpus* — não mais provém da Justiça Eleitoral, mas da Justiça comum, ainda que os fatos imputados pudessem ter melhor enquadramento na legislação punitiva eleitoral, que é de natureza especial.

4. Certo é, no entanto, que não tendo o TRE-ES jurisdição sobre a autoridade judiciária estadual responsável pela atual coação de que se queixam os pacientes, não poderia ele senão declinar de sua competência para o Tribunal de Justiça, como realmente ocorreu.

5. Neste recurso ordinário pretende-se modificar essa decisão regional, que se me figura perfeitamente correta, a pretexto de que os fatos só poderiam consti-

tuir crime eleitoral e de que não haveria justa causa sequer para o inquérito instaurado.

6. Ao invés de acompanhar o douto voto do eminente Ministro Carlos Madeira, que dá provimento ao recurso ordinário, prefiro concluir com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido do seu desprovimento, porque a coação sofrida pelos pacientes não mais advém da Justiça Eleitoral, já que atualmente estão sendo processados criminalmente pela Justiça comum. Só o Tribunal de Justiça do Espírito Santo pode agora decidir sobre a matéria suscitada nesta ordem de *habeas corpus*, seja no que concerne à existência ou não de justa causa para a ação penal, seja quanto à competência da Justiça comum para o processo-crime em curso.

7. Nego, pois, provimento ao presente recurso ordinário.

#### VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente: Senhores Ministros, também nego provimento ao Recurso Ordinário porque a coação atual é da Justiça Comum e, sendo assim, o Tribunal Regional Eleitoral não tinha competência para julgar a espécie.

#### EXTRATO DA ATA

*Habeas corpus* n.º 94 — Rec — Classe 1.ª — ES — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrentes: Dr. Glecinei de Oliveira Brito e o Procurador Regional Eleitoral.

Pacientes: Dr. Perli Cipriano e Walter Luiz Potratz.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, vencidos os Ministros Relator, Lauro Leitão e Souza Andrade. Lavrará o acórdão o Ministro José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Lauro Leitão, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-3-83).

#### ACÓRDÃO N.º 7.298 (de 8 de março de 1983)

Recurso n.º 5.580 — Classe 4.ª  
Agravado — Bahia (Salvador)

*Nulidade da votação. Falta de candidatos do Partido ao pleito municipal (Lei n.º 6.978/82, na redação da Lei n.º 7.015/82).*

*Não prequestionamento da inconstitucionalidade argüida pelo agravante (Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF).*

*Agravado a que se nega provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

*Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.*

Brasília, 8 de março de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-4-83).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Adoto como relatório o parecer emitido pelo eminente

Subprocurador-Geral, A. G. Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, *in verbis*: (Anexo).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): É de necessidade, em se tratando de recurso especial, que a matéria dos dispositivos legais, dados como malferidos, tenha sido prequestionada, exigência que envolve também a matéria constitucional. De outro modo, omissão sobre o ponto o julgamento regional, se estariam devolvendo ao juízo superior, que aprecia somente o direito e não o fato, questões jurídicas não decididas pela instância inferior. Impedia, portanto, ao Agravante suscitá-las em embargos de declaração, uma vez que o tema constitucional não foi versado no acórdão recorrido.

Isso posto, correto o despacho indeferitório, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.580 — Classe 4.ª — Agravo-BA — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Agravante: PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo por votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Lauro Leitão, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-3-83).

#### (ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 7.298)

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra despacho que negou seguimento ao recurso da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, pela Resolução n.º 807, de 15-11-82, determinou fosse informado aos Drs. Juizes Presidentes de Juntas Apuradoras onde o Partido podendo indicar candidatos ao pleito municipal, deixou de fazê-lo, que estariam sujeitos à nulidade contida no § 1.º do artigo 8.º, da Lei n.º 6.978/82, na redação da Lei n.º 7.015/82, os votos dados aos candidatos às eleições de âmbito estadual e federal.

2. O respeitável despacho agravado negou seguimento ao recurso ao fundamento de que a alegada inconstitucionalidade argüida pelo ora agravante nas razões do recurso especial não fora examinada pela decisão recorrida, faltando-lhe o indispensável requisito do prequestionamento, de acordo com as Súmulas n.ºs 282 e 356, não obstante haver o patrono do Partido argüido, da tribuna, tal inconstitucionalidade.

3. O agravante, por sua vez, contesta tal argumento sob a alegação de que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a questão constitucional, pela sua magnitude, pode ser aberta em qualquer fase, mesmo na extraordinária e sem que tenha havido prequestionamento, pois os tribunais podem examiná-la mesmo de ofício (RTJ, vol. 45, págs. 559/580), e mesmo dispondo o Código Eleitoral em seu artigo 259.

4. Entendemos, *data venia*, que não merece provimento o presente agravo de instrumento. O despacho agravado, ao dar pela falta do prequestionamento da matéria constitucional argüida no recurso, não obstante tenha sobre ela questionado, da tribuna, o advogado do Partido, não merece reparos. Cabia aos recorrentes, no



caso *sub judice*, oporem embargos declaratórios, mas não o fizeram. A matéria, assim, estava irremediavelmente preclusa.

5. Dessarte, a determinação contida na Resolução n.º 087/82, do Egrégio Tribunal Regional *a quo* encontra respaldo na orientação dada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, primeiro através de Resolução, e já agora confirmada pela decisão tomada quando do julgamento dos Recursos n.ºs 5.541, de Sergipe, e 5.542, do Rio Grande do Sul, Acórdão n.º 7.187, destacando-se do voto do eminente Ministro Relator o seguinte:

"2. Como ao Tribunal Superior Eleitoral não cabe julgar a lei, mas aplicá-la e, quando for o caso, regulamentá-la, fixou esta Corte nas Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1982 o seguinte preceito, que se inseriu nas disposições gerais da Resolução n.º 11.457, de 22-9-82:

'Art. 74. Depois de deferidos todos os pedidos de registro, das eleições de âmbito estadual e municipal, O TRE verificará, de acordo com as comunicações recebidas das Zonas Eleitorais, se ocorreu a hipótese do inciso II, do § 2.º, do art. 8.º da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, com a redação dada pelo art. 6.º da Lei n.º 7.015, de 16 de julho de 1982, e fará as devidas comunicações.'

3. Sendo essa uma inovação legislativa para o último pleito, surgiram naturalmente dúvidas sobre os efeitos jurídicos da falta de apresentação dos candidatos municipais onde os Partidos deveriam tê-los apresentado, a ponto de virem ao TSE, sobre o tema, algumas consultas do TREs, dentre estes o do Rio Grande do Sul. Esclarecendo essas dúvidas em sessão administrativa de 5-11-82, este Tribunal Superior expediu o seguinte *telex-circular*:

'Comunico Vossencia trisupelei sessão 5-11-82, apreciando Processo n.º 6.705, referente consulta formulada esse Triregelei, respondeu que, no caso de o Partido não indicar candidatos nos municípios em que pudesse tê-lo feito, os votos dados aos candidatos às eleições de âmbito estadual (Governador, Senador e Deputados Federais e Estaduais) serão nulos em todos esses municípios, desde que ultrapassem os cinco por cento previstos no artigo oitavo, parágrafo segundo, inciso segundo, da Lei n.º 6.978/82, na redação da Lei n.º 7.015/82, observado o limite mínimo de seis municípios. Conseqüentemente, foram considerados prejudicados os demais itens da consulta' (fl. 7).

4. Logo depois das eleições, ou seja, em 18-11-82, o TSE, já agora em processo contencioso, reiterou idêntico entendimento em decisão unânime de que foi relator o eminente Ministro Décio Miranda (Rec. n.º 5.541, originário de Sergipe, em que figurou como recorrente o PMDB).

5. Portanto, a tese placitada pela decisão gaúcha recorrida encontra pleno apoio na jurisprudência do TSE e nada tem de contrário à lei, porque a cominação de nulidade está clara no dispositivo legal, acima transcrito na íntegra, cuja finalidade foi compelir os Partidos a apresentarem chapas completas de candidatos às eleições de todos os níveis, talvez visando a melhor preservar o princípio do voto vinculado, que, boa ou má, foi a opção do legislador, contra a qual o TSE não pode rebelar-se.

6. Em suma, a nulidade profligada pelos agravantes está estabelecida em lei, que não ofende qualquer dos direitos subjetivos públicos previstos na Constituição para os Partidos e os

eleitores, que só podem exercê-los com as naturais limitações impostas para legislação partidária e eleitoral".

6. Diante do exposto, somos pelo desprovemento do presente agravo de instrumento.

Brasília, 22 de fevereiro de 1983 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral Eleitoral da República — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 7.299  
(de 8 de março de 1983)

Recurso n.º 5.730 — Classe 4.º — Agravo  
Acre (Rio Branco)

Impugnação de urna. Recurso interposto extemporaneamente (CE, art. 169, §§ 2.º e 4.º).

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-4-83).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, na apuração da urna n.º 227, da 1.ª Zona Eleitoral do Acre, o PDS impugnou um voto, em virtude de haver um traço no espaço destinado a ser assinalado pelo eleitor, para o cargo de Deputado Federal.

A Junta Apuradora não acolheu a impugnação e o PDS recorreu, verbalmente, mas o fundamentou fora do prazo.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso pela ocorrência de preclusão.

Dessa decisão interpôs o Partido recurso especial a que o Presidente do Tribunal negou seguimento, ao fundamento de que a decisão recorrida não contrariou expressamente a lei e nem divergiu de nenhuma jurisprudência.

Agravou-se o Partido, por seu Delegado, alegando que a decisão malferiu os parágrafos 2.º e 4.º do art. 169 do Código Eleitoral, por isso que o recurso da decisão da Junta foi interposto a tempo, verbalmente, e fundamentado também verbalmente, na mesma oportunidade. A Junta, porém, não fez constar da certidão que lhe foi fornecida no dia 6 de dezembro, o trecho do Boletim referente a essa fundamentação. A omissão da certidão, somente expedida após o término da apuração, não pode prejudicar as partes.

Formado o instrumento, contraminutou o Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

O Desembargador Presidente manteve sua decisão, em despacho fundamentado.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, não há indicação precisa da data em que foi feita a impugnação. Não consta do instrumento

cópia do Boletim da Apuração da urna, que deveria registrar a interposição do recurso.

O que há é uma certidão da Secretaria da Junta, expedida em 6 de dezembro, esclarecendo que a Junta não acolheu a impugnação e o PDS recorreu (fl. 11).

Outra certidão dá notícia de que a apuração de toda a 1.ª Zona Eleitoral foi encerrada no dia 26 de novembro de 1982 (fl. 17).

Por outro lado, está nos autos cópia da fundamentação do recurso manifestado pelo Partido na Junta, relativo à urna 227, datada de 7 de dezembro de 1982.

Se houve fundamentação verbal do recurso, não há nenhuma prova.

Mas, o que a lei determina é que a fundamentação deve ser deduzida nas 48 horas seguintes à interposição verbal ou escrita do recurso (art. 169, § 2º). Se a interposição for verbal, deverá ser instruída com a certidão do trecho correspondente do boletim, isto é, do que ficou registrado no momento da irrisignação. Essa prova é da interpretação, e nela não consta a fundamentação, que é sempre por escrito.

Tem-se, assim, que a fundamentação escrita, datada de 7 de dezembro, foi apresentada a destempo.

Não houve, portanto, violação aos parágrafos 2º e 4º do art. 169 do Código Eleitoral, pelo que nego provimento ao agravo.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.730 — Classe 4.ª-Agravo-AC — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Lauro Leitão, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-3-83).

#### RESOLUÇÃO N.º 11.547

(de 3 de novembro de 1982)

Reclamação n.º 6.697 — Classe 10.ª

Agravo Regimental  
Distrito Federal (Brasília)

#### Consulta.

*A resposta a ela dada, contendo instrução sobre matéria eleitoral, tem eficácia de decisão e como tal há de ser garantida.*

*Restrição a Propaganda Eleitoral no Distrito Federal. Incluem-se na restrição contida no artigo 24 da Lei n.º 6.091, de 1974, a realização de comícios eleitorais.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-3-83).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Na presente Reclamação, proferi o seguinte despacho (fls. 37/38).

Desse despacho pediu reconsideração o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, impetrante do mandado de segurança, objetivando a subsistência da liminar ou, então, o curso regular do processo na instância ordinária.

Sustenta o postulante que a Procuradoria-Geral Eleitoral não tem legitimidade para pedir suspensão de execução de mandado de segurança, mormente quando provocado pelo Procurador-Geral Eleitoral, que não representa qualquer pessoa de direito público no Distrito Federal.

Ainda que legitimidade houvesse, inaplicável seria o art. 4º da Lei n.º 4.348, de 1964, que se dirige às instâncias ordinárias, conferindo poderes ao Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, para suspender a execução da liminar. Na espécie, o Tribunal Superior Eleitoral só conhece de recurso contra decisões dos Tribunais Regionais, em mandado de segurança, se o remédio vier a ser denegado. (art. 138, IV, da Constituição).

O pedido foi transformado em reclamação, quando o mais acertado seria indeferi-lo *in limine*. A cassação da liminar não se justificaria, e sobretudo, não caberia suspender o curso do processo.

Nem houve manifesta ilegalidade ou flagrante desobediência às decisões deste Tribunal Superior, pois, ao exame dos argumentos deduzidos na inicial, o Tribunal Regional entendeu que o art. 24 da Lei n.º 6.091, de 1974, não se refere a comícios eleitorais, pois está intimamente ligado ao art. 12. E proibir o direito de reunião importaria infringir o § 27 do art. 153 da Constituição.

Ainda que houvesse jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, não seria bastante para autorizar sua intervenção na jurisdição do Tribunal Regional. A reclamação tem por escopo resguardar a autoridade do julgado do Tribunal, proferido em caso concreto. Mas resposta à consulta não constitui decisão do Tribunal sobre caso concreto. Por isso mesmo, a resposta à consulta não vincula nem o próprio Tribunal Superior Eleitoral, a menos que ela seja equiparada ao prejudgado.

A competência do Tribunal para responder consultas está compreendida no art. 23 do Código Eleitoral, onde são arroladas atribuições de caráter não jurisdicional. O exercício de sua jurisdição está disciplinado no art. 22.

Falece competência ao Tribunal Superior para determinar a cassação da liminar.

Aliás, o pedido de suspensão da liminar foi recebido como reclamação e se transformou, por força do despacho do Relator, em advocatória, pois tanto importa a determinação de sobrestamento do processo.

O Partido postulante requer que, caso mantido o despacho, seja submetido o pedido ao Tribunal como agravo.

Mantive o despacho e trago o pedido à apreciação do E. Tribunal.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O pedido foi recebido como reclamação, uma vez que visa a garantir a autoridade de decisão deste Tribunal.

São despiciendas, portanto, as objeções do postulante a propósito do cabimento ou não do pedido de suspensão da liminar concedida em mandado de segurança, bem como sobre a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para fazê-lo.

De resto, a representação foi deduzida com base nos itens V e VI do art. 24 do Código Eleitoral, que conferem competência ao Procurador-Geral Eleitoral para defender a jurisdição do Tribunal e representar sobre a fiel observância das leis eleitorais.

Examino os argumentos da postulação.

O art. 24 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, dispõe:

"Art. 24. As normas constantes da legislação eleitoral e partidária, que regulam a propaganda dos Partidos e candidatos não se aplicam ao Distrito Federal, onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita exclusivamente pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos".

A alegação do postulante de que esse dispositivo está intimamente ligado ao art. 12, que alude à propaganda eleitoral no rádio, na televisão e na imprensa escrita, não se referindo a comícios eleitorais, obvia os termos amplos com que o art. 24 fala em «normas constantes de legislação eleitoral e partidária, que regulam a propaganda dos Partidos e candidatos». Tanto importa dizer que as normas contidas nos artigos 240 e 256 do Código Eleitoral, bem como as constantes dos artigos 105, II e parágrafo 118, parágrafo único, letra d, da Lei nº 5.682, não se aplicam ao Distrito Federal. Não há exceção para a propaganda sob a forma de comícios eleitorais, prevista no art. 245 do Código Eleitoral.

Em se tratando de comício eleitoral, que é reunião para fins de propaganda de candidatos a cargos eletivos, não se configura, no art. 24 da Lei nº 6.091, violação à garantia do § 27 do art. 153 da Constituição, por isso que no atual Distrito Federal não concorrem candidatos. O art. 3º da Lei nº 1.207, de 1950, previa a celebração de comício no Distrito Federal, porque na época, a cidade do Rio de Janeiro tinha representação política e os atos de propaganda eleitoral só podem se legitimar onde há essa representação. O fato de residirem no Distrito Federal eleitores de outros Estados não justifica o comício, que é ato de propaganda pessoal dos candidatos.

Entende o postulante que a resposta à consulta não constitui julgado do Tribunal, mas simples exercício de competência não jurisdicional.

A Constituição especifica exaustivamente a competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores da União, com exceção da dos Tribunais eleitorais, que é remetida à lei.

É o que se lê no art. 137, *verbis*: «a lei estabelecerá a competência dos Juizes e Tribunais eleitorais».

Essa competência está especificada no Código Eleitoral com relação a este Tribunal, nos arts. 22 e 23. No primeiro, incluem-se os feitos contenciosos e no segundo, arrolam-se atribuições administrativas e outras de teor nitidamente jurisdicional, pois visam a execução da legislação eleitoral. Entre elas, a de responder, sobre matéria eleitoral, às consultas feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

Na resposta à consulta, fixa o Tribunal a orientação sobre matéria eleitoral em tese. E essa orientação é obrigatória para o consulente, pois tem a força de instrução sobre o objeto da consulta. A propósito, observa Fávila Ribeiro, no seu livro sobre Direito Eleitoral, que a consulta permite «possa ser fixada em tese o entendimento sobre matéria eleitoral, e, conseqüentemente, oferecendo condições a que haja mais correta observância aos postulados legais e resolutivos». (pág. 102).

No caso presente, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, consultou claramente se a realização de comícios está contida na proibição estabelecida no art. 24 da Lei nº 6.091, tendo em vista o § 27 do art. 153 da Constituição.

O Tribunal não questionou sobre a aplicabilidade do dispositivo legal no Distrito Federal, mas somente o que compreendia a proibição nele contida. E a resposta desta Corte Superior foi no sentido de que os comícios estavam compreendidos na proibição.

O despacho que deferiu a liminar no mandado de segurança não contém nenhum esforço de interpretação do Tribunal Regional a propósito do artigo 24 em combinação com o artigo 12 da Lei nº 6.091, até porque já não caberia fazê-lo, em face da resposta deste Tribunal Superior à consulta feita por aquela Corte.

O despacho, assim, afrontou a autoridade da decisão deste Tribunal.

E isto porque, com eficácia de instrução, a resposta à consulta constitui uma decisão e como tal há de ser observada. Daí o cabimento da reclamação, que visa a garanti-la.

E o despacho que a recebeu, observou as disposições dos artigos 156 e 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto à suspensão do processo, expressamente previsto no art. 158.

Nego provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA ATA

Reclam. nº 6.697 — Classe 10ª (Agr. Regim.) — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-82).

#### RESOLUÇÃO Nº 11.552 (de 4 de novembro de 1982)

Representação nº 6.711 — Classe 10ª  
Bahia (Salvador)

*Rezoneamento do eleitorado em Salvador (1978).*

*Autoriza a tomada dos votos em separado, com a retenção dos títulos eleitorais correspondentes.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o solicitado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Decio Miranda*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-4-83).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de representação do Colendo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, nos seguintes termos (fls. 2/3):

«Considerando que este Tribunal, em 1978, promoveu um remanejamento do Eleitorado desta Capital,

Considerando que, para atingir tal objetivo, o Tribunal determinou que, no pleito daquele ano, ao votar, o eleitor abrangido pelo remaneja-

mento teria seu título recolhido pela mesa receptora,

Considerando que, como em toda eleição, muitos eleitores não votaram naquela oportunidade, impossibilitando o recolhimento dos seus títulos,

Considerando que nos Cartórios Eleitorais também as folhas de votação e fichas correspondentes aos títulos dos eleitores que não votaram foram modificados, introduzindo-se os novos dados decorrentes das mudanças provocadas pelo remanejamento,

Considerando que não existem mais, nos lugares de onde os eleitores foram transferidos *Ex Officio*, Seções com a mesma numeração de 1978,

Considerando que em algumas dessas Zonas Eleitorais (1ª, 2ª, 4ª, 5ª e 10ª) há seções com a mesma numeração das extintas, mas situadas em outros bairros ou até em subdistritos diferentes, como é o caso da 4ª e da 10ª Zonas,

Considerando que a atual 2ª Zona foi instalada exclusivamente com eleitores remanejados (cerca de 35.000) e que todo o seu acervo foi destruído por um incêndio ocorrido neste ano,

Considerando que, apesar das providências adotadas por este Tribunal, inúmeros dos eleitores remanejados não saberão exatamente onde votarão nas eleições de 15 de novembro próximo,

Considerando que todos esses eleitores votaram e continuam votando em Salvador, sem alterar, portanto, o resultado do pleito municipal,

Decidiu este Tribunal, à unanimidade em sessão de 29 do corrente solicitar a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que permita, a todo eleitor de Salvador que já era inscrito em 1978 e portar título atingido pelo rezoneamento não recolhido pela mesa receptora naquele ano, votar, em 15 de novembro vindouro, na mesma zona onde era inscrito no ano de 1978, em seção cuja numeração seja igual à constante no título, ou, não existindo essa seção, em qualquer uma da zona para a qual tenha sido rezoneado, sendo o voto tomado em separado, com o eleitor assinando na folha de votação modelo 2 (dois)".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, conquanto estranhando a falta de providências oportunas, voto no sentido de autorizar o solicitado, mediante a tomada dos votos em separado, com a retenção dos títulos eleitorais correspondentes.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.711 — Classe 10ª — Repr. — BA — Rel.: Min. Décio Miranda.

Decisão: O Tribunal, conquanto estranhando a falta de providências oportunas, autoriza o solicitado, mediante a tomada dos votos em separado, com a retenção dos títulos eleitorais correspondentes. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-11-82).

#### RESOLUÇÃO Nº 11.593

(de 23 de novembro de 1982)

Reclamação nº 6.697 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília).

*Propaganda eleitoral no Distrito Federal.*

*Realização de comícios eleitorais.*

*Reclamação arquivada por falta de objeto.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento da reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-3-83).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O Exmo. Senhor Procurador-Geral Eleitoral requereu a suspensão de medida liminar deferida pelo Juiz Relator do Mandado de Segurança requerido pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra ato do Secretário de Segurança do Distrito Federal, que revogou Portaria na qual eram designados locais para a realização de comícios eleitorais na Capital da República.

Sustentou a ilustre autoridade requerente que a medida deferida contrariava o disposto no art. 24 da Lei nº 6.091, de 1974, a Resolução nº 10.445, de 29-6-78 e a decisão proferida por este Tribunal Superior na Consulta nº 6.631, de 1982.

O pedido foi recebido como reclamação, na qual proferi o despacho de fls. 32/38, determinando a suspensão da medida liminar e do curso do processo em que foi proferida.

Desse despacho interpôs o Partido interessado agravo regimental, não provido por este Tribunal.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal encaminhou as informações que foram prestadas pelo Juiz Relator do Mandado de Segurança (fls. 76/127).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do arquivamento da reclamação, em vista de já haver se realizado o pleito eleitoral.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Tendo em conta que o *mandamus* objetivava a assegurar a convocação de comícios até quarenta e oito horas antes e vinte e quatro depois das eleições, — o que foi deferido na liminar cuja execução foi suspensa —, e considerando que já se realizaram as eleições gerais, voto no sentido do arquivamento da presente reclamação, por falta de objeto.

#### EXTRATO DA ATA

Reclam. nº 6.697 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Determinou-se o arquivamento da reclamação.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-11-82).

**RESOLUÇÃO N.º 11.595**  
(de 23 de novembro de 1982)

**Consulta n.º 5.656 — Classe 10.º**  
**Pará (Belém).**

Remuneração dos Chefes de Zona Eleitoral classificados como Técnicos Judiciários B, com direito a estipêndio da classe «C». Gratificações cumuláveis e critério de cálculo.

a) *A gratificação de atividade pode ser paga cumulativamente com a de direção e assistência intermediária (DAI), por terem pressupostos distintos;*

b) *a gratificação adicional de tempo de serviço devida ao Chefe de Zona Eleitoral classificado como Técnico Judiciário B, que, por força de lei, percebe vencimento da classe C, incide sobre o vencimento-base da classe C;*

c) *esses servidores só não podem perceber remuneração superior a titulares de DAS, na hipótese prevista no art. 3.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.461/76, isto é, quando estiverem subordinados a titular de menor remuneração.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

*Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.*

Brasília, 23 de novembro de 1982. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-3-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O eminente Presidente do TRE-PA, tendo em vista disposições que menciona da Lei n.º 6.082/74, da Resolução n.º 9.649/74 do TSE e do Decreto-lei n.º 1.445/76, formulou em 1978 consulta que se desdobra nas três seguintes indagações:

“1 Se é correta, à vista da legislação vigente, a acumulação das gratificações de Atividade com a de Função (DAI-3) por parte dos Chefes de Zona Eleitoral, já beneficiados amplamente quando da Reclassificação, uma vez que embora enquadrados na Classe «B», tiveram assegurado o direito de perceberem o vencimento correspondente à Classe «C».

2 Se o cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, para o caso específico dos Chefes de Zona Eleitoral reclassificados como Técnicos Judiciários «B» e percebendo vencimentos da Classe «C», deve ser:

A) sobre o vencimento da Classe «B», a que realmente pertencem em caráter efetivo.

B) sobre os vencimentos da Classe «C» que lhes foi atribuído pela Lei n.º 6.082/74 e Resolução n.º 9.646/74, do TSE.

C) sobre o montante produzido pela soma do vencimento da Classe «C» com a gratificação de função correspondente ao Grupo DAI-3.

3 Qual a solução para a situação criada mais recentemente, quando, em virtude de aplicação ao pessoal deste Tribunal Regional das disposições objeto da Portaria n.º 36/77 desse Tribunal Superior (correspondência entre os índices de referência dos vencimentos e as diversas cate-

gorias funcionais), a remuneração dos Chefes de Zona Eleitoral, por força da série de vantagens acumuladas, passou a ser superior àquela que percebem os titulares dos cargos de direção e assessoramento superiores desta Corte, que são do Grupo DAS-2 e DAS-1” (fl. 3).

2. O Dr. Valim Teixeira, pela douta Procuradoria-Geral, assim apreciou a espécie e sobre ela opinou:

“Com relação ao primeiro quesito, temos que a Gratificação de Atividade, instituída pelo Decreto-lei n.º 1.445, artigo 10, Anexo VII, de 13 de fevereiro de 1976, e adotada pela Justiça Federal pelos Decretos-leis n.ºs 1.459, de 19 de abril de 1976, e 1.461, de 23 do mesmo mês e ano, para as Categorias Funcionais de Técnico Judiciário e Taquígrafo Judiciário, e a gratificação de função integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediária — TRE-DAI-110 — não se confundem. A primeira é devida aos servidores incluídos em Categorias Funcionais que exijam para seu desempenho escolaridade de nível como estímulo à profissionalização, no entender do próprio legislador, e a segunda, é devida em razão do exercício de um encargo de direção ou assistência intermediária onde, sem sombra de dúvidas, maiores e mais complexas são as responsabilidades inerentes.

3. Embora pareça, à primeira vista, ser uma situação por demais privilegiada, nada mais justo sua existência na prática, haja vista ser o servidor possuidor de escolaridade de nível superior, exigida para o ingresso na Categoria Funcional da qual é parte integrante, e ainda exercer atribuições outras, de direção ou assistência intermediária, que requerem, além do conhecimento subjetivo, prática de longos anos na área que lhe é afeta.

4. Situação bastante peculiar é a dos Chefes de Zonas Eleitorais que, por força do disposto no artigo 7.º e seus parágrafos, da Lei n.º 6.082, de 10 de julho de 1974, tiveram, como anteriormente assegurado aos servidores do Poder Executivo — Lei n.º 6.006, de 19 de dezembro de 1973 — o direito de perceber vencimento fixado para a classe final da respectiva Categoria Funcional, com o valor correspondente à função, já que ocupantes efetivos das mesmas. Somente a partir da vacância de tais funções, providas em caráter efetivo não é demais ressaltar, é que passariam a ser providas em caráter de confiança, não integrando sua remuneração aos vencimentos correspondentes ao cargo efetivo.

5. Assim, em relação ao segundo quesito, temos que a gratificação adicional deverá ser calculada sobre o total dos vencimentos da Classe C da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, acrescidos do valor correspondente à função gratificada, se se tratar dos antigos Chefes de Zonas Eleitorais providos em caráter efetivo.

6. Com relação ao terceiro item objeto da consulta, somos pela aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.461/76, ou seja, a soma da gratificação de função mais a retribuição correspondente ao cargo efetivo não poderá ser superior ao valor do vencimento fixado para o cargo de direção e assessoramento superior, a cujo ocupante estiver diretamente subordinado. No caso, teria necessidade de se proceder a uma reposição à verba, no valor correspondente ao que ultrapassar o fixado para o cargo integrante do Grupo DAS, na hipótese descrita». (fl. 28/30).

3. O julgamento foi iniciado nas assentadas de 15-2-79 e de 4-9-79, mas não se concluiu em virtude de sucessivos pedidos de vista pelos eminentes Ministros Pedro Gordilho e Aldir Passarinho. Havendo expirado

o biênio do último relator, submeto o caso a novo julgamento da Corte, a ser feito em sessão administrativa, de acordo com o procedimento adotado anteriormente.

#### VOTO

*O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator):* A primeira indagação diz respeito à cumulabilidade da gratificação de atividade e da gratificação por encargo de direção e assistência intermediárias (DAI).

2. Tal como a douta Procuradoria-Geral, entendo que são cumuláveis essas vantagens que resultam de pressupostos diferentes. Na sistemática do serviço público federal, a gratificação de atividade — hoje denominada gratificação de Nível Superior, *ex-vi* do Decreto-Lei n.º 1.820, de 11-12-80 — é paga como simples estímulo à profissionalização do servidor, sujeitando-o a jornada mínima de 8 horas (cf. Decreto-lei n.º 1.445, de 13-2-76).

3. Já a chamada DAI é uma vantagem destinada a retribuir o exercício de funções integrantes do Grupo Direção e Assistência Intermediária, de que trata a Lei n.º 6.006, de 19-12-73, de atribuições correlatas com as do cargo efetivo.

4. Sendo benefícios pecuniários distintos, nada impede a percepção cumulativa deles, quando o funcionário satisfaça, como no caso da consulta, os pressupostos de ambos. Portanto, se um Técnico Judiciário — para quem se exige nível superior — for designado para exercício de função de direção e assistência intermediária, fará jus às duas gratificações cumulativamente. Aliás, o Decreto n.º 77.337, de 25-3-76, que regulamentava a gratificação de atividade, tolera essa acumulação em seu art. 3.º, inciso VII, se interpretado *a contrario sensu*.

5. Quanto ao critério de incidência da gratificação adicional por tempo de serviço, acentuo que, em regra, ela recai sobre o vencimento do cargo efetivo (v. Lei n.º 4.345, de 26-6-64, art. 10 e seu § 1.º). A particularidade da consulta é que os Chefes de Zona Eleitoral classificados como Técnicos Judiciários, classe B, passaram a perceber vencimentos da classe C, por força da Lei n.º 6.082, de 10-7-74, e da Resolução n.º 9.649, de 3-9-74. Logo, a percentagem deve incidir sobre o vencimento efetivamente percebido (classe C) e não sobre o nominal (classe B).

6. A terceira questão resulta dessa forma anômala de legislar que leva um funcionário de hierarquia inferior a perceber vantagens superiores ao do de maior hierarquia. Não cabe ao intérprete da lei remediar esse ilogismo evidente e o legislador só estabeleceu um teto, no art. 3.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.461, de 23-4-76, no caso seguinte:

A soma da gratificação de função de Direção ou Assistência Intermediária — DAI — com a retribuição do servidor designado para exercê-la, não poderá ultrapassar o valor do vencimento acrescido da representação mensal, fixado para o cargo em comissão integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, a cujo ocupante estiver diretamente subordinado.

7. Não ocorrendo tal subordinação imediata, não há qualquer teto a observar, devendo ser paga a remuneração tal como resulta das diversas leis, já que estipêndios de funcionários obedecem estritamente ao princípio da legalidade.

8. Em suma, respondo, em síntese, as três questões:

a) a gratificação de atividade pode ser paga cumulativamente com a de direção e assistência intermediária (DAI), por terem pressupostos distintos;

b) a gratificação adicional de tempo de serviço devida ao Chefe de Zona Eleitoral classificado como Técnico Judiciário B, que, por força de lei, percebe vencimento da Classe C, incide sobre o vencimento-base da Classe C;

c) esses servidores só não podem perceber remuneração superior a titulares de DAS, na hipótese prevista no art. 3.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.461/76, isto é, quando estiverem subordinados a titular de menor remuneração.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 5.656 — Classe 10.º — PA — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Respondeu-se à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-11-82.)

#### RESOLUÇÃO N.º 11.607 (de 9 de dezembro de 1982)

Representação n.º 6.711 — Classe 10.º  
Bahia (Salvador)

*Zonas eleitorais. Rezoneamento de 1978 no Município de Salvador. Redistribuição de eleitores. Notícia de providências tomadas pelo TRE.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a representação do TRE da Bahia, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-4-83).

#### RELATORIO

*O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator):* Senhor Presidente, ao apreciar a matéria deste Processo, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu o que consta da Ata de fl. 6, e foi comunicado ao Colendo Tribunal Regional Eleitoral por telex com este teor (fl. 7):

“Comunico vossencia trisupelei em sessão de 4 do corrente, apreciando processo NR 6.711, estranhando a falta de providências oportunas, autorizou o solicitado através telex 97, de 30-10-82, mediante a tomada dos votos em separado, com a retenção dos títulos eleitorais correspondentes”.

Em resposta, assim se manifesta o Tribunal Regional, na parte precípua de ofício expedido em 8 de novembro do corrente ano (fls. 10/11):

“Como é do inteiro conhecimento dessa Egrégia Corte, o Quadro da Secretaria deste Regional é insuficiente até para o desempenho dos serviços rotineiros, não podendo proporcionar um apoio efetivo aos cartórios eleitorais de Salvador, que funcionam com pessoal requisitado de outros órgãos, em maioria funcionários sem a necessária habilitação — os de melhor nível técnico não podem, evidentemente, ser cedidos por suas repartições de origem — o que se reflete na qualidade do trabalho executado.

Por outro lado, sem a precisa conscientização política, o eleitor brasileiro só desperta para o dever cívico às vésperas das eleições, motivo

por que este Regional tomou medidas preventivas, visando evitar tumulto no dia 15 próximo.

Apesar de todas as providências já adotadas, infelizmente não atendeu o eleitorado, na proporção esperada, aos avisos e apelos amplamente divulgados pelas diversas áreas da imprensa local — como documenta o recorte de jornal anexo — repetindo-se fato notório: o público invariavelmente só ocorre aos cartórios nos últimos dias dos prazos fixados por lei.

Em consequência desse comportamento, vale ressaltar, mais de 11.000 títulos retidos em 15-11-78 e que deveriam ter sido devolvidos até julho de 1979, conforme orientação por escrito, distribuída na oportunidade do recolhimento, ainda se encontram nas Zonas, à disposição dos interessados, que até o momento não foram procurá-los, não obstante, repito, os exaustivos esforços e chamamentos do Tribunal.

Por fim, se alguma falha pode ser atribuída ao desempenho da justiça eleitoral, saliento que, sendo esse o primeiro desmembramento realizado nesta jurisdição, certos aspectos e peculiaridades só na prática se poderia observar.

Prestando esclarecimentos, Senhor Ministro Presidente, cumpro também um dever de justiça, ante a louvável dedicação de funcionários que não medem sacrifícios para bem servir — trabalhando o mínimo de doze horas diárias — com o propósito de imprimir ao pleito de 15 do corrente mês um transcurso de ordem e tranqüilidade."

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator):* Senhor Presidente, dando conhecimento aos eminentes colegas dos esclarecimentos contidos no ofício ora apreciado, voto no sentido de comunicar-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que o Tribunal Superior Eleitoral ficou ciente de seus esforços e espera que todas as demais providências necessárias sejam tomadas, no sentido de regularizar-se definitivamente em Salvador a devolução de títulos eleitorais aos respectivos portadores, decorrente da redistribuição de eleitores pelas Zonas Eleitorais, na forma do zoneamento de 1978.

Deste pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, se acolhido meu voto, dar-se-á conhecimento ao Tribunal Regional.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rep. n° 6.711 — Classe 10° — BA — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: O Tribunal ficou ciente dos esforços despendidos pela Justiça Eleitoral da Bahia no sentido de regularizar os seus serviços, nos termos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-12-82).

### RESOLUÇÃO N° 11.618 (de 16 de dezembro de 1982)

Processo n° 6.769 — Classe 10°  
Acre (Rio Branco)

*Licença para tratamento de saúde concedida a membro de TRE.*

*Independem da aprovação do TSE as férias ou licenças concedidas pelos TREs aos seus membros (Precedentes: Res. n° 9.232 — BE 263/939; Res. n° 9.422 — BE 263/941; Res. n° 9.781 — BE 284/140; Res. n° 10.774).*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido e determinar a devolução do processo ao TRE para os fins de direito, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-4-83).

#### RELATORIO

*O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (relator):* Senhor Presidente, o TRE do Acre, pelos expedientes de fls. 2/10, encaminha a este Tribunal sua decisão, relativa à concessão de licença para tratamento de saúde ao Juiz Jersey Pacheco Nunes.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator):* Senhor Presidente, trata-se de matéria cuja jurisprudência já é pacífica neste Tribunal, mas que vem sendo freqüentemente mal interpretada pelos Tribunais Regionais Eleitorais, em razão da redação defeituosa do inciso III do art. 30 do Código Eleitoral.

Na verdade, são dois os dispositivos do CE, aparentemente antagônicos, como bem o demonstra o Exmo. Sr. Ministro Hélio Proença Doyle em voto proferido no Processo n° 4.671-GO, Res. n° 9.422, in BE n° 263/941:

"O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator): A redação do inciso III, do art. 30, do Código Eleitoral, quando lida isoladamente dá a impressão de que o Tribunal Superior Eleitoral deve aprovar a concessão de férias ou licenças concedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais aos seus membros. Dispõe o citado inciso:

'conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.'

Na realidade, porém, o Código Eleitoral somente determina que seja submetida à aprovação do Tribunal Superior o afastamento dos cargos efetivos, quando tal afastamento se refere aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Tanto assim é, que na competência do Tribunal Superior Eleitoral (art. 23), os incisos III e IV, estabelecem:

'III — conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV — aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral, conseqüentemente, aprovar a concessão de férias ou licenças concedidas pelos Tribunais Regionais aos seus membros. A concessão de licenças e férias aos membros dos Tribunais, aliás, está prevista de forma genérica na Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 115. Compete aos Tribunais:

.....  
 III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Meu voto, em conclusão, é no sentido de determinar o arquivamento do processo, esclarecendo-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral que somente no caso de afastamento do exercício do cargo efetivo, vale dizer, na hipótese em que juiz de Tribunal Regional Eleitoral é afastado de suas funções da Justiça comum, ou de cargo público que exerça, se se tratar de juiz da classe dos juristas, é que a decisão deve ser aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto nas Instruções baixadas através da Resolução nº 7.418, de 9 de abril de 1964, publicada no Boletim Eleitoral nº 155."

Com essas considerações, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que não compete a este Tribunal aprovar as licenças ou férias concedidas pelos Tribunais Regionais aos seus membros, por se tratar de matéria de sua exclusiva competência.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.769 — Classe 10ª — AC — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Não conheceram e determinaram a devolução do processo ao TRE para os fins de direito.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-82).

#### RESOLUÇÃO Nº 11.623 (de 16 de dezembro de 1982)

Processo nº 6.406 — Classe 10ª  
 Distrito Federal (Brasília)

*Inativo. Revisão de proventos de funcionário aposentado e enquadrado na Categoria Funcional de Atendente Judiciário, por aplicação da Lei nº 6.703/79.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-4-83).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Dermalves Alves de Oliveira aposentou-se em março de 1967 como Ajudante de Chefe de Portaria símbolo PJ-6, passando a integrar a Categoria Funcional de Atendente Judiciário, Referência 27.

Argumentando que os inativos do Tribunal Federal de Recursos e da Justiça Federal de 1ª Instância, com o advento da Lei nº 6.703, de 23 de outubro de 1979, tiveram seus proventos revistos, ficando os aposentados com 35 anos de serviço na Referência 30, pede o servidor a revisão de seus proventos, para que correspondam a essa referência a partir de 1º de janeiro de 1980.

O Diretor da Subsecretaria de Pessoal informou que o requerente teve seus proventos revisados com base nos valores fixados para a referência 33 penúltima da classe C da Categoria Funcional, de acordo com a Resolução nº 10.375, de 15-12-77, deste Tribunal. Com a aplicação do Decreto-lei nº 1.838, de 23-12-80, que reajustou os vencimentos, salários e proventos do pessoal da Secretaria do TSE., o requerente passou a perceber proventos correspondentes à referência NM 27, última da classe C da Categoria Funcional.

A Procuradoria Geral Eleitoral, após fazer considerações em torno da aplicação da Lei nº 6.703, de 1979, sugeriu o retorno do processo ao órgão competente, para esclarecer, em face da situação funcional do requerente em 1º de janeiro de 1980, ser-lhe-ia vantajosa a aplicação da referida Lei. E adiantou que, no caso de resposta afirmativa, opinava desde logo pelo deferimento do pedido.

Eis a informação prestada pela Subsecretaria de Pessoal.

«Parece-nos que deve ser positiva a resposta à proposição, uma vez que, pela Portaria da E. Presidência do TSE, nº 32, de 18-12-1979, publicada no DJ do dia 20, seguinte, baixada com fundamento na Resolução do colendo TSE, nº 10.772, de 29-11-1979, publicada no DJ de 4-12-1979, cujos efeitos retroagiriam a 1º-3-1979, os servidores em atividade, localizados na Classe C da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, foram distribuídos nos 3 (três) níveis das Referências (35, 36 e 37, atuais NM. 28, 29 e 30, respectivamente) que compõem a Classe Especial dessa Categoria.»

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Assim opinou a Procuradoria Geral Eleitoral:

«A Lei nº 6.703, de 26-10-79, invocada pelo requerente, estendeu aos funcionários aposentados da Administração Direta e das Autarquias Federais não incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, as vantagens financeiras deste decorrente, determinando a revisão dos proventos com base no vencimento correspondente à classe da Categoria Funcional em que seriam incluídos, por transposição ou transformação, os cargos efetivos que se aposentaram. Em seu artigo 7º, determina também a aplicação da lei aos inativos que tiveram seus proventos revistos de acordo com o Decreto-lei nº 1.445/76, instituidor do atual sistema de retribuição por referências, prescrevendo ainda, em seu artigo 8º, que os efeitos financeiros decorrentes da revisão vigorariam a partir de 1º de janeiro de 1980.

Em princípio, a Lei nº 6.703/79 destina-se tão-somente aos funcionários da Administração Direta e das Autarquias Federais. Contudo, o Colendo Tribunal Superior tem determinado a revisão dos proventos de seus servidores com base em diplomas legais destinados a servidores públicos federais do Poder Executivo, sem que haja uma norma específica estendendo as mesmas vantagens à Justiça Eleitoral, consoante se vê



dos Protocolos 2.282/81, 79/81 e 2.053/81, pareceres anexos por cópia. Dessa forma, parece-nos que, para o caso em tela, poder-se-ia adotar o mesmo procedimento. O inativo, conforme assevera a informação da Subsecretaria do Pessoal, obteve, após a sua aposentadoria, inúmeras vantagens, desde a sua inclusão no Plano de Classificação de Cargos e revisão de proventos com base no sistema de referências, instituído pelo Decreto-lei nº 1.445/76, aplicado à Justiça Eleitoral pelo Decreto-lei nº 1.459/76. A Colenda Corte Superior de Contas, tem mantido reiterados entendimentos no sentido de caber a revisão de proventos com base na aplicação da Lei nº 6.703/79 (atas anexas por cópia). Em tese, portanto, afigura-se-nos possuir o requerente o direito de ter seus proventos revistos com base na referida lei, mesmo porque a informação anterior nada noticia sobre sua possível aplicação.»

Adoto tais razões, para deferir o pedido.

*Decisão unânime.*

**EXTRATO DA ATA**

Proc. nº 6.406 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Deferiram, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-82).

**RESOLUÇÃO Nº 11.627**  
(de 17 de dezembro de 1982)

Consulta nº 6.776 — Classe 10º  
Ceará (Fortaleza)

*Quitação com o serviço militar. Candidatos reeleitos estão obrigados a apresentar certificado de reservista para efeito de diplomação (Res. nº 11.457/82, art. 70).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-3-83).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, encaminha o TRE do Ceará a seguinte consulta (fl. 2):

“Tendo em vista Resolução tomada este Regional, sessão desta data, consulto Vossencia se candidatos reeleitos estão obrigados a apresentar certificado reservista para efeito diplomação.”

È o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do que dispõe o

art. 70 da Resolução nº 11.457/82, que não ressalva o caso de reeleição, deve ser exigida, para a expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral, a prova de quitação com o serviço militar.

**EXTRATO DA ATA**

Cons. nº 6.776 — Classe 10º — CE — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Responderam afirmativamente, nos termos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-82).

**RESOLUÇÃO Nº 11.632**  
(de 17 de dezembro de 1982)

Processo nº 6.317 — Classe 10º  
Distrito Federal (Brasília).

*Inativo. Servidor aposentado no cargo em comissão de Diretor-Geral da Secretaria do STF, nível DAS-4.*

*Concede-se elevação ao nível DAS-5, por aplicação da Lei nº 6.959/81, que reestruturou o Grupo DAS da Secretaria do STF, em data anterior à decretação da aposentadoria, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.703/79.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a elevação do nível para DAS-101-5, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-4-83).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, a informação de fls. 72/74 bem resume a espécie:

“Pedro José Xavier Mattoso, foi aposentado, por Ato do Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, datado de 11-12-1981, publicado no DJ do dia 15, seguinte, no cargo de Diretor de Subsecretaria, Código TSE-DAS-101.2, com os proventos do cargo em comissão, de Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, código STF-DAS-101.4 — Processo nº 6.317/81 e TC-n. 20.579/82.

2. Submetido o processo ao E. Tribunal de Contas da União, para exame e julgamento da legalidade da concessão, recebeu o mesmo decisão favorável do Plenário (Fl. 68), que acolheu as conclusões do Relator (fls. 69/70), consonantes com o parecer do Subprocurador (fls. 65/67), que, por sua vez, veio a observar aplicar-se a este caso, a orientação da egrégia Corte de Contas, firmada no processo TC-nº 40.205/77, em Sessão de 13-4-1982 — Anexo VI à Ata nº 22/82, publicada no DO de 5-5-1982.

3. Quando do exame do Processo de nº 40.205/77, o colendo Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que, em virtude de disposição expressa (artigo 5º da Lei nº

6.703/79), aos funcionários aposentados com as vantagens de cargo de provimento em comissão, assiste o direito de atualização reclassificatória.

4. O parecer oferecido pelo Subprocurador, no processo do inativo desta Secretaria, reporta-se à Lei n.º 6.959, de 25-11-1981, que veio reestruturar o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e ao Ato Regulamentar n.º 1, de 27-11-1981, da Suprema Corte, que dispozo sobre a matéria, incluiu o seu Diretor-Geral no nível DAS-101.5.

5. Decisão nesse sentido, também se fez observar neste Tribunal, por despacho do Senhor Ministro-Presidente, publicado no DJ de 19-11-1981, páginas 11.646/77, proferido no processo TSE-n. 3.404/81, conforme ressaltou o Ministro-Relator do processo TC n.º 40.205/77.

6. Ante o exposto, entendemos aplicar-se ao caso em pauta, a orientação do E. Tribunal de Contas da União, possibilitando-se ao inativo a nivelção ao DAS-101.5, situação em que se encontra o Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

## II

7. A propósito dos benefícios a que presumimos fazer jus o inativo, buscamos o entendimento, em caso semelhante ao que será proposto, do E. Tribunal de Contas da União, no processo TC-n.º 20.067/77, de que se constitui o Anexo VIII à Ata n.º 27, publicada no DO de 27-5-1981.

8. No aludido processo, a colenda Corte de Contas da União firmou posição no sentido de que, quando o funcionário ocupou cargo de direção em caráter efetivo, na aposentadoria terá direito à incidência da Gratificação Adicional, também sobre a Representação Mensal, incluída no provento.

## III

9. Amparados pelas disposições legais mencionadas e pelas decisões favoráveis dos egrégios Tribunais também citados, consultamos da possibilidade de ser concedida ao inativo a elevação ao nível DAS-101.5, e também o direito de ter o percentual dos adicionais calculado sobre o valor correspondente ao fixado para o Diretor de Subsecretaria, DAS-101.2, cargo de que era titular quando em atividade, somado ao da Representação Mensal própria, tudo com efeitos financeiros a partir da data da publicação do Ato de sua inativação do *Diário da Justiça*, ou seja, 15-12-1981.

10. Juntamos, em xerocópias, a legislação citada no decorrer da informação e apensamos, a este, o processo de aposentadoria, TSE n.º 6.317/81 — TC n.º 20.579/82.

À consideração superior." (Subsecretaria do Pessoal).

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, foi o seguinte seu parecer (fl. 90):

"1. À vista da determinação do Egrégio Tribunal de Contas da União, e da bem lançada informação da Subsecretaria do Pessoal, aprovada pelo Senhor Diretor-Geral da Secretaria, esta Procuradoria-Geral nada tem a acrescentar, razão pela qual opina pela aprovação da proposta."

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acolher a propos-

ta tão-só quanto ao aumento do nível para DAS 101-5, nos termos da decisão do E. Tribunal de Contas da União. Quanto ao restante da proposta, poderá ser apreciada posteriormente, mediante solicitação do interessado.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.317 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Concedeu-se a elevação do nível para DAS-101.5, nos termos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-82).

## RESOLUÇÃO N.º 11.635 (de 3 de fevereiro de 1983)

Consulta n.º 6.781 — Classe 10.º  
São Paulo (São Paulo).

*Cálculo do número mínimo de filiados para a constituição pelos partidos políticos de seus diretórios nos municípios do interior do Estado e nas unidades administrativas da Capital.*

*O eleitorado — base para esse cálculo é aquele existente a 31 de dezembro do ano anterior à realização das respectivas convenções.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de fevereiro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Lauro Leitão, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-4-83).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lauro Leitão (Relator): Senhor Presidente, o TRE de São Paulo, pelo expediente de fls. 2/9 tendo em vista as convenções partidárias já designadas para o próximo ano, consulta acerca do eleitorado que deverá servir de base para o cálculo do número mínimo de filiados, para que os partidos políticos possam constituir seus diretórios nos municípios do interior e nas unidades administrativas da Capital.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Lauro Leitão (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que a base para o cálculo do número mínimo de filiados para que os partidos políticos constituam seus diretórios nos municípios do interior do Estado e nas unidades administrativas da capital é o eleitorado existente a trinta e um de dezembro do ano anterior à realização das respectivas convenções.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.781 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Lauro Leitão.

Decisão: Respondeu-se que a base para o cálculo do número mínimo de filiados para que os partidos políticos constituam seus diretórios nos municípios do interior do Estado e nas unidades administrativas da capital é o eleitorado existente a trinta e um de dezembro do ano anterior à realização das respectivas convenções. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Lauro Leitão, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-2-83.)

**RESOLUÇÃO Nº 11.644**  
(de 17 de março de 1983)

**Processo nº 6.785 — Classe 10ª**  
**Pernambuco (Recife)**

*Servidores requisitados, a serviço da Justiça Eleitoral (Lei nº 6.999/82).*

*Autorizada sua permanência, em caráter excepcional, nas Zonas Eleitorais da Capital (Lei nº 6.999/82, art. 3º, § 1º), recomendando-se, porém, a abertura de concurso com a possível brevidade para preenchimento das vagas criadas pela Lei nº 7.013/82.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o solicitado pelo TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 14-4-83).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, solicita o TRE de Pernambuco o seguinte:

“Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de expor o seguinte:

O disciplinamento das requisições de servidores públicos para o Serviço Eleitoral, constante da Lei nº 6.999, de 7-6-82, determina que seja de um servidor por 10.000 Eleitores ou fração superior a 5.000. Em havendo acúmulo ocasional de serviço, «Poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de seis (6) meses».

Tendo sido o exercício de 1982, ano eleitoral, não se tinha como devolver os servidores excedentes das Zonas Eleitorais da Capital, sob pena de os serviços serem prejudicados. Em razão disso os excedentes foram mantidos considerando-se o acúmulo do serviço e com base no art. terceiro da referida Lei.

Após o pleito, todavia os trabalhos nas Zonas Eleitorais se intensificam com a ordenação das pastas de folhas de votação, as anotações das ressalvas remetidas pelo correio, a verificação de todos aqueles eleitores que deixaram de votar seguidamente em três eleições, o preparo dos processos de cancelamento, além da procura

de títulos eleitorais pelos jovens recém-aprovados nos vestibulares. Tudo isso sem que haja solução de continuidade nos trabalhos de rotina.

As nove Zonas Eleitorais da Capital possuem, atualmente, 22 excedentes. Ainda não foi possível a este TRE realizar o Concurso Público para preenchimento de cargos criados pela Lei nº 7.013, de 8-7-82, cujas providências para tal fim estão em estudo por parte desta Presidência.

Em face de tudo o que foi exposto e utilizando o disposto no parágrafo primeiro, do Art. Terceiro, da Lei nº 6.999/82, solicito a Vossa Excelência e a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que permita seja solicitada a permanência daqueles excedentes, até que seja realizado o Concurso e preenchidos os cargos, a fim de que os trabalhos das Zonas Eleitorais desta Capital continuem a se processar normalmente.” (fls. 2/3).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, autorizo a permanência dos servidores excedentes, recomendando-se, porém, a abertura do concurso com a possível brevidade, e tão logo os trabalhos do Tribunal o permitam.

Decisão unânime.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.785 — Classe 10ª — PE — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Autorizaram com a recomendação de que concurso seja aberto com a possível brevidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-3-83).

**RESOLUÇÃO Nº 11.645**  
(de 22 de março de 1983)

**Processo nº 6.784 — Classe 10ª**  
**Distrito Federal (Brasília).**

*Administrativo. Inativos do Grupo DAS. Atualização reclassificatória.*

*Prevalece, atualmente, o entendimento de que, em virtude da Lei nº 6.703/79, art. 5º, a «atualização reclassificatória» de cargo em comissão ou função de confiança, estende-se aos funcionários aposentados com as vantagens do art. 180, da Lei nº 1.711/52. Precedentes do STF, TSE e TCU.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-4-83).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Donatilla Dantas, aposentada em 18 de novembro

de 1977, no cargo de Diretor de Subsecretaria, da Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral, Código TSE-DAS-101.2, requer lhe seja estendido o direito ao mais recente DAS em que foi reclassificado o referido cargo, ou seja, DAS-101.3, e outros direitos assegurados aos diretores do mesmo nível, pela Lei nº 7.061, de 6-12-1982, combinada com o art. 1º, da Resolução nº 11.622, de 16-12-1982, a partir da vigência da citada legislação.

O requerimento tramitou pela Subsecretaria do Pessoal (fl. 3/6) e pela Secretaria de Coordenação Administrativa (fl. 6), onde obteve parecer e despachos favoráveis. Encontra-se instruído com a Resolução nº 11.622, de 16-12-1982, que elevou os níveis do Grupo DAS, Código TSE-DAS-100, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 7.061, de 6-12-1982 (fls. 7/11). E traz à colação, não só a legislação pertinente, como também decisões outras, administrativas, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União e deste próprio Tribunal Superior Eleitoral, nos casos de Octacílio Pinheiro, Joaquim Thomaz de Paiva, Pedro José Xavier Mattoso e outros (fl. 12/71).

Quando a este último, recentemente requereu a sua elevação de nível a DAS-101.5, processo nº 6.317, que me coube por distribuição. E no qual, ouvida a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em manifestação favorável, decidi, com a anuência dos Senhores Ministros, acolher o pedido relativamente ao aumento de nível, conforme os precedentes indicados.

O Senhor Diretor-Geral é, também, pelo deferimento do pedido de Donatilla Dantas, achando, ainda, que se devia acolher a sugestão contida no item 11 da informação de fl. 3, a fim de que a Subsecretaria do Pessoal fique autorizada a promover o reajuste dos proventos dos demais aposentados do Grupo DAS (fl. 80). A douta Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se favorável (fl. 85).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Já em 6 de outubro de 1981, através da Informação nº 131/81, o Senhor Diretor-Geral submetia à apreciação superior a revisão das aposentadorias de todos os inativos da Secretaria do Tribunal que, à época das suas inativações, eram ocupantes de cargos de Diretor de Serviço, reclassificados como Diretor de Subsecretaria DAS 101.1, e não tinham os proventos ajustados aos valores dos cargos em atividade, que levavam o DAS-101.2.

Da referida informação constava que a medida já fora tomada pelo Supremo Tribunal Federal, com base em pronunciamentos da sua Comissão de Regimento, exarados em consonância com a Lei nº 6.703/79 e com os Decretos-leis nºs 1.820 e 1.826, ambos de 1980.

A providência visava à correção do *desnível* entre o reajuste dos servidores em atividade e os inativos. Essa proposição dizia respeito à funcionária Helena da Fonseca e Silva Cunha e outros, em consonância, ainda, com entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

No Supremo Tribunal Federal, cuidando-se do caso de Octacílio Pinheiro (Processo nº 404/80), chegou a pronunciar-se contrariamente o eminente Ministro Luiz Rafael Mayer, em pronunciamento que se encontra às fls. 36/40. Mas, depois, devido a novos subsídios que lhe foram entregues a exame, concluiu por decidir assim:

“As dificuldades que suscita, na aplicação do art. 1º do Decreto-lei nº 1.826/80, a Secretaria propõe as seguintes soluções:

(Omissis)

Cuido que as proposições estejam certas, pelos mesmos argumentos invocados. O texto legal é abrangente, sem ressalvas. Quanto ao item c, em que pese a minha convicção a respeito da in-

terpretação dos textos legais antecedentes, conforme se vê do processo em anexo, em que os considere, foram-me propiciados, agora, elementos informativos dos quais se vê que o Poder Executivo, com o beneplácito do Tribunal de Contas, se pauta por entendimento bem mais favorável, justamente aquele difundido pela Secretaria. Por essa razão de ordem prática, cuido que também esta solução deva prevalecer, em atenção quando não à letra, ao espírito da paridade entre os servidores dos Poderes” (fls. 48/9).

Então o Presidente do STF, à época do ilustre Ministro Xavier de Albuquerque, determinou que a Secretaria promovesse o reajuste dos inativos que se haviam aposentado em cargos posteriormente incluídos, no Grupo DAS. Em resumo, os proventos dos inativos seriam reajustados com base no vencimento, fixado em lei, para o nível do Grupo DAS, no qual tivesse sido classificado o cargo que cada um deles ocupava ao inativar-se. Assim ocorreu, também, neste Tribunal Superior Eleitoral, providência *ampliada* depois, com apoio em orientação do Tribunal de Contas.

De fato, quando se tratou da revisão dos proventos do seu funcionário Joaquim Thomaz de Paiva, o Ministro Luiz Octávio Galotti comentou que, como Relator do Processo nº 2.440/79, havia sustentado o ponto de vista segundo o qual as modificações de padrão, posteriores à vigência da Lei nº 6.703/79 não eram extensivas aos aposentados. Contudo, reexaminando a questão, rendia-se à argumentação do Ministério Público, apoiada na solução dada ao assunto no âmbito do STF e do TSE (fls. 56/57). Assim, passou-se a outorgar ao inativo proventos calculados com base no mais recente DAS em que foi reclassificado o cargo respectivo, como no caso do Diretor-Geral da Secretaria do STF, que passou a DAS-5, quando o seu processo de aposentadoria foi aditado, pois tramitava, ainda, no nível DAS-4.

Passou-se a admitir a chamada “atualização reclassificatória”, não com base na Lei nº 2.622/55, mas na Lei nº 6.703/79, art. 5º, pela sua finalidade precípua de estender aos funcionários aposentados as vantagens financeiras decorrentes do PCC. Essa interpretação do controvertido texto legal ganhou prestígio pela autorizada origem de onde promana a exegese do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.959/81, ou seja, do STF.

Por tais razões e coerente com o meu voto no Processo nº 6.317, de interesse de Pedro José Xavier Mattoso, voto pela concessão do pedido. E do mesmo passo, acolho a sugestão do Senhor Diretor-Geral, no sentido de que deve a Subsecretaria do Pessoal promover o reajuste dos proventos dos demais aposentados do Grupo DAS, da Secretaria, no sentido de localizá-los nos níveis em que a Resolução TSE nº 11.622/82 haja classificado o cargo em que cada um deles ficou posicionado, em consequência da implantação do novo PCC, ou ocupava ao inativar-se.

Essa segunda parte obedecerá aos critérios estabelecidos nos precedentes indicados.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.784 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Deferiu-se o pedido e estendeu-se a decisão aos demais servidores que estiverem em idêntica situação.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-3-83).

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## AGRAVO DE INSTRUMENTO ELEITORAL Nº 92.794-8 — (AgRg) — São Paulo (\*)

Agravante: Oswaldo Teixeira Mendes  
Agravado: Antonio Duenhas Monreal

**Ementa:** Inelegibilidade. Alínea *n* (em sua nova redação) do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70. Interpretação no sentido de que basta a condenação, ainda que não transitada em julgado.

— Falta de prequestionamento das questões constitucionais (Súmulas nºs 282 e 356).

— Ademais, se esta Corte já declarou constitucional a norma anterior que tornava inelegível candidato denunciado, com mais razão é constitucional a interpretação de que a condenação, a que alude a nova redação dessa norma, não necessita de haver transitado em julgado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental. — Brasília, 24 de junho de 1983 — *Djaci Falcão*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator.

(Publicado no *DJ* de 12-8-83).

### RELATÓRIO

**O Senhor Ministro Moreira Alves.** É este o teor do despacho que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 57/58):

«Vistos, etc.

Decisão do Tribunal Superior Eleitoral considerou inelegível Oswaldo Teixeira Mendes, com fundamento no art. 1º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, por haver sofrido duas condenações criminais, embora por sentenças que ainda não haviam transitado em julgado, cassando em consequência, o seu diploma de prefeito eleito do município de Mirandópolis, no Estado de São Paulo.

Com suporte no art. 139 da Constituição, interpõe o candidato recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, dando como ofendidos os arts. 146, 149, 153, § 15 e 1º § 1º, também da Constituição.

Os dispositivos indicados como violados, contudo, não dizem respeito à matéria decidida, não fundamentaram a decisão, ou sequer foram questionados pela Corte (Súmulas nºs 282 e 356).

O art. 146, III, diz respeito a perda de nacionalidade. Não foi, nem poderia ter sido, vulnerado pela decisão recorrida.

O art. 149 regula a perda ou suspensão dos direitos políticos. O seu § 2º, transcrito pelo recorrente, alude aos casos em que dar-se-á por decisão judiciária. A decisão recorrida não cassou nem suspendeu os direitos políticos do candidato. Apenas o declarou inelegível.

O art. 153, § 15, na parte transcrita pelo recorrente, estabelece que a lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. A regra tem aplicação somente ao proces-

so criminal e nenhuma aplicação tem à espécie *subjudice*.

Finalmente, o § 1º do art. 1º, a toda a evidência, também não foi violado pelo julgado do Tribunal.

Na realidade o recorrente invoca normas que não foram questionadas e argumenta com a interpretação que, segundo entende, a elas deva ser dada. Tais normas, diante disso, não foram nem poderiam ter sido ofendidas.

É fato notório, por outro lado, que a letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei das Inelegibilidades, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982, considerava inelegível o candidato simplesmente denunciado desde que a denúncia tivesse sido recebida pela autoridade judiciária competente.

Em inúmeras decisões, em processos referentes a registro de candidatos, nas eleições municipais de 1976, o Tribunal Superior Eleitoral considerou, em parte, inconstitucional tal dispositivo.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, contudo, acolhendo recursos interpostos pela Procuradoria-Geral Eleitoral, reformou todas as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, declarando constitucional a norma questionada da Lei Complementar nº 5/70. Veja-se, entre muitos outros, o Acórdão referente ao RE nº 86.297, publicado no BE nº 309/314 e RTJ 79/671.

Se era constitucional a norma que tornava inelegível o candidato denunciado, com mais razão é constitucional a norma atual, que exige condenação, ainda que não transitada em julgado, e a decisão que a aplica.

Nego, pois, seguimento ao recurso. Publique-se.»

Ao agravo de instrumento neguei seguimento com o seguinte despacho (fl. 122):

«1. As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram prequestionadas (súmulas nºs 282 e 356). Ademais, como bem salientou o despacho agravado, se esta Corte considerou que era constitucional a norma que tornava inelegível o candidato denunciado, com mais razão é constitucional a norma atual, que exige condenação, ainda que não transitada em julgado, e a decisão que a aplica».

2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo.»

Contra essa decisão se opõe agravo regimental em que se volta a sustentar que a matéria constitucional foi prequestionada, pois o acórdão do TRE aludiu à Constituição Federal, havendo o Acórdão do TSE evidentemente questionado essa matéria; bem como continua a defender a opinião de que o Acórdão recorrido deu interpretação inconstitucional ao dispositivo legal em causa.

Havendo mantido o despacho agravado, trago o feito a julgamento da Turma.

É o relatório.

### VOTO

**O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator):** 1. O Acórdão do TSE se limitou a declarar que já se firmara, naquela Corte, a interpretação de que a alínea *n* (em sua nova redação) do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70 não exige o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não examinou, porém, se essa interpretação violava, ou não, qualquer texto constitucional. Para suprir essa omissão, não foram interpostos embargos declaratórios. Conseqüentemente, inexistente o

(\*) Vide Acórdão nº 7.282, publicado à página 30.

indispensável prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário (Súmulas n.ºs 282 e 356).

Ademais, mesmo que tivesse havido o prequestionamento delas, não há, no caso, qualquer ofensa à Constituição Federal, pois, como salientei no despacho agravado, se «era constitucional a norma que tornava inelegível o candidato denunciado, com mais razão é constitucional a norma atual, que exige condenação, ainda que não transitada em julgado, e a decisão que a aplica».

2. Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

### EXTRATO DA ATA

Ag. 92.794-8 (AgRg — Eleitoral) — SP.

Rel.: Min. Moreira Alves. Agte.: Oswaldo Teixeira Mendes (Advs.: Maria Lúcia Jordão Ortega e outros). Agdo.: Antonio Duenhas Monreal (Advs.: Arnaldo Malheiros e outro).

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Unânime. 2ª Turma, 24-6-83.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à Sessão os Senhores Ministros *Moreira Alves*, *Decio Miranda*, *Aldir Passarinho* e *Francisco Rezek*. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Mauro Leite Soares*.

## SECRETARIA

### ELEITORADO ATÉ 31.3.83 — EM ORDEM DECRESCENTE

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO .....	6.924.533	5.892.503	12.817.036
MINAS GERAIS .....	3.678.218	3.125.211	6.803.429
RIO DE JANEIRO .....	3.289.775	2.994.712	6.284.487
BAHIA .....	2.317.801	1.975.894	4.293.695
RIO GRANDE DO SUL .....	2.248.427	2.030.793	4.279.220
PARANÁ .....	2.382.588	1.717.264	4.099.852
PERNAMBUCO .....	1.298.605	1.214.734	2.513.339
CEARÁ .....	1.064.248	1.076.761	2.141.009
SANTA CATARINA .....	1.123.914	980.797	2.104.711
GOIAS .....	1.088.068	824.568	1.912.636
PARÁ .....	834.998	649.304	1.484.302
MARANHÃO .....	786.486	650.733	1.437.219
PARAÍBA .....	613.759	638.314	1.252.073
ESPIRITO SANTO .....	567.636	402.127	969.763
PIAUI .....	497.026	454.249	951.275
RIO GRANDE DO NORTE .....	465.035	485.568	950.603
MATO GROSSO DO SUL .....	420.061	311.373	731.434
ALAGOAS .....	408.133	312.257	720.390
MATO GROSSO .....	338.535	242.620	581.155
AMAZONAS (*) .....	297.095	250.687	547.782
SERGIPE .....	236.473	232.898	469.371
DISTRITO FEDERAL .....	227.959	204.393	432.352
RONDÔNIA (*) .....	145.125	88.327	233.452
ACRE .....	63.032	54.858	117.890
AMAPÁ .....	40.434	29.690	70.124
RORAIMA (*) .....	21.820	15.452	37.272
FERNANDO DE NORONHA .....	310	164	474
TOTAL .....	31.380.094	26.856.251	58.236.345

(\*) Dados referentes ao 4º trimestre de 1982.

**ELEITORADO DAS CAPITAIS, ATÉ  
31-3-83 — EM ORDEM DECRESCENTE**

CAPITAIS	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO .....	2.318.767	2.185.327	4.504.094
RIO DE JANEIRO .....	1.505.188	1.525.435	3.030.623
BELO HORIZONTE .....	454.323	473.550	927.873
SALVADOR .....	330.041	341.657	671.698
PORTO ALEGRE .....	314.386	343.887	658.273
CURITIBA .....	291.470	289.582	581.052
FORTALEZA .....	265.515	305.659	571.174
RECIFE .....	271.850	274.588	546.438
BELÉM .....	242.859	240.933	483.792
MANAUS (*) .....	149.003	149.538	298.541
GOIÂNIA .....	145.385	140.532	285.917
NATAL .....	93.269	109.587	202.856
SÃO LUÍS .....	97.409	101.899	199.308
TERESINA .....	79.971	86.659	166.630
MACEIÓ .....	78.536	82.916	161.452
CAMPO GRANDE .....	83.824	68.730	152.554
JOÃO PESSOA .....	67.515	76.800	144.315
ARACAJÚ .....	68.230	71.254	139.484
VITÓRIA .....	61.637	60.402	122.039
FLORIANÓPOLIS .....	59.648	59.593	119.241
CUIABÁ .....	49.092	46.525	95.617
PORTO VELHO (*) .....	39.538	22.606	62.144
MACAPÁ .....	35.270	25.699	60.969
RIO BRANCO .....	30.978	28.667	59.645
BOA VISTA (*) .....	18.815	13.445	32.260
<b>TOTAL .....</b>	<b>7.152.519</b>	<b>7.125.470</b>	<b>14.277.989</b>

(\*) Dados referentes ao 4º trimestre de 1982.

**EMENTÁRIO**

**LEIS**

**Lei nº 7.114, de 17 de agosto de 1983**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de até Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros), para o fim que especifica (DO de 18-8-83).

**Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983(\*)**

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências (DO de 30-8-83).

**Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983(\*)**

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências (DO de 30-8-83).

**Lei nº 7.117, de 29 de agosto de 1983**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura crédito especial de até Cr\$ 552.378.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e setenta e oito mil cruzeiros) para o fim que especifica (DO de 30-8-83).

**Lei nº 7.118, de 29 de agosto de 1983**

Autoriza a doação, ao Estado de Goiás, do imóvel que menciona, situado no Município de Pedro Afonso, naquele Estado (DO de 31-8-83).

**Lei nº 7.119, de 30 de agosto de 1983**

Altera a composição e a organização interna dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona, cria cargos, e dá outras providências (DO de 31-8-83).

**Lei nº 7.120, de 30 de agosto de 1983**

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências (DO de 31-8-83).

**DECRETOS-LEIS**

**Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983**

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências (DO de 2-8-83).

**Decreto-lei nº 2.050 de 2 de agosto de 1983**

Revoga o Decreto-lei nº 865, de 12 de setembro de 1969, que declarou o Município de Santos, no Estado de São Paulo, de interesse da Segurança Nacional e dá outras providências (DO de 3-8-83).

**Decreto-lei nº 2.051, de 3 de agosto de 1983**

Concede isenção de impostos a selos e peças filatélicas, e dá outras providências (DO de 4-8-83).

**Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983**

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências (DO de 4-8-83).

**Decreto-lei nº 2.053, de 16 de agosto de 1983**

Concede isenção da Taxa de Melhoria dos Portos nos casos que especifica (DO de 17-8-83).

**Decreto-lei nº 2.054, de 16 de agosto de 1983**

Restabelece o incentivo fiscal de que trata o Decreto-Lei nº 1.932, de 30 de março de 1982 e dá outras providências (DO de 17-8-83).

(Decreto-lei nº 1.932 — Institui incentivo fiscal a projetos de interesse para o comércio exterior do País, situados em áreas da Amazônia Oriental — DO de 31-3-82).

**Decreto-lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983**

Altera os Decretos-leis nºs 1.801, de 18 de agosto de 1980, e 2.035, de 21 de junho de 1983, dispõe sobre a sucessão da autarquia federal Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM e dá outras providências (DO de 19-8-83, retificado no DO de 22-8-83).

(\*) Publicadas na íntegra neste BE.

(Decreto-lei n.º 1.801 — Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — DO de 19-8-80.

Decreto-lei n.º 2.035 — Altera o parágrafo 2.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.801, e dá outras providências — DO de 22-6-83.

Decreto-lei n.º 2.056, de 19 de agosto de 1983

Dispõe sobre a retribuição dos serviços de registro do comércio e dá outras providências (DO de 22-8-83, republicado no DO de 23-8-83).

Decreto-lei n.º 2.057, de 23 de agosto de 1983

Altera e revoga dispositivos do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei n.º 6.276, de 1.º de dezembro de 1975 (DO de 24-8-83).

Decreto-lei n.º 2.058, de 23 de agosto de 1983

Altera a legislação do Imposto de Renda relativa a rendimentos produzidos por caderneta de poupança do Sistema Financeiro da Habitação (DO de 24-8-83).

## LEGISLAÇÃO

Lei n.º 7.115, de 29 de Agosto  
de 1983

*Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, hominímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2.º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3.º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel  
Hélio Beltrão

(DO de 30-8-83).

Lei n.º 7.116, de 29 de Agosto  
de 1983

*Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2.º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1.º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2.º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

Art. 3.º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

a) Armas da República e inscrição «República Federativa do Brasil»;

b) nome da Unidade da Federação;

c) identificação do órgão expedidor;

d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

f) fotografia, no formato 3x4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4.º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3.º desta lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social — PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1.º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2.º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5.º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta lei, devendo dela constar referência à sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto n.º 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 6.º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 7.º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2.º desta lei.

Art. 8.º A Carteira de Identidade de que trata esta lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 9.º A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2.º desta lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

Art. 10.º O Poder Executivo Federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 11.º As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 12.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel  
Hélio Beltrão

(DO de 30-8-83).



# NOTICIÁRIO

## CONFERÊNCIA

### A JUSTIÇA ELEITORAL E O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO(\*)

(Reminiscências de um advogado-juiz)

PEDRO GORDILHO(\*\*)

1. O juiz e a lei. 2. A fisionomia peculiar das cortes eleitorais. 3. Reminiscências, não apreciação doutrinária. 4. Traços de história recente. 5. Uma palavra final.

#### 1. O juiz e a lei

1. «O magistrado não formula o direito, interpreta-o, apenas.» Esta é uma verdade axiomática que marca presença na consciência de todos os grandes magistrados e por isso sempre exaltada, em suas sentenças modelares, pelo grande juiz baiano Felino Justiano Ferreira Bastos, cujo centenário de formatura ora vem merecendo todo este preito expressivo da Seccional da Ordem dos Advogados. Felinto Bastos, como se notabilizou, legou uma tradição de lucidez, inteligência e serenidade, qualidades que ostentou, segundo o testemunho de seus contemporâneos, no exercício da judicatura e no desempenho da cátedra de direito romano. Muito deve esta homenagem à realização deste I Congresso à liderança do Presidente Geraldo Sobral, que tem mostrado encontrar-se não apenas à altura, mas além das suas graves responsabilidades, o que expressa e justifica o apoio da eficiente equipe de diretores e conselheiros.

2. Aquele que se dispuser a testemunhar a marcha do Brasil no retorno à democracia — de que a anistia e a reforma partidária são os exemplos mais notáveis — deverá enaltecer a influência poderosa vinda da Ordem dos Advogados, a partir de quando trouxe, publicamente, a sua inconformidade com o modelo brasileiro. Num trabalho ciclópico, a entidade dos advogados brasileiros voltou-se, prioritariamente, para a defesa dos direitos da pessoa humana e para a restauração do estado de direito, num esforço que dignifica a corporação e a coloca em sintonia com a nação brasileira.

3. A regra segundo a qual o magistrado não formula o direito deve ser rematada com outra: a de que a função do magistrado é exercida somente quando se estabelece um litígio, em face do caso concreto. Nem o juiz expõe o que pensa através de disposição geral voltada para o futuro, nem se pronuncia através de julgamento eventualmente solicitado por algum dos outros poderes constitucionais. Esta doutrina, que está presente em todas as nações civilizadas, foi enunciada por John Marshall, quando presidente da Corte Suprema norte-americana. Washington queria conhecer, previamente, o parecer dos membros da Suprema Corte sobre dúbidas suscitadas por um tratado com a França. Marshall respondeu, em nome da Corte: «Por se considerar meramente como constituindo um tribunal regular para decidir controvérsias perante eles trazidas sob uma forma preestabelecida em lei, acharam estes

cavalheiros fora de propósito penetrar no campo da política, em declarando suas opiniões sobre questões não oriundas de casos judiciais submetidos ao seu *vereditum*.»<sup>(1)</sup>

4. Isto, porém, não contém o magistrado no papel de impassível e gélido aplicador mecânico de preceitos. Seguindo a imagem que Carlos Maximiliano renunciou,<sup>(2)</sup> existe, entre o legislador e o juiz, a mesma relação que existe entre o dramaturgo e o ator. Deve o ator atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhosos belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato, e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social.

5. É no trabalho de adaptação e aperfeiçoamento que se desenvolve o esforço ciclópico do juiz. Toda ciência legal é, consciente ou inconscientemente, criadora; em outras palavras, inclina-se, a ciência legal, para o progresso da regra formulada, até muito além do que a regra em vigor dispõe. Os próprios *tradicionalistas*, nota Carlos Maximiliano,<sup>(3)</sup> atribuem ao magistrado um grande poder, acham natural que observe o preceito de Portalis inserto no seu *Discurso preliminar* anexo ao projeto do Código Civil francês: «Estenda os princípios dos textos às hipóteses particulares, por uma aplicação prudente e racional; apodere-se dos interesses que a lei não satisfaz, projeta-os e, por meio de tentativas contínuas, faça-os predominar».

6. E como conciliar estes pensamentos com a regra, que o tempo consagrou, que veda ao magistrado formular o direito? Tome-se por empréstimo o pragmatismo norte-americano, traduzido numa famosa sentença do Juiz Holmes, no caso *Town v. Eisner*:<sup>(4)</sup> «Uma palavra não é um cristal, transparente e imutável; é a epiderme de um pensamento vivo e pode variar muito em cor e em conteúdo de acordo com as circunstâncias e a época em que é usada.» O *vereditum* é eterno na sua simplicidade: não pode um povo imobilizar-se dentro de uma fórmula escrita — ainda que por ele próprio promulgada, através de seus representantes; a fórmula indicará, de modo geral, o caminho, o traçado; valerá como um guia, nunca como um laço que prenda, ou não que segure. Dilata-se, amplia-se a regra severa, ao se imprimir elasticidade por meio de interpretação.

7. Nota Carlos Maximiliano que os magistrados, oriundos do povo, devem ficar ao lado dele, e ter inteligência e coração atentos aos seus interesses e necessidades. A atividade dos pretórios não é meramente intelectual e abstrata; deve ter um cunho prático e humano; revela a existência de bons sentimentos, tato, conhecimento exato das realidades duras da vida. Em resumo; é o magistrado, em escala reduzida, um sociólogo em ação, um moralista em exercício, pois a ele in-

\* Conferência pronunciada no I Congresso de Advogados do Estado da Bahia, a convite da Ordem dos Advogados do Brasil, em 28 de outubro de 1982.

\*\* Ex-ministro do Tribunal Superior Eleitoral e advogado no Distrito Federal.

(1) Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9. ed. pág. 58.

(2) Ed. *ibid.* pág. 59.

(3) Id. *ibid.* pág. 60.

(4) *Revista Forense*, 93/45.

cumbe vigiar pela observância das normas reguladoras da coexistência humana, prevenir e punir sua transgressão<sup>(5)</sup>.

## 2. A fisionomia peculiar das cortes eleitorais

8. Na justiça eleitoral, todos estes princípios têm tido larga aplicação. As cortes eleitorais, como se não desconhece, têm uma composição *sui generis*, uma vez que existem nelas dois membros integrados na profissão de advogado e juízes de direito, com funções eleitorais, todos por prazos certos. Esta composição híbrida e transitória das cortes eleitorais é que, à semelhança do processo político — cuja prática lhes incumbe assegurar e cujos efeitos lhes incumbe fiscalizar — permite a renovação em sua composição, que é, inegavelmente, indispensável à permanente atualização dos princípios jurídicos que integram o direito eleitoral em face da constante, imoderada e por vezes abusiva reciclagem da ordem jurídica, no plano eleitoral. Em uma palavra: é a formação composta e efêmera das cortes eleitorais que lhes confere a sua feição peculiar de organismo dinâmico, que se acha, pois, em permanente atividade, como a própria vida.

9. É compreensível que assim seja, uma vez que, mais do que em outro ramo qualquer do direito, é no direito eleitoral que se desponta o mais largo campo à função da jurisprudência, sobretudo no Brasil, em que as garantias eleitorais foram confiadas à guarda da Justiça.

10. Esta função da jurisprudência é um requisito à efetivação, por parte da organização judiciária eleitoral, das garantias indisponíveis que constituem o *ethos* da operação eleitoral.

11. E no Tribunal Superior Eleitoral esta função se mostra em extenso campo de exercício, quer pela sua posição de cúpula da organização judiciária eleitoral, quer pela razão sobremodo relevante de que, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral zelar pela neutralidade ou isenção das autoridades incumbidas da direção do processo eleitoral, já agora atingindo sua culminância, impõe-se-lhe ainda editar resoluções normativas de cumprimento obrigatório pelos jurisdicionados, poder que, é forçoso convir, somado às suas atribuições constitucionais e legais, confere a imponência da corte no cipoal do denso sistema judiciário brasileiro.

12. E no direito eleitoral que aquelas verdades axiomáticas, que Carlos Maximiliano reeditou, se mostram em sua maior transparência: neste relevante ramo do conhecimento jurídico está presente, de forma desengañada, o ensinamento de Del Vecchio, pelo qual a vocação de nossa consciência jurídica não tem resposta descansando na ordem estabelecida e esperando, imóvel, que a justiça sobrevenha por si só. É necessário que se exerça uma participação ativa e infatigável sobre o eterno drama, que tem por teatro a história e por argumento a luta entre o bem e o mal, o direito e sua infração, autoridade e a liberdade.

13. A efetivação, por parte da justiça eleitoral, das garantias indispensáveis à serenidade e à liberdade da operação eleitoral, visível na lei, ou nela plenamente manifestada, não torna apenas simplificada a missão do julgador: impõe-se-lhe discernir entre os atos e medidas que contaminam a operação eleitoral e aqueles outros que, por presunção explícita ou não explícita da lei, possam degenerar o sistema de garantias aparelhado pela lei, ou simplesmente sugerido pelos princípios que a história consagrou. Como ressalta o mesmo mestre italiano, através da legalidade de hoje, nos corresponde preparar a de amanhã, atuando com um «perpétuo trabalho» a idéia de justiça que — imanente e sempre renascendo em nosso espírito — se encontra em todas as leis, mas não se esgota em nenhuma.

## 3. Reminiscências, não apreciação doutrinária

14. Hoje como simples observador — porque aqui estou não para promover, como ex-ministro, uma análise crítica da corte a que tive a honra de pertencer — não me cabe senão — atendendo ao honroso convite da Ordem dos Advogados — tentar empreender simplesmente uma fugaz visão caledoscópica da história recente da mais alta corte judiciária do país, reminiscências, portanto, e não apreciação doutrinária.

15. Devo acentuar, nestas recordações, que, como corte judiciária, o Tribunal Superior Eleitoral não pode, antecipadamente, procurar contribuir para que o processo de redemocratização se faça desta ou daquela maneira. Não pode, igualmente, convém ainda ressaltar, uma corte judiciária, bloquear a futura execução de uma lei ou impedir que se realize certo ato, senão em face do caso concreto, ou nos processos de consulta, em que responde, sobre matéria eleitoral, às que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político (Código Eleitoral, art. 23, XII). Dentro desta ótica, o Tribunal Superior Eleitoral cumpriu, gradualmente, um relevante papel, buscando, de forma operosa e criativa, o aperfeiçoamento do sistema jurídico em direção ao restabelecimento das liberdades.

16. Tive a oportunidade de enaltecer esta ação edificante do Tribunal Superior Eleitoral quando dele me despedi, faz dois meses. Como se trata de um depoimento bem recente e que guarda sintonia com o tema que me foi proposto, peço licença para reproduzi-lo. Disse, então: «O ideal democrático está indissolivelmente ligado à idéia de liberdade. Na sua definição de senso comum, que é a melhor — governo do povo pelo povo — só adquire plena eficácia se se exclui o poder de uma autoridade que — sustentada pela força — não procede do povo. Na democracia subsiste a autoridade, desde que fundada na adesão livre de todos quantos lhe estão submetidos, porque ela se mantém compatível com a liberdade do cidadão. Quando esta liberdade, Senhor Presidente, é asfiziada pela ação da autoridade, ou quando a sociedade livre extravasa interesses conflitantes, as divergências que resultam do confronto ou dos litígios têm recebido a chancela do critério clarividente do Tribunal Superior Eleitoral, do qual — por imperativo constitucional — me despeço nesta noite».

17. Mostrei, a seguir, como se estabelecem os confrontos neste grande prosaísmo: «Corporação de equilíbrio e de moderação por excelência, o Tribunal Superior Eleitoral se põe, invariavelmente, como centro de gravidade da República, para onde se deslocam as atenções e os interesses indisponíveis da nação brasileira. É que a luta entre a liberdade e a autoridade encontra aqui uma arena estrepitosa para refregas e embates, que faz desta corte, de um lado, palco para onde se voltam as expectativas dos inconformados com a ruptura da equação vigorante, e, de outro, celeiro de idéias que permitam — pela imaginosa atividade criadora de seus juízes — buscar a conciliação para o dualismo em confronto, em que a ameaça do apocalipse nem sempre deixa luz à esperança».

18. E concluí: «Na complexidade da hora presente, Senhor Presidente, somente um abrigo pode encontrar o julgador lúcido para não sucumbir entre as imprecações de favoritismo, a sedução do poder oferecido, ou o desvio da atividade judiciária pelo uso distorcido e incoerente do *legalismo*: o abrigo de sua independência, de suas virtudes morais, de equilíbrio, honradez e serenidade, qualidades e predicamentos de que o Tribunal Superior Eleitoral — a que procurei servir, durante todos esses anos, com espírito de renúncia, mas com liberdade e firmeza — tem oferecido à nação brasileira edificantes exemplos».

19. Vou recuar no tempo e entoar recordações sem qualquer preocupação com a seqüência lógica ou cronológica. Neste mero trabalho de memória, em que se evita enunciar juízos de valor, peço que vejam no exposi-

(5) Op. cit. pág. 60.

tor menos um ex-integrante da corte e mais o advogado e observador atento da vida institucional de seu país.

#### 4. Traços de história recente

20. Como todos se recordam, a Lei Complementar nº 5, de 1970, estabelecia um pressuposto de inelegibilidade lançado pelo seu art. 1º, I, n segundo o qual era inelegível o cidadão que respondia a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente. O Tribunal Superior Eleitoral, em plena vigência do AI-5, decretou a inconstitucionalidade desse pressuposto de inelegibilidade. Entendeu que, antes da condenação, tem o acusado, a seu favor, a presunção de inocência. Não seria crível — entendeu-se — que se atribuisse à pessoa o direito ao procedimento legal devido, admitindo-se, ao mesmo tempo, antes de exauri-lo com a prática de todos os atos procedimentais ai supostos, sua culpabilidade anteriormente à condenação. Estaria contrariado um princípio fundamental do direito exposto por Jellinek, segundo o qual o direito não deve ser contraditório consigo mesmo. A regra que conduz à inconstitucionalidade do preceito, sustentou-se, vem da Declaração de Direitos, que, em seu art. 9º preceitua que todo homem é presumido inocente até que ele seja declarado culpado, sendo modernamente reafirmada na Declaração Universal dos Direitos do Homem e tal é a sua importância, no plano das liberdades públicas, que o Prof. Georges Burdeau, em palavras candentes, arriscou a sugestão de que o princípio deveria ser inscrito em todos os pretórios. A inconstitucionalidade veio reconhecida em face do art. 153, § 1º, da Constituição. Com efeito — entendeu-se — o cidadão que está respondendo a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, deve ser tido como inocente, até que a condenação seja pronunciada. Negar sua elegibilidade implica violação da regra da igualdade, inscrita no preceito constitucional. Contra-argumentou-se: sustentou o Ministério Público Eleitoral que o princípio que faz presumir a inocência até a condenação, por não figurar na Constituição, é ineficaz para o fim de legitimar a decretação de inconstitucionalidade de parte do preceito complementar. A proposição foi rejeitada, como era de se esperar: decidiu-se que, ao enunciar os direitos e garantias individuais, não se limitou a Constituição a garantir apenas os postulados que consignou nos 35 parágrafos do art. 153. No § 36, com efeito, dispôs a Constituição que a «especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota». Considerou-se, então, que o princípio que presume a inocência até a condenação se insere nesta cláusula constitucional. Foi assinalado repugnar à consciência jurídica de qualquer cidadão que um regime historicamente inspirado numa constelação de valores que tem por eixo a liberdade e a igualdade, exercitadas sob a proteção da justiça, possa alienar de sua contextura este postulado que lhe é imanente. Publicistas eméritos endossam, de maneira integral, o ponto de vista de que as Constituições assumem os ideais que as germinam, mesmo que não figurem em seus textos por forma explícita. Leon Duguit sustenta a anterioridade e superioridade da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão sobre a Constituição. Como «regra de direito superior», ela se impõe aos constituintes e esta supremacia «lhe assegura uma duração a que não afetam as mudanças do regime». O Prof. Duverger entende que o poder constituinte é limitado pela «organização anterior dos poderes públicos» e pelas «exigências do direito ideal». Já o Prof. Nelson Sampaio lembra as limitações oriundas das normas de direito internacional — inclusive a Declaração de Direitos de 1948. O Tribunal, por todas essas razões, decretou a inconstitucionalidade na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de expressões que incluíam entre os pressupostos de inelegibilidade a cláusula «ou respondam a processo judicial instaurado pela autoridade competen-

te e absolvidos ou».<sup>(6)</sup> O tema está trazido aqui por mero interesse acadêmico, uma vez que a Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro do corrente ano, eliminou do texto desta letra n aquele pressuposto de inelegibilidade, mantendo a inelegibilidade apenas para aqueles que houvessem sido condenados pelos crimes que especifica, enquanto não penalmente reabilitados, excluindo do texto a antiga cláusula que nele incluía também aqueles que respondessem a processo judicial instaurado pela autoridade competente.

21. Nas eleições que seriam realizadas no ano de 1978, algumas candidaturas a cargos eletivos foram impugnadas com fundamento no art. 1º, I, b, da mesma Lei Complementar nº 5. Esta regra tornava inelegível para qualquer cargo eletivo todo aquele que houvesse sido atingido por qualquer uma das sanções previstas, entre outras hipóteses, no § 1º, do art. 7º, e no art. 10, do Ato Institucional nº 1, de 1964. Era uma hipótese que alcançava todos aqueles que se candidatavam a cargos eletivos e que haviam sido demitidos do serviço público com fundamento naquele preceito do primeiro ato institucional. O Tribunal, num grande esforço dialético, entendeu que se tratava de sanção de natureza administrativa e não suspensão de direitos políticos, esta, sim, geradora de consequências jurídicas mais amplas, como então se entendia. Neste caso, sendo sanção de natureza administrativa e decorrido o prazo de 10 anos, teriam desaparecido os efeitos daquela causa de inelegibilidade. Entendeu-se que, nos termos do art. 151 da Constituição, cumpria ao legislador da lei complementar estabelecer o prazo dentro do qual deveria cessar a inelegibilidade do cidadão. Sendo o legislador complementar omissivo, neste particular, a jurisprudência deveria suprir a omissão, admitindo-se que o prazo de cessação de inelegibilidade fosse, por construção pretoriana, fixado pelo Tribunal. Isto tudo dentro do pressuposto de ser inadmissível inelegibilidade por tempo indeterminado. Este entendimento tornou-se *prejulgado* para as eleições de 1978, porque, tomado no Acórdão nº 6.461, devia ser observado nos casos que se lhe sucedessem, como se verificou (Acórdão nº 6.467, Recurso nº 5.060, Classe IV, São Paulo).

22. Pouco depois, ainda na vigência do AI-5, despertou vivos debates a questão de saber se era elegível, antes de decorrido o prazo de 10 anos, o candidato que fora aposentado em cargo público nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, do Ato Institucional nº 5, sem que outras sanções lhe houvessem sido impostas. Formaram-se correntes de opinião. Alguns entenderam que o candidato era inelegível. Outros entenderam que o legislador complementar não recebeu do legislador constitucional um mandato em branco. Considerou esta corrente que ao acesso aos cargos, cuja investidura se dá por eleição, o art. 151 da Constituição, formalmente, excepcionou o princípio da inelegibilidade, atribuindo à legislação complementar a faculdade de estabelecer «os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta». Assinalou-se, então, que o legislador complementar não recebeu um salvo-conduto, um passaporte em branco. Ficou limitado, na competência de legislar para o futuro sobre os «casos de inelegibilidade», às disponibilidades taxativamente enumeradas nos incisos I e IV, do preceito constitucional, que visam a preservação do regime democrático, da proibidade administrativa, da moralidade da vida pública e da normalidade das eleições contra os abusos. Assinalou-se, vivamente, que a brevidade inevitável das fórmulas constitucionais, em contraste com o amplo campo de provisão, deixa margem a acomodações com elas às vezes incompatíveis; por esta razão às vezes, como no caso concreto foi sublinhado, buscou-se introduzir na faixa que se supõe livre princípios que o texto constitucional não elegeu nem autorizou. Em face de tais considerações (aqui bastante re-

(6) Entre outros precedentes: Recurso nº 4.466; Ac. nº 5.864, *Boletim Eleitoral*, 302:720; Recurso nº 4.469, Ac. nº 5.868, *Boletim Eleitoral*, 302:728; Recurso nº 4.477, Ac. nº 5.869, *Boletim Eleitoral*, 302:729.

sumidas), esta corrente entendeu que o art. 151 da Constituição não autorizou o Congresso a dispor sobre inelegibilidade, sem fixar-lhe o prazo de duração; nem liberou o Congresso para instituir casos de inelegibilidade não comportáveis na faixa estrita dos quatro incisos do art. 151 da Constituição. Verificando que nenhuma outra sanção havia sido imposta ao candidato, nem tendo sido seus direitos políticos cassados ou afetados pela aposentadoria compulsória, nem estava a hipótese enquadrada na alínea invocada pelo Ministério Público Eleitoral. A corrente que prevaleceu, todavia, com grande criatividade, entendeu que o candidato era elegível por força das características que a questão apresentava. Considerou ser legítima a fixação de 10 anos como prazo máximo de inelegibilidade. Isto não significava, entretanto, que a inelegibilidade devesse ser sempre por 10 anos, pois a fixação deste prazo só se justifica quando a sanção aplicada quando nada se aproxima, pela gravidade, da que gerou a suspensão dos direitos políticos. Quando se tratar de sanção de menor significação, não se justifica venha a acarretar inelegibilidade por prazo igual ao estatuído para aquele que haja incorrido na mais grave das punições, que é a suspensão dos direitos políticos. E então fixou um princípio que veio a prevalecer, e que depois foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal: o de que, nestas hipóteses, o prazo de inelegibilidade deve ser graduado, a partir do limite mínimo de dois anos, fixado no art. 154 da Constituição. O caso então julgado, como se antes, obteve grande repercussão, por ter sido a primeira vez em que se considerava não ser a inelegibilidade, necessariamente, por 10 anos. Mas tudo isso — assinalou a corrente que acabou prevalecendo — pela feição especial que o caso apresentava: o candidato podia ter sofrido suspensão dos direitos políticos e ter, ainda, sido demitido ou aposentado; podia, ainda, se titular de mandato eletivo, ter sido cassado e demitido ou aposentado; podia, enfim, ter sido simplesmente demitido. Entretanto, mostrou-se, somente lhe foi imposta a sanção mínima, que é a aposentadoria. Diante, portanto, do princípio constitucional, que determina a graduação da pena entre dois a 10 anos, a conclusão a que a corrente majoritária chegou foi a de que, ao invés de estar sujeito à inelegibilidade pelo prazo máximo — 10 anos — a inelegibilidade que pesava sobre o candidato não podia exceder o mínimo — dois anos. Como se verificou que este prazo já se achava ultrapassado há mais de um lustro, decidiu-se, suprimindo, por construção, lacuna da Lei de Inelegibilidade, que o candidato reunia condições de elegibilidade. Devo dizer que este julgado pioneiro, proferido no Recurso n.º 5.065 (Acórdão n.º 6.482), impugnado mediante recurso extraordinário pelo Ministério Público Eleitoral, foi mantido por decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 90.332, de São Paulo.<sup>(7)</sup>

23. Com a reforma partidária — considerados extintos os antigos movimentos, depois transformados em partidos, Arena e MDB — novas correntes partidárias se formaram. Os pedidos de registros dos novos partidos, já obedientes à legislação resultante desta fase de redemocratização, foram rotineiramente deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (com exceção de apenas um deles), sem que se desdobrassem em debates provocados por impugnação. Um deles, particularmente, entretanto, teve seu processamento submetido a vasto contraditório, uma vez que dois grupos de pessoas haviam fundado o mesmo partido e intencionavam obter o seu registro provisório. Os dois grupos se conflitavam em torno de um mesmo partido, como se podia aferir pelos programas apresentados, que eram, em essência, os mesmos. Ambos invocavam a mesma origem que remontavam ao longínquo ano de 1945, pretendendo ser a continuação de um partido extinto pelo Ato n.º 2. A questão gerou grandes e eruditos debates. Foi proposto o julgamento conjunto dos dois processos, quando se apreciaria o critério para — aferida que fosse a obser-

vância dos requisitos formais da legislação para a formação de novos partidos — verificar-se qual dos dois grupos deveria obter a sigla ou a legenda.<sup>(8)</sup> As opções eram duas: ou o critério formal, e de aplicação simples, da antecedência (*prior in tempora, potior in jure*), ou o critério de ordem substancial que louva os princípios do sistema partidário, entre os quais o da representatividade que deve ser exigida das agremiações partidárias. O Tribunal decidiu que o julgamento deveria dar-se em ordem sucessiva, começando-se pelo primeiro processo ou pelo processo do primeiro grupo, em ordem de numeração. Foi, então, conferido o registro provisório ao grupo que primeiro ajuizou o seu pedido de registro, uma vez que o pedido em conformidade com as exigências das instruções para a formação e organização dos partidos políticos. Naquela oportunidade não pôde ser apreciado — uma vez que a sigla já havia sido deferida ao primeiro grupo — a proposição que animou a essência da defesa do segundo grupo, que repousava na sua maior representatividade, tendo em conta um princípio programático de matriz constitucional, essencial e de observância obrigatória na vida partidária, segundo o qual na organização dos partidos políticos, entre outros princípios, deve ser observado o princípio que enaltece o regime *representativo* e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e garantias dos direitos humanos fundamentais (art. 152, § 1.º, I).

24. O contraditório, quanto a esta agremiação partidária, não se limitou à fase do registro provisório. Quando o partido requereu o seu registro definitivo, reabriu-se o confronto e novas impugnações foram formuladas. E, no julgamento do processo de registro definitivo do partido, o Tribunal decidiu indeferir-lo, por não considerar cumpridas as exigências constantes das instruções sobre organização dos partidos. Consignaram-se, então, dois requisitos, que não haviam sido legitimamente observados: primeiro, o de que se é a convenção municipal que vai permitir a organização do diretório regional, deve contar com a presença, por imperativo legal, dos delegados eleitos pelas convenções municipais, ou seja, os delegados dos diretórios municipais; sendo assim, a convenção municipal não se pode realizar antes do registro dos diretórios municipais. No tocante ao outro ponto, o Tribunal considerou inválida a constituição de diretórios municipais em municípios nos quais o número mínimo de filiados para constituir *diretório municipal* é superior ao número de filiados ao partido naquele município.<sup>(9)</sup> Foram opostos embargos de declaração pelo partido que teve o seu registro indeferido. Sucitou-se, entre outras proposições, a idéia de que o Tribunal cometera erro material, ao adotar um critério legal para interpretar o art. 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. O julgamento embargado considerara que, em certos municípios, o partido não obtivera o número mínimo de filiados para constituir diretório municipal, razão pela qual, como disse, considerou inválida a organização do diretório regional da agremiação naquela unidade. Os embargos foram recebidos, concedendo-se o registro definitivo ao partido embargante. Considerou-se que o princípio adotado pelo Tribunal, no acórdão embargado que indeferiu o registro definitivo, desviou-se do critério legal, entendendo-se que tal proposição pode assumir a fisionomia de erro material, fundamento capaz de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.<sup>(10)</sup>

25. Na Resolução n.º 11.222,<sup>(11)</sup> o Tribunal deferiu pedido de partido político, autorizando-o a realizar sessão pública destinada à difusão de seu programa, a ter lugar em dia e local determinados, para posterior trans-

(8) Resolução n.º 10.843, publicada no *Diário da Justiça*, de 29-4-81, pág. 3663.

(9) Resolução n.º 11.100, publicada no *Diário da Justiça*, de 31-3-82, pág. 2792.

(10) Resolução n.º 11.120, publicada no *Diário da Justiça*, de 31-3-82, pág. 2777.

(11) Processo n.º 6.395, *Boletim Eleitoral* 370/270.

(7) Publicado na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, 91:325.

missão em âmbito nacional, simultaneamente, em rede de emissoras de rádio e televisão.<sup>(12)</sup> A questão despertou vivo interesse. A Lei Orgânica dos Partidos estabelecia que os partidos teriam função permanente através, da promoção de congressos ou sessões públicas, assegurando-se a transmissão gratuita desses eventos. Entretanto, o Ato Complementar n.º 104, de 1977, mesmo reafirmando esta garantia, suspendeu, em caráter provisório, a regra da Lei Orgânica dos Partidos, quer dizer, precisamente aquela consistente na autorização para a realização de sessões públicas para a difusão do programa dos partidos, assegurando-se a transmissão gratuita pelas empresas de rádio e de televisão. O Tribunal decidiu a questão à luz da Emenda Constitucional n.º 11, de 1978, que é a primeira grande enunciação, a nível constitucional, da chamada redemocratização. Decidiu que, tendo o art. 3.º desta Emenda Constitucional n.º 11 revogado todos os atos institucionais e complementares «no que contrariarem a Constituição Federal», revogados tais atos, revogado ficou, necessariamente, o Ato Complementar n.º 104, pois este ato suspendeu a vigência de normas legais reguladoras da atuação permanente dos partidos políticos, amplamente assegurada no art. 152, § 2.º, da Constituição. Considerou o Tribunal, pelo voto unânime de seus juizes, que, no quadro novo resultante da Emenda n.º 11 e da nova lei que aperfeiçoou a Lei Orgânica dos Partidos, não havia mais espaço para atos complementares de cunho político, eleitoral e partidário, por não passarem tais atos de normas de acomodação indispensáveis à anterior estrutura bipartidária, todavia inconciliáveis com a plenitude de atuação que os regimes democráticos costumam assegurar aos partidos políticos organizados e registrados. Tendo o país entrado no ordenamento consagrado pelo art. 152 da Constituição, entendeu-se que uma norma jurídica de hierarquia inferior não pode embaraçar a atuação permanente das agremiações partidárias, cuja difusão do respectivo programa constitui um dos seus aspectos essenciais.

26. Faz-se imperioso reconhecer, igualmente, que o Tribunal ofereceu certo temperamento à rigidez da lei sobre a propaganda eleitoral, no período que antecede os 60 dias imediatamente anteriores à data da realização das eleições. Dando uma nova interpretação aos arts. 12 e 76 da Resolução n.º 10.445, de 1978, que disciplina a propaganda eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral tornou legítima a realização de debates perante as emissoras de televisão, renunciando a sua anterior jurisprudência, que proibia aos responsáveis pelos programas de rádio e televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem de programas de rádio e televisão. A finalidade da proibição era lógica, como se exaltara: evitar que surgisse uma modalidade paralela de propaganda gratuita, beneficiando apenas candidatos influentes, configurando espécie inaceitável de ajuda além da oficial, que é a única admitida. Daí entender o Tribunal que a participação de candidatos em tais programas constituía forma ilícita de propaganda, em face dos textos legais que não foram, obviamente, editados pelo Tribunal, cumprindo-lhes apenas aplicá-los. Reexaminando esta jurisprudência, o Tribunal, na consulta n.º 6.517, entendeu que a proibição não se deve revestir de caráter absoluto, se o programa de rádio e de televisão for de natureza especial, comparecendo ao programa candidatos de agremiações partidárias distintas, desde que — aí se fez a exigência necessária — fosse assegurada a participação, no mesmo programa, de representante de cada partido organizado no respectivo estado. Desse modo, assinalou-se, não se poderá suscitar a existência de forma ilícita de propaganda, pois as vantagens serão comumente suportadas por todos os candidatos, observando-se o primado de igualdade.<sup>(13)</sup>

27. A certa altura, anunciou-se, pelos canais de comunicação, em nota oficial, a implantação do voto vinculado em todas as eleições municipais, estaduais e federais, majoritárias e proporcionais. E, dando-se seguimento a esta intenção previamente manifestada, encaminhou-se ao Congresso projeto de lei visando disciplinar a inovação, até então desconhecida do quadro eleitoral brasileiro. Assinalou-se, na exposição de motivos, haver necessidade de se dispor com precisão e respeito «dos atos a serem praticados sob a égide da Justiça Eleitoral, com vistas ao efetivo funcionamento do pluripartidarismo nas eleições de 1982». Este projeto veio a se converter na Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que «estabelece normas para a realização de eleições em 1982 e dá outras providências». Algumas agremiações partidárias, entretanto, não se conformaram com o novo regime eleitoral e, por deliberação de suas convenções nacionais, decidiram incorporar-se.

28. O Tribunal já havia apreciado, anteriormente, nas Resoluções de n.ºs 11.101 e 11.102,<sup>(14)</sup> o procedimento a ser observado na fusão dos partidos políticos. Nestas duas resoluções, tomadas em processo de consulta, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que no pedido de fusão de dois ou mais partidos o diretório nacional eleito pelos partidos fundidos deve promover o registro do novo partido, comprovando, entretanto, que seus estatuto e programa foram aprovados pelas convenções municipais e regionais, de conformidade com exigência que — como então se interpretou — estava contida no parágrafo único do art. 4.º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n.º 5.682, de 1971). Este entendimento, depois, foi inteiramente revisto. Como todos se recordam, dois partidos decidiram incorporar-se, por decisão de suas respectivas convenções nacionais extraordinárias. A Procuradoria-Geral Eleitoral, atendendo solicitação de eleitores inconformados, ofereceu representação perante o Tribunal Superior Eleitoral, impugnando esta incorporação dos dois partidos. O caso foi rumoroso e objeto de amplo debate no julgamento, que durou mais de cinco horas, tendo as partes produzido trabalhos jurídicos da melhor qualificação técnica e de grande erudição, em sustentação de suas proposições.

29. Entendeu-se que os partidos políticos não podem cristalizar-se, sob pena de se sufocarem em sua figuração de instrumento essencial da ação política, visando conquistar o poder ou participar do seu exercício. Deviam eles adaptar-se às variadas estações políticas, uma vez que eram organismos vivos, extraindo-se daí a idéia de que tanto quanto o fato político emergente os obrigasse, nada haveria que pudesse ser invocado visando embaraçar a renovação dos partidos, até mesmo com a adoção da forma extremada de sua extinção, para o efeito de conceber-se uma nova agremiação política que melhor — ou mais idoneamente — viesse exprimir o papel de peça fundamental da ordem política. O Tribunal, em decisão tomada por maioria, julgou improcedente a representação da Procuradoria-Geral Eleitoral, havendo prevalecido o voto do eminente relator, Ministro Soares Muñoz.<sup>(15)</sup> Este honrou sumamente o expositor que ora se dirige a esta assembléia, anotando ter aderido aos argumentos que este expositor havia proposto por ocasião das consultas relativas à fusão dos partidos políticos, quando ficara vencido. E trouxe para seu duto voto o fundamento capital daquele voto vencido, concernente à inexigibilidade da prévia manifestação, em todos os níveis da pirâmide partidária, sobre a incorporação decidida pelas convenções nacionais, aduzindo: «Posteriormente, aderi aos argumentos contrários à aplicação do art. 26 à fusão de partidos políticos, mormente em face dos fundamentos aduzidos, naquela consulta n.º 6.235, pelo Ministro Pedro Gordilho: 'Se a regra não consta do título que disciplina por inteiro a fusão dos partidos,

(12) *Diário da Justiça*, de 10-5-82, pág. 4.341.

(13) Resolução n.º 11.337, de 24 de junho de 1982, publicada no *Diário da Justiça* de 2-9-82, pág. 8.451.

(14) *Diário da Justiça*, de 12-2-82, pág. 794 e 797.

(15) Resolução n.º 11.180, publicada no *Diário da Justiça*, de 31-3-82, pág. 2770.

d.v., não posso enxertá-lo com exigências que a lei não particularizou, visando ao que tenho como certo, facilitar a vida dos partidos, com registro definitivo, que intencionam fundir-se.' Este procedimento, d.v., é matéria *interna corporis*, que compete, por isso mesmo, com exclusividade, aos partidos que intencionam fundir-se por deliberação de seus órgãos supremos que são as convenções nacionais, como procurei realçar no voto proferido na Consulta n.º 6.213. O direito público brasileiro adotou o regime de institucionalização dos partidos políticos, submetendo sua criação e ação à tutela do Tribunal Superior Eleitoral. Os preceitos editados pelo legislador complementar ou ordinário e regulamentados por instruções do Tribunal Superior Eleitoral são, de regra, prescrições de ordem pública, que visam um só objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. As regras editadas com a finalidade de atingir esta meta se presumem hábeis para o objetivo proposto, não comportando, por isso mesmo, a inserção de exigências não concretamente formalizadas. Na hipótese — cabe-me lembrar ainda uma vez — entendo, d.v., que os preceitos de ordem pública que concernem à fusão de dois ou mais partidos esgotam o tema no âmbito legislativo e regulamentar (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 110, e Resolução n.º 10.785, art. 159), pois contém, exaustivamente, toda a disciplina que se impõe observar. É inegável que se trata de preceitos de ordem pública, quer por espelharem um comando que se enquadra no domínio de direito público, quer por oferecerem condições e formalidades essenciais que são indispensáveis no processo de fusão de dois ou mais partidos, não se facultando aos interessados convencionarem por instrumento particular ou em desacordo com seu texto. Ora, em tais casos, segundo Carlos Maximiliano, todo acréscimo é inútil; toda restrição é prejudicial. O caso é de exegese estrita; não há margem para a interpretação extensiva, e muito menos para analogia. 'Só ao legislador incumbe estabelecer condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal peremptoriamente imposto (...). Tudo quanto reclamou, cumpre-se; porque deixou exigir, nada obriga ao particular (...)'»<sup>(16)</sup>

30. Prossegue S. Exa., em seu douto voto: «Na solução dessa consulta prevaleceu, já disse, a aplicação à fusão de partidos, ao invés do art. 26 da Resolução n.º 10.785/80, a do parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 6.767. É que, resultando da fusão de dois ou mais partidos a constituição de uma nova entidade partidária, se entendeu que o registro desta somente será autorizado depois que tiver seu estatuto e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional. Tal dispositivo, todavia, não tem aplicação à incorporação, visto que nesta não há a constituição de novo partido político, que necessite de registro. 'A incorporação partidária consiste em abdicar um determinado partido de sua condição autônoma para agregar-se a outro existente, com a iniciativa acolhida em convenção nacional por maioria absoluta de votos submetendo-se ao estatuto e ao programa da entidade a que se vai incorporar.'<sup>(17)</sup> Penso, pois, que à incorporação de partidos políticos não se aplica tanto o art. 26 da Resolução n.º 10.785/80, quanto o parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 5.682/71, redação da Lei n.º 6.767/79. Na incorporação de partidos não há alteração estatutária nem de programas, nem criação de nova entidade partidária, mas apenas adoção por um partido do estatuto e do programa do outro».

31. Em face de tais considerações, decidiu o Tribunal que a «incorporação de um partido político por outro não está sujeita a prévia manifestação de todas as convenções regionais e municipais (art. 26 da Resolução n.º 10.785/80) (...)».<sup>(18)</sup>

32. A Lei n.º 6.989, de 5 de maio de 1982, introduziu nova alteração nas regras eleitorais então vigentes. Em seus arts. 4.º, 5.º e 6.º, revogou preceitos do Código Eleitoral que permitiam o voto do eleitor apenas na sigla do partido de sua preferência, caso pretendesse votar só na legenda partidária, acrescentando mais um caso de nulidade, nas eleições pelo sistema proporcional, na hipótese de o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência. A extinção do voto na sigla partidária, o chamado voto de legenda, desfavorece o princípio do fortalecimento dos partidos, pois oferece como única alternativa o candidato, como a parte mais importante do sufrágio, *excluindo-se a legenda*. Sobre esta modificação no regime eleitoral, como se sabe, não teve o Tribunal Superior Eleitoral oportunidade de se manifestar, por não ter sido provocado. Faço o registro apenas em obsequio à nitidez da evolução do quadro eleitoral vigente.

33. Muito se especulou sobre a resolução do Tribunal Superior Eleitoral que aprovou o modelo de cédula eleitoral. O Tribunal esteve fiel à sentença de Rui, então mais atual do que nunca, quando advertiu não importar às cortes judiciárias saber se os seus julgados serão ou não respeitados, se serão ou não acatados, se terão ou não execução material ante a anarquia ou as multidões revoltadas. Diante de nossos olhos, dizia o grande campeão das liberdades, não existem senão a lei nos seus preceitos, a lei no que ela exige, no que ela impõe.<sup>(19)</sup> E que estabelecia a lei, isto é, Código Eleitoral, art. 103, I? Dispunha que o exercício principal da competência de aprovar o uso de cédulas oficiais em todas as eleições é do Tribunal Superior Eleitoral. Aí, neste preceito, se declara que o sigilo do voto é assegurado, entre outras providências, mediante o uso de cédulas oficiais em todas as eleições, *de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal*.

34. Foi, pois, adjudicada à competência do Tribunal toda a matéria relativa ao modelo de cédula oficial. E mais: uma vez assegurada a competência, entende-se que ela foi outorgada com amplitude necessária para o exercício do poder ou o desempenho da função a que se refere o princípio legal que a assegura. É o que ficou assinalado na Resolução n.º 1.369, de 5 de agosto de 1982.<sup>(20)</sup> «Esta missão que o legislador eleitoral conferiu ao Tribunal Superior Eleitoral — de aprovar o modelo de cédula oficial em todas as eleições — é indelegável e intransferível. A missão, mais do que uma faculdade, representa para o Tribunal Superior Eleitoral um dever, o dever de exercitar aquela competência em toda a sua amplitude ou com a amplitude necessária para o seu exercício. E por quê? Porque ela se contém, no Código Eleitoral, no elenco de providências que se enunciam para assegurar o sigilo do voto. E o sigilo do voto, como condição de sua liberdade, é fundamental para a legitimidade e a verdade dos pleitos eleitorais, ressaltava o eminente Ministro Edgar Costa, com sua autoridade de ex-presidente da corte e autor do projeto que instituiu a primeira cédula oficial (...)».

35. Prossegue a Resolução n.º 11.369: «O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição (...)» — prescreve a Constituição na redação da Emenda n.º 1, de 1969, art. 148, disposição que exprime uma verdade cuja força intuitiva se impõe mesmo às consciências mais adversas. O Código Eleitoral, no art. 103, procurou assegurar aquele sigilo com as providências enunciadas no catálogo dos vários incisos constantes da regra. A garantia do sigilo do voto, na Constituição (redação da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969), está particularizada nos arts. 39, 41 e 13, § 2.º, relativamente às eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal, governador e vice-governador dos Estados. Ora, Sr. Presidente, se o dispositivo constitucional estabelece a garantia do sigilo do voto e se o legislador ordinário outorga ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para adotar provi-

(16) Maximiliano, Carlos, op. cit. pág. 223.

(17) Ribeiro, Fávila, *Direito eleitoral*, pág. 240.

(18) *Boletim Eleitoral* 368/203; *Diário da Justiça* de 31-3-82.

(19) Barbosa, Rui, *Obras Completas*, v. 32, t. 1, pág. 153.

(20) *Diário da Justiça* de 20-8-82.

dências que garantam este poder constitucionalmente outorgado, entre as quais está a *escolha do modelo de cédula eleitoral* (Código Eleitoral, art. 103, I), cumpre ao Tribunal Superior Eleitoral exercer esta competência, instituindo um modelo de cédula oficial que vise garantir, em toda a plenitude, a lisura, a liberdade e a sinceridade do sufrágio."

36. Não prevaleceu, como a história recente retrata, o modelo de cédula oficial aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício de sua competência privativa. Dias após a edição daquela Resolução n.º 11.369, de 5 de agosto de 1982, era enviada ao Senado Federal mensagem relativa a projeto de lei do Executivo, estabelecendo o modelo de cédula oficial a ser usada nas eleições de 15 de novembro de 1982 que, em 8 de setembro de 1982, conforme publicação constante do *Diário Oficial*, veio a se converter na Lei n.º 7.021, de 6 de setembro de 1982.

##### 5. Uma palavra final

37. Aí está, senhoras e senhores, debuxado de forma pouco simétrica, um desvalioso perfil da atuação do órgão de cúpula da justiça eleitoral nestes últimos anos. Se o Tribunal contribuiu para o aperfeiçoamento democrático? Não tenho hesitação em afirmar que foi um órgão que não faltou à nação brasileira. Foi avidamente criticado, críticas muitas vezes, como seus autores, destituídas de bom gosto. É, porém, melhor qualquer espécie de crítica do que nenhuma crítica. As águas que se movem são cheias de vida e saúde; somente nas águas quietas há estagnação e morte, já o dizia, em 1898, o Justice Brewer, numa observação sempre reproduzida pelos historiadores da Suprema Corte norte-americana.

38. Tenho convicção de que, ao observador arguto e atento do meio judiciário brasileiro, os louvores prestados à Superior Corte Eleitoral superam as críticas. Nunca lhe faltaram os aplausos dos meios jurídicos, dos seus jurisdicionados, dos partidos políticos, que da instituição sempre receberam expressões de estímulo visando o seu fortalecimento, que tem como centro de rotação o poder que lhes é atribuído de deliberarem sobre os seus próprios destinos. Creio poder assegurar que o Tribunal Superior Eleitoral aplica as leis buscando aperfeiçoá-las, com a consciência de que elas são editadas não somente com a finalidade de proteger a ordem estabelecida — que faz as leis — mas também e sobretudo para defender a liberdade. E desta liberdade, juizes e advogados, somos todos servidores fiéis, como a entendia o adorável louco de Cervantes, ao enunciá-la desta maneira singela mas eterna: "(...) a liberdade, Sancho, é um dos mais preciosos bens que os céus deram aos homens; mas ela não podem igualar-se os tesouros que a terra guarda, e o mar encobre: pela liberdade, assim como pela honra, se pode e se deve aventurar a vida".

## DISCURSO(\*)

Pouco adestrado nos exercícios retóricos, ousei aceder ao convite sobremodo honroso para orador do Instituto nesta homenagem ao Ministro Francisco Manoel Xavier de Albuquerque, por considerar-me pelo menos habilitado a prestar-vos um testemunho presencial do seu decênio de judicatura na Suprema Corte do País, que acompanhei, dia após dia, do privilegiado posto de observação ocupado por um advogado de assídua e já velha militância.

Quando ainda se refazia das naturais emoções da sóbria, mas soleníssima posse no alto cargo, para o qual fora nomeado aos 46 anos de idade, nosso homena-

geado defrontou com o fardo enorme de algumas centenas de feitos à espera de seu estudo pessoal de relator e do subsequente julgamento pelos órgãos colegiados.

Embora bem conhecesse a capacidade intelectual e a dedicação ao trabalho reveladas por Xavier de Albuquerque na advocacia, na cátedra universitária, na magistratura eleitoral e na chefia do Ministério Público da União, confesso-vos haver pressentido que S. Ex.º não se desvencilharia, a tempo e modo, daquela desalentadora massa de processos. Penitencio-me agora de tão descabido pressentimento: em pouquíssimos meses de constante e árduo labor, ficaram exemplarmente em dia assim as causas antigas como as novas que as pródigas e invariáveis distribuições semanais destinavam a cada um dos Ministros da Corte.

Maior talvez tenha sido o erro de outra velada posição minha, a de que o novo Juiz não conseguiria, diante da pleora de serviço, manter a estupenda qualidade de estilo e de técnica jurídico-forense, timbre inconfundível das peças advocatícias que tantas vezes valeram a Xavier de Albuquerque o entusiástico louvor dos magistrados que, por dever de ofício, nelas se detiveram. Se o exemplo mais marcante desses envaidecedores encômios está nos votos de Evandro Lins e Silva e de Aliomar Baleeiro em relação à defesa dativa do carrasco nazista Stangl<sup>(1)</sup>, a atenta platéia de suas sustentações orais no Supremo ouviu numerosos outros nos processos da rotina judiciária que igualmente excederam, de muito, os limites da cortesia protocolar.

Muitos anos depois, colhi do próprio Xavier de Albuquerque uma informação que possivelmente explique porque tão imensa carga a vencer lhe não comprometeu a esmerada lavra dos votos e despachos dos primeiros meses. Pareceu-me que o prodigioso efeito resultou, em boa parte, do arraigado hábito da reflexão lógica, que conduz sempre o intelectual a escolher, antes do desempenho da tarefa, o método a seguir. No caso, a refletida opção do Ministro Xavier de Albuquerque levou-o a empreender a prévia seleção e classificação dos feitos pendentes conforme a temática jurídica neles versada, de modo que pudesse resolver, de cada vez, apenas os problemas afins. Adotada essa conveniente metodologia, seus esforços não se dispersavam, concentrando-se, ao revés, o estudo e a pesquisa em áreas limitadas, que se iam sucedendo ao sabor dos diversos conjuntos de causas, que acabaram examinadas até com maior profundidade, por obra de uma temporária especialização. A medida que aquelas sucessivas etapas eram completadas, o novo Ministro foi-se transformando num especialista de muitas ou de todas as especialidades, qual o exige a ampla competência de superposição que a Constituição atribui ao Supremo Tribunal Federal.

Além de ter sido fácil para Xavier de Albuquerque livrar-se da sobrecarga inicial, do esforço lhe advieram rendosos dividendos no que concerne ao amplo domínio adquirido da processualística do recurso extraordinário, sem o qual é impossível, senão julgar, pelo menos influir nas decisões da Corte Suprema, na fase atual de sua existência, em que o volume de recursos extraordinários responde pelo crescente congestionamento de seus encargos.

A construção pretoriana em torno do recurso extraordinário parece assentada em dois grandes pilares: de um lado, a fidelidade ao figurino da Primeira República, que moldou esse recurso como instrumento indispensável à pureza do regime federativo, do qual pôde o Supremo auferir a parcela mais significativa de seu prestígio nacional; de outro, a necessidade de deter a avalanche de recursos, de agravos e de arguições de relevância, que aflui de todos os cantos deste País-continente e, com mais força ainda, dos centros de maior desenvolvimento social e econômico.

Em verdade, por mais paradoxal que pareça, não é a guarda de nossas débeis e efêmeras normas constitu-

(\*) Discurso proferido pelo Dr. José Guilherme Villela, na sessão de 23-5-83, em que o Instituto dos Advogados do Distrito Federal homenageou o Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

(1) Ext. 272, 273 e 274, de 7-6-67, RTJ n.º 43/215-216.



cionais que confere a primazia ao Supremo, mas o poder — por todos reconhecido e aceito — de, sob color de unificar o direito federal e uniformizar sua aplicação em todo território pátrio, dizer a última palavra sobre toda e qualquer lesão de direito individual.

Certamente porque não deva a instituição consentir na diminuição de sua competência de Tribunal da Federação e considere inconveniente transferir a tribunais menores — existentes ou a serem criados — a importante atribuição de julgar os mais freqüentes casos de recurso extraordinário, vêm a jurisprudência e o Regimento Interno subministrando critérios e regras limitativos de ciosa e indeclinável aplicação nos julgamentos da Corte, os quais não chegam sequer a ocultar o verdadeiro propósito de reduzir a pressão da demanda às raias do humanamente suportável.

Jamais coube a Xavier de Albuquerque papel secundário em qualquer de suas atividades anteriores, pois o vigor de suas qualidades intelectuais e morais sempre o impeliu para o centro do proscênio, mesmo quando seu habitual comedimento procurasse refúgio em posição menos destacada. No Supremo Tribunal não haveria de ser diferente. Como consequência imediata do acúmulo de recursos dos primeiros dias, que Xavier enfrentou e logo venceu, reuniu ele copioso material para, metódica e pacientemente, reenectar a anotação e a sistematização da jurisprudência sobre o recurso extraordinário, interrompida desde a lamentável aposentadoria forçada de Victor Nunes Leal, criador da *Súmula* e inspirador das principais reformas regimentais, que vieram a ser consolidadas no texto de 1970, promulgado logo depois do afastamento daquele grande Juiz.

A princípio esse trabalho adicional servia para uso próprio, possibilitando ao Ministro Xavier de Albuquerque a virtude da coerência absoluta no julgamento da indefectível questão preliminar sobre o cabimento do recurso extraordinário. Verificou-se depois que raramente seria possível percorrer aquele terreno sem o auxílio do seguro balizamento que o novo Ministro erigira. Dai foi apenas mais um passo até que seus eminentes pares reconhecessem nele o mais autorizado mestre no tratamento desse tema básico, que abre ou fecha as portas da Excelsa Corte, quer aos reclamos dos litigantes oprimidos e injustiçados, quer aos insaciáveis apelos dos ímprobos e contumazes demandistas.

Não se pense — e vós, experimentados advogados, não o pensais, por certo — que seja tarefa menor subjugar a rica e quase centenária casuística do recurso extraordinário. Cada regra técnica sedimentada comporta desdobramentos ou exceções insuspeitados, como mostram os primorosos arestos de Xavier de Albuquerque: aqui, a proscrição do reexame da prova cede a uma típica questão de direito probatório ou de qualificação jurídica de fatos incontroversos<sup>(2)</sup>; ali, é a sacralidade da vontade dos mortos recomendando reinterpretar cláusulas testamentárias sem as restrições pertinentes às contratuais<sup>(3)</sup>; acolá, um outro julgado discute a natureza federal ou local de norma jurídica da União que, como *ius receptum*, se incorpora ao direito do Estado-membro<sup>(4)</sup>; noutra caso, o problema está em saber se duas decisões diametralmente opostas podem merecer da Suprema Corte o aval da razoabilidade da interpretação. Às vezes, a questão preliminar não diz diretamente com os pressupostos constitucionais ou regimentais do recurso, mas reside, por exemplo, em eventual suspensão do prazo de sua interposição durante as férias coletivas do Tribunal de origem<sup>(5)</sup>.

O cuidado e o zelo com que o Ministro Xavier versou qualquer dessas variadíssimas indagações técnicas está, a meu ver, muito bem refletido na excelente e

farta pesquisa doutrinária e jurisprudencial que enriquece o voto pela suspensividade daquele prazo, que não logrou a acolhida da maioria da Suprema Corte, embora sua orientação tenha vingado na vigente Lei Orgânica da Magistratura Nacional<sup>(6)</sup>.

Ao que penso, do conjunto de votos do Ministro Xavier de Albuquerque se pode extrair a mais fiel e objetiva demonstração do atual estágio da evolução do recurso extraordinário, veículo que já trouxe à Corte Suprema mais de 100.000 causas, número que se elevaria ao dobro, se levássemos em conta as tentativas frustradas que se contêm nos agravos de instrumento e nas arguições de relevância<sup>(7)</sup>. Aliás, não devo deixar sem registro que a arguição de relevância da questão federal — inovação dos anos 70 em matéria de recurso extraordinário — foi disciplinada em emenda regimental, que teve em Xavier de Albuquerque seu principal autor<sup>(8)</sup>.

Permiti-me insistir na referência a questões instrumentais da atividade judicante do Supremo Tribunal, porque delas algumas vezes descuram homens de notável saber jurídico que tomam assento na Corte e a elas não faz qualquer referência o estrépito dos órgãos de divulgação, pois é óbvio que não se há de comover a opinião pública por meio da teoria do recurso extraordinário, do mandado de segurança, do *habeas corpus*, dos embargos ou do agravo de instrumento.

Sabem, no entanto, os iniciados que, no Supremo Tribunal Federal, quem não possui os rudimentos acerca desse instrumental indispensável será incapaz de realizar as grandes façanhas intelectuais que um sábio filósofo, jurista ou pensador político poderia produzir noutras atividades de menor rigidez formal. Por outro lado, é também da experiência cotidiana que o manejo desenvolto desse instrumental básico constitui poderoso fator para realçar o gênio e o talento do Juiz, como aconteceu com Xavier de Albuquerque, que tanto pôde trilhar caminhos até então inexplorados — de que é exemplo o soberbo voto proferido na falência da Panair do Brasil<sup>(9)</sup> — quanto pôde seguir pela conhecida estrada já percorrida por 486 acórdãos que, à maneira de um beneditino, recolheu e analisou sobre o tormentoso e antigo problema do cabimento de mandado de segurança contra ato judicial<sup>(10)</sup>.

Vale acentuar, ainda nesse plano instrumental, que prestou S. Ex.<sup>a</sup> efetiva colaboração ao conhecido *Diagnóstico* para a Reforma do Poder Judiciário, documento matriz da Emenda nº 7, que o Poder Executivo veio a outorgar em abril de 1977<sup>(11)</sup>. Apesar de haver dado adesão, que afirmou "crédula e entusiástica" às sugestões da Corte que desfecharam na instituição da advocatária, na representação para a interpretação da lei e na competência do Presidente para a homologação de sentença estrangeira, confessou-se desencantado com a eficácia de tais medidas<sup>(12)</sup> e chegou mesmo a propor a atenuação de uma delas, fazendo retornar à competência plenária a homologação de sentença estrangeira, nos casos em que há impugnação ao pedido<sup>(13)</sup>.

Em conferência de meados de 1981, algum tempo depois da vigência dos textos fundamentais da Refor-

(6) Lei Complementar nº 35, de 14-3-79, arts. 66 a 68.

(7) Até 20-5-83, deram entrada na Secretaria do STF 100.225 recursos extraordinários, 92.733 agravos de instrumento e 19.028 arguições de relevância.

(8) E. Reg. 3, de 12-6-75, in *DJ* de 12-6-75.

(9) RE nº 92.347, de 9-12-80, RTJ nº 96/420.

(10) RE nº 76.909, de 31-10-73, RTJ nº 70/504-516.

(11) Reforma do Poder Judiciário — Diagnóstico — STF, ed. de 1975.

(12) Discurso de posse na Presidência do STF — Relatório de 1981, p. 34.

(13) E. Reg. 1, de 25-11-81, in *DJ* de 30-11-81.

(2) RE nº 77.458, de 25-3-74, RTJ nº 69/895.

(3) RE nº 82.031, de 23-3-76, RTJ nº 82/849.

(4) RE nº 87.319, de 18-11-79, RTJ nº 86/893.

(5) ERE nº 87.262, de 10-12-80, RTJ nº 96/727.



ma Judiciária, nela reconheceu nosso homenageado a "dolorosa aparência de obra inacabada e abandonada" (14), declaração em que o eminente Ministro Francisco Rezek viu frustração e amargura, valendo-se dela até para exortar o Supremo Tribunal à retomada do processo reformista, que lhe pareceu ser o mais expressivo tributo que, doravante, se poderia prestar ao Ministro Xavier de Albuquerque (15).

Por mais relevante e meritória que seja a contribuição quanto aos aspectos formais já referidos, não devemos perder de vista que os mais de 4.500 votos do Ministro Xavier de Albuquerque estão a ostentar, antes de tudo, desvelada atenção e acurado trato às questões substanciais, tanto assim que não há um só ramo do ordenamento jurídico em que não haja ele pontificado.

O estudo dessa obra vasta e substanciosa não caberia nos escassos minutos reservados a este discurso, mas não me posso furtar ao prazer de indicar-vos alguns acórdãos que me impressionaram durante sua fecunda judicatura.

Se me ativesse ao ineditismo do caso, poderia lembrar-vos julgado que, opondo a regra moral ao avanço da tecnologia, negou valor probante a gravações telefônicas clandestinas (16). Se, ao contrário, me preocupasse com as hipóteses muito frequentes, apontaria a segura sustentação da doutrina do Supremo de que resultou a chamada prescrição retroativa da condenação (17), construção benigna muito criticada pelos penalistas, aos quais, pelo menos em parte, se rendeu o legislador mais recente (18).

Se, ao invés de acatamento à jurisprudência dominante, devesse ressaltar a louvável rebeldia do Juiz que não se acomoda ao erro, entre os paradigmas, também escolhidos ao acaso, buscaria o do reconhecimento da responsabilidade solidária do dono da obra e do construtor pelos danos causados ao prédio vizinho (19); o da afirmação de que a morte do usufrutuário locador, extinguindo o usufruto, rompe a relação *ex locato* (20); o da distinção entre capacidade para suceder e vocação hereditária, para efeito da aplicação da regra de direito internacional privado que confere, na sucessão legítima, privilégio a brasileiro que concorre com estrangeiro (21); o da repulsa à orientação de que os Prefeitos Municipais só podem ser processados por crimes comuns previstos no Decreto-lei n° 201/67, enquanto no exercício do cargo, cláusula que só se refere ao processo dos crimes de responsabilidade (22); ou da declaração de não ser possível dispensar da restituição do indébito o funcionário que haja recebido vantagens pecuniárias em virtude de sentença que vem a ser reformada depois de executada provisoriamente, por conta e risco do funcionário exequente (23).

Se o critério fosse o das repercussões sociais das decisões, mencionaria a autorização para desapropriar por utilidade pública imóveis rurais destinados à im-

plantação de distrito industrial, com a possibilidade de revenda dos lotes aos particulares interessados (24); a definição da natureza do salário-educação como contribuição *sui generis*, e a conseqüente afirmação da constitucionalidade de sua instituição e cobrança sem as restrições impostas aos tributos (25); o esclarecimento de intrincada questão sobre a situação dos terrenos de marinha de grande repercussão prática na cidade do Rio de Janeiro (26); o reconhecimento da constitucionalidade do chamado salário normativo (27); a solução de controvertidos problemas da política salarial (28); ou sobre a aplicação da lei que generalizou a correção monetária (29), que nosso homenageado já admitia em diversas situações antes do advento dessa lei, inclusive nos casos em que decorresse tal correção da vontade das partes interessadas (30). Aliás, tão presente esteve em seu espírito o problema da desatualização da moeda como expressão de valor econômico que chegou a impor, no caso mais raro da colação hereditária, a atualização do valor de doação em dinheiro sujeita a conferência (31).

Ainda revestidos de inegável alcance social, conquanto repercutindo mais intensamente no âmbito da família, recordem-se votos sobre a meação da concubina, que concorreu apenas com o labor doméstico para o aumento patrimonial do amásio (32); sobre a limitação da comunhão de aquêstos, no regime de separação obrigatória, apenas àqueles resultantes do esforço comum dos cônjuges (33); sobre a atribuição à mulher, considerada cônjuge culpado no desquite; da guarda do filho menor, por conveniência de sua formação e educação (34); ou sobre a possibilidade do reconhecimento do adúlterino a *matre*, mesmo na ausência da contestação judicial do pai presuntivo (35).

Algumas vezes, a nota de realce do voto é a fidelidade, ainda que incômoda, ao direito, como ocorreu, por exemplo, quando S. Ex<sup>o</sup> declarou ser penoso, do ponto-de-vista ético, reintegrar ao serviço público um peculatório condenado, que, no entanto, sofrera na instância administrativa dupla sanção, a configurar *bis in idem* juridicamente intolerável (36); a sujeição à lei levou-o, de outra feita, a manter o decreto de expulsão de uma jovem estudante estrangeira, malgrado manifestasse em seu próprio voto caloroso apelo ao Governo pela revogação do ato expulsório, que atingia, a seu ver, uma estrangeira meramente nominal, que viera para o Brasil em tenra idade e que já havia purgado pena de reclusão pelos delitos juvenis de que a teria contaminado a agitação estudantil dos anos 67 e 68 (37).

Outros votos revelam sólidos conhecimentos de direito comercial — especialidade rara no Poder Judiciário — os quais certamente foram amealhados na longa passagem de Xavier de Albuquerque pela advocacia do

(14) Conferência na Escola Superior de Guerra em 17-6-81.

(15) Discurso na sessão de 11-5-83 na homenagem ao Ministro Xavier de Albuquerque em razão de sua aposentadoria (DJ de 19-5-83).

(16) RE n° 85.439, de 11-11-77, RTJ, n° 84/609.

(17) RHC n° 55.294, de 14-9-77, RTJ n° 83/750; RHC n° 53.712, de 29-10-75, RTJ, 80/420.

(18) Lei n° 6.416, de 24-5-77.

(19) RE n° 84.328, de 13-4-77, RTJ n° 82/941.

(20) ERE n° 71.313, de 30-10-74, RTJ n° 72/310.

(21) RE n° 79.613, de 25-2-76, RTJ n° 84/491.

(22) RHC n° 50.529, de 23-10-72, RTJ n° 65/651.

(23) RE n° 65.903 (Emb. Decl.), de 26-2-73, RTJ n° 66/412.

(24) RE n° 90.872, de 26-6-79, RTJ n° 92/422; RE n° 86.046, de 25-10-79, RTJ n° 92/763.

(25) RE n° 83.662, de 1-9-76, RTJ n° 83/444; RE n° 82.840, de 9-11-76, RTJ n° 80/173.

(26) ACOr. n° 88, de 15-2-79, RTJ n° 92/75-78.

(27) RE n° 79.046, de 4-12-74, RTJ n° 77/844; RE n° 79.317, de 23-3-77, RTJ n° 83/403.

(28) RE n° 71.347, de 5-11-75, RTJ n° 76/495.

(29) AR n° 948 — Execução (AgRg), de 9-9-81, RTJ n° 99/539; AR n° 723 — Execução (AgRg), de 18-11-81, RTJ n° 99/532.

(30) RE n° 92.840, de 23-9-80, RTJ n° 95/940.

(31) RE n° 86.059, de 30-8-77, RTJ n° 83/281.

(32) RE n° 81.032, de 1-9-75, RTJ n° 75/936.

(33) ERE n° 89.480, de 26-8-81, RTJ, n° 100/1121.

(34) RE n° 84.975, de 25-5-76, RTJ n° 78/975.

(35) RE n° 89.286, de 27-11-79, RTJ n° 92/330; RE n° 80.805, de 27-4-76, RTJ n° 78/534.

(36) RE n° 84.382, de 9-11-76, RTJ n° 82/255.

(37) HC n° 54.222, de 6-5-76, RTJ n° 78/370-1.

Banco do Brasil e lhe possibilitaram discorrer com mestria, entre tantos outros, sobre os temas da eficácia da cambial não registrada<sup>(38)</sup>, da contra-ordem no cheque bancário<sup>(39)</sup>, da novidade jurisprudencial do cancelamento do protesto cambiário<sup>(40)</sup>, da forma nas operações da Bolsa de Valores<sup>(41)</sup>, das sociedades comerciais ou das taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras reprovando-lhes a prática do anatocismo<sup>(42)</sup> ou reafirmando a subsistência do crime de usura pecuniária<sup>(43)</sup>, que os usos bancários atuais parecem dispostos a contrariar.

No campo de sua especialização universitária, como seria natural, não deixou de ministrar notáveis lições. Ora é possível vê-lo invalidando condenação criminal baseada apenas em provas colhidas no inquérito policial<sup>(44)</sup> ou calçada em confissões extrajudiciais depois retratadas em juízo<sup>(45)</sup>, ora sublinha a necessidade de fundamentação do despacho de prisão preventiva<sup>(46)</sup> ou anatematiza, com o decreto de inépcia, a denúncia que, em menoscabo da defesa, deixara de descrever elemento essencial do delito imputado<sup>(47)</sup> ou não individualizava com a necessária especificação a conduta delituosa dos vários co-autores<sup>(48)</sup>. Ao contrário de outros mestres, que supõem possuir o monopólio da verdade jurídica, não opôs seus conhecimentos de especialista à construção liberal e tipicamente pretoriana que vem dispensando o réu de recolher-se à prisão para manifestar embargos infringentes, quando a condenação é prolatada na segunda instância<sup>(49)</sup>, nem se recusou a rever condenação que se baseara em entendimento mais rigoroso da lei, que não mais prevalecia, como sucedeu nos casos de continuação em crimes de roubo<sup>(50)</sup>.

Excelente utilização de seus conhecimentos da ciência processual fez em face das múltiplas questões trazidas com o novo Código de Processo Civil de 1973. Sem forçar a memória, refiro os problemas de direito intertemporal em matéria de prazo e pressupostos da ação rescisória<sup>(51)</sup>, do reconhecimento da subsistência do princípio da fungibilidade dos recursos<sup>(52)</sup>, do esclarecimento sobre o prazo para recurso adesivo, quando o recurso extraordinário vem ao Supremo em virtude do provimento de agravo<sup>(53)</sup>, da possibilidade de carrear ao sucumbente, cumulados, a multa contratual e os honorários de advogado do vencedor<sup>(54)</sup>, e da desnecessidade da ratificação, nas razões da apelação, do agravo no auto do processo interposto na vigência do Código derogado<sup>(55)</sup>.

Xavier de Albuquerque não negligenciou jamais os legítimos interesses da classe dos advogados, da qual provinha. Procurou sempre preservar o direito assegurado pela Constituição quanto ao acesso desses profes-

sionais à composição das Cortes Judiciárias<sup>(56)</sup> e muito se bateu contra a burla ao princípio, consistente em possibilitar aos Juizes dos Tribunais de Alçada, quando originários da advocacia, concorrer com os advogados militantes ao quinto dos Tribunais de Justiça. Sua opinião, a princípio, foi minoritária no Supremo Tribunal<sup>(57)</sup>; algum tempo depois tornou-se vitoriosa<sup>(58)</sup> e recebeu definitiva consagração na vigente Lei Orgânica da Magistratura Nacional<sup>(59)</sup>.

Mais importante ainda do que a defesa dos interesses classistas, foi a vigorosa tutela das prerrogativas profissionais dos advogados, que lhes reafirmou o direito à vista de quaisquer processos fora das repartições públicas<sup>(60)</sup> ou a ingresso em prisões ou quartéis militares para comunicação pessoal e reservada com os respectivos constituintes<sup>(61)</sup>.

A característica de Tribunal Constitucional faz do Supremo o desagudouro próprio das questões políticas, desde aquelas referentes à partilha de competências entre as entidades federadas, notadamente quanto aos aspectos financeiros da imposição e cobrança dos tributos, até às que costumam resultar dos inevitáveis conflitos entre o poder do Governo e a liberdade dos cidadãos.

Durante largo período da judicatura de Xavier de Albuquerque vigoraram os Atos Institucionais e Complementares que constituíram uma superestrutura normativa revolucionária imposta à Nação, à qual se arrimaram os principais atos políticos. Tais atos estavam excluídos da apreciação judicial pela Constituição, como também não poderia o Poder Judiciário conhecer de *habeas corpus*, em crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular<sup>(62 e 63)</sup>.

Diante desse arbitrário, mas eficaz, quadro normativo, pouco puderam fazer os Juizes do Supremo Tribunal no sentido de coibir os abusos tão comuns nos regimes autoritários. Nos limites do possível, Xavier de Albuquerque jamais deixou de zelar pelos princípios federativos ainda subsistentes nesta centralizadora e enfraquecida federação brasileira, seja para assegurar a validade da legislação estadual<sup>(64)</sup>, seja para acatar o princípio eminente da autonomia do município diante da intervenção estadual, algumas vezes praticada sumariamente, outras até com a boa intenção de prevenir possíveis excessos locais<sup>(65)</sup>.

No plano das prerrogativas dos parlamentares, foi dos mais tolerantes em face dos processos criminais de índole política movidos contra eles e, depois do restabelecimento das imunidades, não compactuou com quaisquer violações ao instituto, a ponto de reconhecer as imunidades aos deputados estaduais, por se lhe afigurarem consubstanciais ao exercício livre do mandato legislativo<sup>(66)</sup>.

Sem adotar a demagogia da impunidade como no momento em que reconheceu a constitucionalidade da tradicional responsabilidade sucessiva nos crimes de

(38) RE n.º 81.708, de 17-6-75, RTJ n.º 74/620.

(39) RE n.º 77.167, de 10-12-73, RTJ n.º 69/550.

(40) RE n.º 80.907, de 28-5-75, RTJ n.º 74/301.

(41) RE n.º 79.141, de 6-11-74, RTJ n.º 72/250.

(42) RE n.º 90.341, de 26-2-80, RTJ n.º 92/1341.

(43) RHC n.º 55.624, de 7-10-77, RTJ n.º 83/772.

(44) RE n.º 89.555, de 20-3-79, RTJ n.º 90/313.

(45) RCr n.º 1283, de 22-3-77, RTJ n.º 81/337; RCr 1375, de 28-11-75, RTJ n.º 88/393.

(46) RHC n.º 58.434, de 11-11-80, RTJ n.º 95/109.

(47) RE n.º 77.776, de 14-5-74, RTJ n.º 71/835.

(48) HC n.º 50.032, de 14-8-72, RTJ n.º 62/342.

(49) HC n.º 55.547, de 8-11-77, RTJ n.º 83/760.

(50) Rv n.º 4.600, de 17-12-80, RTJ n.º 98/582.

(51) RE n.º 93.110, de 5-11-80, RTJ n.º 96/930; RE n.º 84.849, de 28-5-76, RTJ n.º 78/318.

(52) RE n.º 91.157, de 19-6-79, RTJ n.º 90/1106.

(53) RE n.º 81.863, de 1-9-75, RTJ n.º 75/651.

(54) RE n.º 90.937, de 19-6-79, RTJ n.º 90/724.

(55) RE n.º 86.862, de 2-9-77, RTJ n.º 83/605.

(56) MS n.º 20.327, de 24-6-82, ainda não publicado.

(57) Rp n.º 881, de 13-12-72, RTJ n.º 66/649-652.

(58) Rp n.º 1.006, de 10-5-79, RTJ n.º 92/460.

(59) LOMAN, art. 100, § 4.º.

(60) RE n.º 85.278, de 23-8-77, RTJ n.º 83/225.

(61) RE n.º 75.033, de 27-4-73, RTJ n.º 65/826; RHC n.º 51.778, de 13-12-73, RTJ n.º 69/388.

(62) EC n.º 1/69, art. 181.

(63) AI n.º 5, de 13-12-68, art. 10.

(64) RE n.º 85.593, de 1-3-77, RTJ n.º 81/259; RE n.º 96.175, de 12-4-78, RTJ n.º 86/273.

(65) Rp n.º 910, de 19-4-74, RTJ n.º 70/35; Rp n.º 894, de 5-12-74, RTJ n.º 73/25.

(66) HC n.º 57.173, de 24-9-79, RTJ n.º 95/102-103.

imprensa (67), não cerceou jamais as manifestações da liberdade consentidas pelo regime; bom exemplo disso encontramos no voto perante o Tribunal Superior Eleitoral (68) e depois perante o Supremo Tribunal acerca da inconstitucionalidade da famigerada inelegibilidade da letra *n* da Lei Complementar n° 5/70 (69), dispositivo que restringia a capacidade eleitoral passiva em virtude de mero processo criminal, muitas vezes fabricado contra o candidato. No TSE, para salientar a aberração da norma, recordou conceito de velho penalista, segundo o qual «a lei penal exprime o direito dos celerados, ao passo que a lei processual penal informa o direito dos homens de bem», para significar com isso que «nem o mais puro dos homens está isento do risco de ser indevidamente processado, de ser levado às barras do Pretório. Até provar que não incorre em culpa, nenhum de nós está a salvo de ser processado criminalmente» (70).

Essa presunção de inocência que a citada letra *n* ignorava chegou a prevalecer na Corte Eleitoral, por força do voto de desempate de Xavier de Albuquerque (71), mas caiu no Supremo, sem embargo de numerosos votos vencidos. Não posso sonegar-vos a parte final desse último voto, em que lemos esta rara e justificada manifestação de orgulho, proferida no instante mesmo em que a maioria julgadora repelia sua doutrina, que só viria a ser revigorada com a abertura política na Lei Complementar 42/82:

«Mantenho sem reservas de qualquer espécie o venerando e exato acórdão recorrido, do Eg. Tribunal Superior Eleitoral. Faço-o com orgulho e alegria no coração, pois ali iniciei, sem que o pressentisse, o que depois viria a ser minha vida de juiz. Aquela Corte Egrégia mais me vinculei desde então, nela continuando a oficiar como Procurador-Geral e voltando a judicar, após pequeno intervalo, por escolha generosa deste Tribunal, vindo depois a lhe assumir a Presidência, com imensa honra para mim, no biênio que ainda corre.

Minha conhecida posição, quanto ao tema constitucional que ora se examina, alia-se a meu estado d'alma para dispensar-me de fundamentar este voto. Nem me quero repetir desnecessariamente, nem me encorajo mais a trazer novas achegas jurídicas, certamente fáceis de reunir, em prol do ponto de vista em que me coloquei e convictamente persevero.

Qualquer que seja o resultado deste julgamento, não se apagará da história judiciária e política da nação a página memorável que nela inscreveu, com sabedoria e profunda sensibilidade, o eg. Tribunal Superior Eleitoral.

Com o eminente Ministro Leitão de Abreu, não conheço do recurso.» (RTJ n° 79/710-711).

Antes de finalizar esta já longa saudação, socorro-me novamente das palavras do próprio Ministro Xavier de Albuquerque, quando, ao retorquir a maliciosa insinuação acerca da suspensão das garantias da magistratura, ofereceu seu auto-retrato moral nesta resposta viril:

«De meu pai, que a ouviu e guardou como aluno da Academia de Medicina da Bahia nos derradeiros anos do século passado e primeiros do atual, ouvi muitas vezes e também guardei esta passagem antológica do Professor Luiz Anselmo da Fonseca, que ajudava a ilustrar, então, aquela já ilustre Academia:

(67) RECr n° 75.329, de 18-4-74, RTJ n° 77/220.

(68) Ac. n° 5.598, de 14-10-74, BE 279/561-563.

(69) REL n° 86.297, de 17-11-76, RTJ n° 79/710-711.

(70) BE n° 279/562.

(71) Ac. n° 5.864, de 23-9-76, BE n° 302/724.

'Há duas espécies de servilismo; o servilismo por medo, e o servilismo por interesse. O primeiro vem de cima, e significa o poder conspurcando a liberdade. O segundo vem de baixo, e significa a liberdade prostituindo-se ao poder'.

Nem por medo, nem por interesse, é servil o Poder Judiciário, que cumpre serena e dignamente o seu dever e age como se tomasse por divisa aquela do brasão da Duquesa Izabel D'Este, que o eminente Professor Haroldo Valladão lembrou, há alguns anos, neste mesmo recinto:

*Nec spe, nec metu* (RTJ. 69/397).

Numa derradeira palavra, caros confrades do Instituto, posso assegurar-vos, pois, que Francisco Manoel Xavier de Albuquerque é um dos mais notáveis Juizes que, em todos os tempos, passaram pelo glorioso Supremo Tribunal Federal.

## DIREITOS POLÍTICOS (Perda e reaquisição)

### DECRETO DE 03 DE AGOSTO DE 1983

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo MJ n° 24.031, de 1983, do Ministério da Justiça, resolve

#### DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1°, alínea *b*, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos, abaixo relacionados:

Agnaldo Andreatta, filho de Antonio Ferdinando Andreatta e de Augusta Denardi Andreatta, nascido a 06 de junho de 1964, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Alexandre Oliveira Cruz, filho de Milton Flores da Cruz e de Maria Aldira Oliveira da Cruz, nascido a 13 de agosto de 1964, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Esteio, no mesmo Estado;

Américo de Jesus Junior, filho de Americo de Jesus e de Josina Cruvenel de Jesus, nascido a 15 de outubro de 1964, em Barretos, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Anderson Dias Gouvêa, filho de Raimundo Gouvêa da Silva e de Maria de Lourdes Dias de Andrade Silva, nascido a 9 de junho de 1964, em Jeceaba, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Antonio Honório da Costa Neto, filho de José Honório da Costa e de Tosiko Narita da Costa, nascido a 8 de agosto de 1964, em Cuiabá, Estado do Mato Grosso, e residente em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná;

Antonio José Dantas dos Reis, filho de José Bispo dos Reis e de Maria José Dantas dos Reis, nascido a 4 de novembro de 1964, em Crisópolis, Estado da Bahia, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Aparecido José Camilo, filho de João José Camilo e de Alzira Maria de Jesus, nascido a 20 de agosto de 1964, em Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, e residente em Divinópolis, no mesmo Estado;

Benedito Rocha de Souza, filho de Isael Correia de Souza e de Josefa Rocha de Souza, nascido a 26 de dezembro de 1959, em Linhares, Estado do Espírito Santo, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Carlos Alberto Rezende, filho de Eurico Thobias de Rezende Filho e de Rosa Rocha Rezende, nascido a 08 de maio de 1960, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Celso Raimundo da Silva, filho de João Raimundo da Silva e de Teresinha Soares da Silva, nascido a 9 de julho de 1964, em Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Claudio Ayres, filho de José Ayres Sobrinho e de Cecília Evilaça da Conceição Ayres, nascido a 26 de agosto de 1964, em Guaratinguetá, Estado de São Paulo, e residente em São José dos Campos, no mesmo Estado;

Daniel Rigüero, filho de João Rigüero e de Neuza Bueno Rigüero, nascido a 26 de abril de 1964, em Guianazis, Estado de São Paulo, e residente em Santos, no mesmo Estado;

Delcio Sangra Diani, filho de Idair Diani e de Candida Eugenia Sangra Diani, nascido a 14 de outubro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Diamantino Vieira Junior, filho de Diamantino Vieira e de Dirce Marques Vieira, nascido a 24 de agosto de 1964, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Domingos Alvaro Martins, filho de José Martins Filho e de Olira Camilo Martins, nascido a 12 de abril de 1964, em Adamantina, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Edmilson de Lima, filho de Valdemar de Lima e de Isaltina Cupido de Lima, nascido a 19 de junho de 1964, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Ednilson Borges de Barros, filho de Everaldo Borges de Barros e de Josefa Batista dos Santos, nascido a 5 de fevereiro de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

Edno Cesar Israel Mocelin, filho de Gabriel Mocelin e de Edith Weiss Mocelin, nascido a 9 de junho de 1964, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente em Diadema, Estado de São Paulo;

Fernando Pereira da Silva, filho de José Pereira da Silva e de Severina da Costa Silva, nascido a 14 de junho de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Fredi Koelbl, filho de Francisco Koelbl e de Sofia Ciusz Koelbl, nascido a 22 de setembro de 1964, em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

Geslison Barbosa Filho, filho de Geslison Barbosa e de Carmem Lucia Barbosa, nascido a 9 de outubro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Iran Araújo de Oliveira, filho de Manoel Francisco de Oliveira e de Severina Araújo de Oliveira, nascido a 26 de setembro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Israel de Albuquerque Silva, filho de Zoel da Silva e de Maria Camilo da Silva, nascido a 17 de março de 1964, em Divinópolis, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

João Alves de Oliveira, filho de Elizeu Cordolino de Oliveira e de Maria Alves de Oliveira, nascido a 28 de junho de 1964, em Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, e residente em Porto Velho, no mesmo Estado;

João Fialho de Carvalho, filho de Celso Fialho de Carvalho e de Rita Maria de Jesus, nascido a 18 de maio de 1963, em Guirapá, Estado da Bahia, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Joel Olimpio, filho de João Olimpio e de Antonia Carmilo, nascido a 11 de fevereiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Adilson Bezerra, filho de José Clementino Bezerra e de Maria do Carmo Bezerra, nascido a 8 de janeiro de 1964, em Monteiro, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Alberico Bertoldo Campos, filho de José Bertoldo Campos Filho e Maria do Carmo Campos, nascido a 7 de outubro de 1964, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

José Carlos Alves da Silva, filho de Pedro Ferreira da Silva e de Sizaure Ferreira da Silva, nascido a 13 de maio de 1959, em Itapetinga, Estado da Bahia, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

José Carlos Cirqueira, filho de Catarino Pinto de Cirqueira e de Leonilda Silveiro de Cirqueira, nascido a 14 de agosto de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Sertãozinho, no mesmo Estado;

José Francisco Silva de Almeida, filho de Francisco Paulo de Almeida e de Maria Auxiliadora Silva de Almeida, nascido a 3 de abril de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Ferreira Spannenberger, filho de Arlindo Spannenberger e de Eva Pereira Spannenberger, nascido a 16 de maio de 1964, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Luiz Carlos de Lima, filho de Oliveira Tomaz de Lima e de Ana Luna de Lima, nascido a 12 de julho de 1964, em Avaí, Estado de São Paulo, e residente em Santa Bárbara D'Oeste, no mesmo Estado;

Marcelo Adriano Teixeira, filho de Nelson Teixeira e de Ignez Teixeira, nascido a 30 de outubro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Marcos Antonio da Silva Pantoja, filho de Franca Pantoja e de Izabel Bezerra da Silva, nascido a 20 de agosto de 1964, em Porto Velho, Estado de Rondônia, e residente na mesma cidade;

Marcos Baptista, filho de Waldemar Baptista e de Margarida de Oliveira Baptista, nascido a 23 de outubro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Diadema, no mesmo Estado;

Marcos Dalla Costa, filho de Nelsi Valdir Dalla Costa e de Ilaine Melita Dalla Costa, nascido a 5 de abril de 1964, em Herval D'Oeste, Estado de Santa Catarina, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Marcos Rodrigues Batista, filho de Alberto Rodrigues Batista e de Terezinha Alexandre Batista, nascido a 6 de agosto de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Mauro Ferreira da Silva, filho de José Ferreira da Silva Filho e de Nilda Monteiro, nascido a 5 de fevereiro de 1964, em Itambé, Estado do Paraná, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Misael Mariano Leite, filho de Osvaldo Mariano Leite e de Francisca da Silva Leite, nascido a 7 de março de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Nivaldo Inocêncio da Silva, filho de Grinauro Inocêncio da Silva e de Nair Fabotti da Silva, nascido a 26 de fevereiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Orisvaldo Thomaz da Silva, filho de Agemiro Thomaz da Silva e de Isaura Lina da Silva, nascido a 8 de maio de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Osvaldo Soares Júnior, filho de Osvaldo Soares e de Margarida Neiva Soares, nascido a 7 de julho de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

Otto Lopes dos Santos Filho, filho de Otto Lopes dos Santos e de Laudelina Diniz Lopes, nascido a 31 de dezembro de 1964, em Baependi, Estado de Minas Gerais, e residente em São José dos Campos, Estado de São Paulo;

Paulo Cesar de Oliveira Missias, filho de Antonio Joaquim Missias e de Antonia de Oliveira Missias, nascido a 23 de novembro de 1964, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Matuzinho Pires, filho de Antonio José Pires e de Izabel Nogueira, nascido a 18 de novembro de 1964, em Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Paulo Rogério Maganha, filho de Oscar Maganha e de Regina Caprioli Maganha, nascido a 15 de outubro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Renato Donizete Rochetti, filho de Lourival Rochetti e de Maria José Tuckumantel Rochetti, nascido a 25 de março de 1964, em Serra Negra, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Sergio Luiz Ramos, filho de Jurandir Ramos e de Maria José Ramos, nascido a 27 de setembro de 1964, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Sérgio Marques da Silva, filho de José Marques da Silva e de Maria Aparecida Pires da Silva, nascido a 21 de fevereiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sergio Motta de Souza, filho de Manoel Macedo de Souza e de Maria Beatriz Motta de Souza, nascido a 11 de outubro de 1962, em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Sergio Matola Melani, filho de Salvador Melani e de Maria Aparecida Matola Melani, nascido a 3 de dezembro de 1964, em Duque de Caxias, Estado do Rio Janeiro, e residente na mesma Cidade; e

Sidney Diniz Meirelles, filho de Nilson Correa de Meireles e de Luzia Freitas de Meireles, nascido a 22 de outubro de 1963, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente Nova Iguaçu, no mesmo Estado.

Antonio Celio Maia, filho de Maria Mariam Maia, nascido a 16 de janeiro de 1964, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Antonio Garcia, filho de Brazilino Garcia e de Emilia Soares, nascido a 8 de março de 1960, em Cândido Mota, Estado de São Paulo, e residente em Barueri, no mesmo Estado;

Claudenir Garcia Carvalho, filho de Ney da Silva Carvalho e de Iza Garcia Carvalho, nascido a 27 de dezembro de 1964, em Herval, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Porto Alegre, no mesmo Estado;

Dalgino Ferreira de Abreu Filho, filho de Dalgino Ferreira de Abreu e de Antonia Ferreira de Abreu, nascido a 16 de fevereiro de 1964, em Curuçá, Estado do Pará, e residente em Belém, no mesmo Estado;

Daniel Picoli, filho de Leonildo Picoli e de Josefina Beraldo Picoli, nascido a 23 de novembro de 1963, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Pires, no mesmo Estado;

Dávison Anunciato, filho de Mario Anunciato e de Alice Onofre Anunciato, nascido a 10 de dezembro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Eber Alexandre de Souza, filho de Edezio Ferreira de Souza e de Marlene Ferreira de Souza, nascido a 23 de outubro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Egualdo Andrade da Silva, filho de Edivaldo José da Silva e de Maria de Andrade da Silva, nascido a 16 de maio de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Edenilson dos Santos Raphael, filho de Domingos Vasconcelos Raphael e de Olinda dos Santos Raphael, nascido a 8 de abril de 1964, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edson Carlos Moreira do Nascimento, filho de José Antonio Borges do Nascimento e de Regina Moreira do Nascimento, nascido a 6 de maio de 1964, em Feira de Santana, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Edson Luiz Peluci, filho de Laercio Peluci e de Conceição Matins Peluci, nascido a 27 de maio de 1962, em Monte Aprazível, Estado de São Paulo, e residente em Votuporanga, no mesmo Estado;

João Paulo do Nascimento, filho de José Batista do Nascimento e de Maria Dias do Nascimento, nascido a 27 de agosto de 1963, em Osasco, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Roberto Ribeiro, filho de Arthur Ribeiro e de Maria Silva Ribeiro, nascido a 17 de fevereiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Silva Ribeiro, filho de José Raimundo Filho e de Rosa Silva Ribeiro, nascido a 25 de fevereiro de 1964, em Igarapé-Açu, Estado do Pará, e residente em Belém, no mesmo Estado;

José de Ataíde Torres Carvalho, filho de Raimundo Alcantara de Carvalho e de Antonia Torres de Carvalho, nascido a 27 de abril de 1964, em Reriutaba, Estado do Ceará, e residente em Fortaleza, no mesmo Estado;

José do Carmo de Lisboa, filho de José Bispo de Lisboa e de Rosa Santos de Jesus, nascido a 31 de maio de 1964, em Lagarto, Estado de Sergipe, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo; Genessi Nunes Alvarenga, nascido a 28 de dezembro de 1964, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

José Gildemar Silva, filho de Valdemar Gonzaga da Silva e de Maria Aglaís dos Santos, nascido a 2 de dezembro de 1963, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

José de Lana Filho, filho de José de Lana e de Margarida Rodrigues de Lana, nascido a 2 de junho de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Paulo Siqueira de Jesus, filho de José Siqueira de Jesus e de Nelzi Locatelli Siqueira, nascido a 14 de novembro de 1964, em Orlandia, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Joselito Vieira Britto, filho de Clementino Britto Junior e de Cleuza Vieira Feitosa, nascido a 7 de junho de 1964, em Propriá, Estado de Sergipe, e residente na mesma Cidade;

Josué Rodrigues de Brito, filho de Antonio Caetano de Brito e de Maria Helena Rodrigues de Brito, nascido a 18 de março de 1964, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Luiz Carlos Bezerra, filho de Valdir Bezerra e de Anita da Silva Bezerra, nascido a 1 de agosto de 1964, em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Marcos Neves Panão, filho de João Neves Panão Filho e de Francisca Janeiro Perez Panão, nascido a 28 de janeiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mario Cezar Muller Rosler, filho de Otto Rosler e de Nilanda Muller Rosler, nascido a 9 de setembro de 1964, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Caxias do Sul, no mesmo Estado;

Mauro Valentim de Araujo, filho de Mario de Araujo e de Virginia Nogueira de Araujo, nascido a 13 de setembro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Misterli Pereira Lucena, filho de José Campos Lucena e de Heloína Pereira Lucena, nascido a 1 de junho de 1964, em Taperoá, Estado da Bahia, e residente em Feira de Santana, no mesmo Estado

Osmar Mendes de Barros, filho de Nelson Fernandes de Barros e de Marta Mendes de Barros, nascido a 27 de março de 1963, em Mira Estrela, Estado de São Paulo, e residente em Votuporanga, no mesmo Estado;

Paulo Cesar Gonçalves Bahia, filho de José de Alencar Gonçalves Bahia e de Ilva Gonçalves Bahia, nascido a 26 de junho de 1963, em Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais, e residente em Juiz de Fora, no mesmo Estado;

Paulo Nanuppella, filho de Giovanni Nanuppella e de Eni Batista Barbosa Nanuppella, nascido a 1 de agosto de 1964, em Cornélio Procopio, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Paulo Roberto Tosetti, filho de Lourenço Tosetti e de Clarice Terrão Tosetti, nascido a 5 de dezembro de 1964, em Monte Alto, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Reinaldo Mendes de Carvalho, filho de José Sergio de Carvalho e de Maria de Lourdes Carvalho, nascido a 6 de novembro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Rivaldo Cadeira, filho de José Ivan Cadeira e de Rita Maria Cadeira, nascido a 13 de junho de 1963, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Ricardo Lucio da Silva, filho de Osvaldo Lucio da Silva e de Ardis Lopes da Silva, nascido a 14 de junho de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Richard Quintana Nemer, filho de João Quintana Herrera e de Vilma Nemer Quintana, nascido a 24 de agosto de 1964, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Roberto Cordeiro da Silva, filho de Genesio Cordeiro da Silva e de Aparecida das Dores Silva, nascido a 28 de abril de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Rodolpho Pizysieznig, filho de João Pizysieznig e de Maria Helena Ferreira Pizysieznig, nascido a 22 de julho de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Ronaldo Carlos Brasil, filho de Joaquim Brasil e de Elydia Aparecida Trombin Brasil, nascido a 11 de fevereiro de 1964, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Rosalvo Rodrigues de Oliveira, filho de Rosalvo Marques de Oliveira e de Carolina Rodrigues de Oliveira, nascido a 7 de fevereiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ruben Kleiss, filho de Gerd Werner Kleiss e de Norma Cacheta Kleiss, nascido a 25 de setembro de 1961, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Embu Guaçu, no mesmo Estado;

Sergio Barbosa de Moura, filho de Aparecido Barbosa de Moura e de Benedita Pereira Batista de Moura, nascido a 12 de março de 1964, em Candido Mota, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Sergio Luiz Montagnini, filho de Joaquim Barbosa da Silva e de Maria Aparecida Montagnini da Silva, nascido a 12 de agosto de 1964, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sergio Murilo Costa, filho de Carlos Carolino Costa e de Elzita Vieira Costa, nascido a 13 de julho de 1964, em Teofilo Otoni, Estado de Minas Gerais, e residente em Cruzeiro, Estado de São Paulo;

Sidnei da Silva, filho de João Carlos da Silva e de Nair Santana da Silva, nascido a 8 de janeiro de 1964, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sidney Moreira Silva, filho de Olimpio Moreira da Silva e de Catarina Maria Silva, nascido a 14 de maio de 1964, em Pilão Arcado, Estado da Bahia, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Sidney Tridapalli, filho de Pedro Tridapalli e de Diolanda Marcella Tridapalli, nascido a 2 de novembro de 1947, em Votuporanga, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Silvio de Lima Cezar, filho de Aparecido de Lima Cezar e de Yolanda Thereza Cezar, nascido a 18 de julho de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Valdecir Rosa, filho de Antonio Leonildo Rosa e de Dolores Patricia Rosa, nascido a 11 de junho de 1964, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valdemir Aparecido Boni, filho de Ricardo Boni e de Herminia Dias Boni, nascido a 24 de setembro de 1964, em Catanduva, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Valdir Dantas de Santana, filho de Aldo Araujo de Santana e de Helena Dantas de Santana, nascido a 27 de agosto de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Verissimo Joaquim da Silva, filho de Pedro Joaquim da Silva e de Maria Senhorinha Silva, nascido a 13 de agosto de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Wilson Francisco da Silva, filho de Benedito da Silva e de Maria Aparecida de Oliveira Silva, nascido a 26 de outubro de 1964, em Pindamonhagaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Wilson de Oliveira, filho de Alcides Jeronimo de Oliveira e de Maria Alice Alves de Oliveira, nascido a 7 de abril de 1964, em Monte Alto, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Zenilton Ribeiro da Silva, filho de Honorina Ribeiro da Silva, nascido a 30 de novembro de 1961, em Curitiba, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Campo Bom, no mesmo Estado.

Brasília, 3 de agosto de 1983; 162ª da Independência e 95ª da República.

AURELIANO CHAVES

*Ibrahim Abi-Ackel*

(DO de 4-8-83).

## DECRETO DE 11 DE AGOSTO DE 1983

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR:

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Antonio Manoel de Jesus Afonso, que passou a assinar-se Antonio de Jesus Afonso, natural do Estado de São Paulo, nascido a 29 de julho de 1955, filho de Paulo de Almeida Afonso e de Amelia Augusta de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 297/83);

Benedita do Couto, que passou a assinar-se Benedita do Couto Indomenico e Benedita Indomenico, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 07 de março de 1936, filha de Olympio Martins do Couto e de Lauriana Maria Fernandes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 315/83);

Carmelita Francisca de Souza, que passou a assinar-se Carmelita Kole e Carmelita Francisca Kole, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 05 de abril de 1928, filha de Pergentino Francisco de Souza e de Maria Damasio de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 055/83);

Catharina Giardini, que passou a assinar-se Catharina Panarelli e Catherine Panarelli, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de fevereiro de 1905, filha de João Giardini e de Giuseppa Nucci, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 239/83);

Edgard Barreira, natural do Estado de São Paulo, nascido a 05 de junho de 1942, filho de Manoel Jorge Barreira e de Verginia de Moraes Barreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 497/83);

Eileen Beatrice Burrowes, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 31 de janeiro de 1910, filha de Beatrice Burrowes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 227/83);

Eva Peter, que passou a assinar-se Eva Horvath, natural do Estado de São Paulo, nascida a 13 de fevereiro de 1939, filha de Alexandre Peter e de Rosalia Peter, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 001/83);

Gledi Maria de Oliveira e Silva, que passou a assinar-se Gledi Silva Kennedy e Gledi Maria Silva Kennedy, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 17 de outubro de 1932, filha de Adelino Silva e de Dinorah de Oliveira e Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.033/83);

João Octaviano, que passou a assinar-se John Octaviano, natural do Estado de São Paulo, nascido a 24 de junho de 1946, filho de Nicolino Octaviano e de Antonia Cezani Octaviano, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 493/83);

Jomar Pacheco Rabello, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 08 de agosto de 1950, filho de João Mendes Rabello e de Maria do Carmo Pacheco Rabello, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 275/83);

José Aristeu Ferreira, natural do Estado do Paraná, nascido a 04 de setembro de 1945, filho de Gresencio Pires Ferreira e de Otilia Machado Ferreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 235/83);

Lindamir da Rocha Moreira, que passou a assinar-se Lynda Rocha Economopulos, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 19 de janeiro de 1947, filha de João da Rocha Moreira e de Laurentina Augusta Moreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 279/83);

Maria Alves de Souza, que passou a assinar-se Maria Alves Vagueiro e Mary Vagueiro, natural do Estado da Bahia, nascida a 10 de dezembro de 1939, filha de Augusto Alves Brauna e de Minervina Bispo de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 283/83);

Maria Helena Reis, que passou a assinar-se Maria Helena Pinho, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 07 de agosto de 1943, filha de Antonio Maria Reis e de Alice da Conceição Reis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 273/83);

Marlene Krann, que passou a assinar-se Marlene Krahn, natural do Estado do Paraná, nascida a 08 de maio de 1937, filha de Bernardo Krann e de Margarida Krann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 111/83);

Nelson Sardelli, natural do Estado de São Paulo, nascido a 20 de setembro de 1934, filho de João Baptis-

ta Sardelli e de Maria Cafisso Sardelli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 271/83);

Nilza dos Santos, que passou a assinar-se Nilza dos Santos Daher, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 24 de novembro de 1937, filha de Zulmira dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 16 997/83);

Peter Georg K'eller, que passou a assinar-se Peter Georg Keller, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 23 de março de 1955, filho de Peter Georg Fritz Keller e de Zulma Benedette Keller, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 495/83);

Stefano Octaviano, natural do Estado de São Paulo, nascido a 17 de dezembro de 1934, filho de Nicola Octaviano e de Antonia Cesani, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 303/83);

Suzana Rodrigues, que passou a assinar-se Suzana Rodrigues Weiss e Susan Weiss, natural do Estado do Ceará, nascida a 03 de outubro de 1926, filha de Fernando Rodrigues e de Maria José Guedes Rodrigues, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 277/83);

Anna Maria Paranhos Haefeli, que passou a assinar-se Anna Maria Paranhos Haefelli Amaral e Anna Maria Amaral, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 03 de setembro de 1938, filha de Theodoro Haefeli e de Clothilde Paranhos Haefeli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 313/83);

Anna Hess, que passou a assinar-se Nina Anna Hess, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 21 de agosto de 1927, filha de Ernesto Hess e de Guilhermina Borba, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 445/83);

Anna Seguedi, que passou a assinar-se Annie Sal-kind, Anna Seguedi Rodriguez e Anna Seguedi Bellen, natural do Estado de São Paulo, nascida a 14 de agosto de 1928, filha de Francisco Seguedi e de Julia Farkas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 441/83);

Arthur Brasil Garzillo, natural do Estado de São Paulo, nascido a 18 de abril de 1938, filho de Arthur Garzillo e de Amália Boscati, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 307/83);

Aydil Fontes, natural do Estado da Bahia, nascida a 11 de março de 1919, filha de Amphiphio Fontes e de Armina Rosa Fontes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 311/83);

Delizio José Artico, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 17 de julho de 1930, filho de Antonio Artico e de Assilde Mathilde Clotilde Carati Artico, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 429/83);

Dora Slava Minceff, que passou a assinar-se Dora Slava Nareshni, natural do Estado de São Paulo, nascida a 05 de maio de 1951, filha de Ivan Minceff e de Navenska Minceff, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 425/83);

Erikson Ebenau, que passou a assinar-se Ebenau Erikson, natural do Estado de São Paulo, nascido a 11 de outubro de 1947, filho de Eitel Friedrich Ebenau e de Diva Ebenau, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 191/83);

Elisabeth Müller, que passou a assinar-se Elisabeth Lehenbauer Junker e Elisabeth Lehenbauer, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 18 de dezembro de 1928, filha de Hinrich Dietrich Müller e de Bertha Müller, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 179/83);

Igor Villa Lobo Cardoso Gomes, que passou a assinar-se Igor Cardoso Gomes, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 27 de abril de 1954, filho de Ivo Cardoso Gomes e de Lenyr Villa Lobo Cardoso Gomes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17 491/83);

Irene Bauer, que passou a assinar-se Irene Czunas, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de março de 1947, filha de Josif Bauer e de Elisabet Bauer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17 309/83);

Irene Jeromel, que passou a assinar-se Irene Jeromel (Sistermay Julia), natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de abril de 1918, filha de Angelo Geromel e de Olga Iarrussello, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17 413/83);

José Newton Bruno de Pontes, natural do Estado do Ceará, nascido a 03 de fevereiro de 1945, filho de Italo Lourenço de Ponte e de Maria Iolanda Bruno de Pontes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17 097/83);

Khelia Katia Correia Diniz, que passou a assinar-se Khelia Katia Diniz Swinger, natural do Estado da Paraíba, nascida a 13 de julho de 1949, filha de Francisco Barreto Diniz e de Joadiva Correia Diniz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17 427/83);

Lavinia Costa Villela, que passou a assinar-se Lavinia Costa Raymond, natural do Estado de São Paulo, nascida a 28 de fevereiro de 1910, filha de Joaquim Mariano da Costa e de Julia Costa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17 435/83);

Liana Meshke, que passou a assinar-se Liana Ilievsky, natural do Estado do Paraná, nascida a 18 de janeiro de 1947, filha de Alberto Meshke e de Mafalda Meshke, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17 447/83);

Maria do Rosário Giraldes, que passou a assinar-se Maria do Rosário Hu, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 13 de novembro de 1942, filha de Antonio Elias Giraldes e de Ana Vasconcelos Giraldes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17 181/83);

Maria José Lopes, que passou a assinar-se Maria José Weber e Marie Weber, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 29 de novembro de 1923, filha de Leopoldino Lopes dos Santos e de Elisa Lopes dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17 327/83);

Sandra Golovac, que passou a assinar-se Sandra Marie Golovac e Sandra Marie Riechmann, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 27 de maio de 1947, filha de Estanislau Vitoldo Golovac e de Cora Therezinha Golovac, por ter adquirido, voluntariamente a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17 437/83);

Sebastião Affonso da Silva, que passou a assinar-se Sebastião Afonso da Silva, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 22 de dezembro de 1930, filho de Affonso da Silva e de Maria Candida Andrade da Sil-

va, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 17 321/83).

Brasília, 11 de agosto de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

AURELIANO CHAVES  
*Ibrahim Abi-Ackel*

(DO de 12-8-83)

#### DECRETO DE 18 DE AGOSTO DE 1983

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1.º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante do respectivo processo do Ministério da Justiça, resolve

TORNAR SEM EFEITO

O Decreto Coletivo de 11 de dezembro de 1978, de perda da nacionalidade brasileira e dos direitos políticos, relativamente a Carlota Helena Rodrigues Dias, que passou a assinar-se Carlota Helena de Añez ou Carlota Helena Rodrigues de Añez, por não se ter completado o processo de naturalização boliviana por ela requerida, conforme comunicação do Governo da Bolívia.

Brasília, 19 de agosto de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

AURELIANO CHAVES  
*Ibrahim Abi-Ackel*

(DO de 22-8-83)

#### DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1983

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Processo n.º 20.043, de 1983, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Alejandro Victor Matrajt, natural do Estado de São Paulo, nascido a 26 de fevereiro de 1957, filho de Isidoro Matrajt e de Esther Svetloff de Matrajt, residente no Estado de São Paulo, readquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no artigo 36 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 29 de agosto, de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOAO FIGUEIREDO  
*Ibrahim Abi-Ackel*

(DO de 31-8-83).



# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PÁGS.

### JURISPRUDÊNCIA

#### ACORDÃOS

	PÁGS.
— Nº 6.777, de 5 de maio de 1981 (Recurso nº 5.024 — Agravo — AL) .....	1
— Nº 7.178, de 13 de novembro de 1982 (Recurso nº 5.536 — SC) .....	3
— Nº 7.179, de 13 de novembro de 1982 (Mandado de Segurança nº 555 — SC) .....	4
— Nº 7.180, de 13 de novembro de 1982 (Mandado de Segurança nº 578 — DF) .....	5
— Nº 7.188, de 25 de novembro de 1982 (Mandado de Segurança nº 584 — PR) .....	5
— Nº 7.194, de 7 de dezembro de 1982 (Recurso nº 5.551 — PR) .....	6
— Nº 7.195, de 10 de dezembro de 1982 (Recurso nº 5.554 — PR) .....	8
— Nº 7.198, de 10 de dezembro de 1982 (Mandado de Segurança nº 585 — DF) .....	9
— Nº 7.200, de 10 de dezembro de 1982 (Mandado de Segurança nº 586 — RS) .....	10
— Nº 7.201, de 14 de dezembro de 1982 (Recurso nº 5.559 — RS) .....	11
— Nº 7.202, de 14 de dezembro de 1982 (Recurso nº 5.556 — RJ) .....	13
— Nº 7.203, de 14 de dezembro de 1982 (Recurso nº 5.555 — MG) .....	14
— Nº 7.204, de 14 de dezembro de 1982 (Recurso nº 5.232 — SP) .....	15
— Nº 7.208, de 17 de dezembro de 1982 (Mandado de Segurança nº 569 — DF) .....	15
— Nº 7.209, de 17 de dezembro de 1982 (Recurso nº 5.562 — Agravo — RJ) .....	16
— Nº 7.212, de 17 de dezembro de 1982 (Mandado de Segurança nº 572 — DF) .....	17
— Nº 7.217, de 17 de dezembro de 1982 (Recurso nº 5.560 — Agravo — SP) .....	18
— Nº 7.219, de 17 de dezembro de 1982 (Recurso nº 5.544 — AM) .....	19
— Nº 7.221, de 8 de fevereiro de 1983 (Recurso nº 5.654 — AM) .....	20
— Nº 7.222, de 8 de fevereiro de 1983 (Recurso nº 5.657 — AM) .....	20
— Nº 7.225, de 8 de fevereiro de 1983 (Recurso nº 5.666 — AM) .....	21
— Nº 7.226, de 8 de fevereiro de 1983 (Recurso nº 5.659 — AM) .....	21
— Nº 7.260, de 10 de fevereiro de 1983 (Recurso nº 5.638 — AM) .....	22
— Nº 7.263, de 22 de fevereiro de 1983 (Recurso nº 5.663 — AM) .....	25
— Nº 7.278, de 22 de fevereiro de 1983 (Recurso nº 5.641 — Agravo — MG) .....	25

— Nº 7.279, de 22 de fevereiro de 1983 (Recurso nº 5.388 — PI) .....	26
— Nº 7.280, de 22 de fevereiro de 1983 (Recurso nº 5.569 — MT) .....	27
— Nº 7.281, de 22 de fevereiro de 1983 (Recurso nº 5.709 — PR) .....	28
— Nº 7.282, de 24 de fevereiro de 1983 (Recurso nº 5.701 — SP) .....	30
— Nº 7.283, de 24 de fevereiro de 1983 (Recurso nº 5.572 — Agravo — SP) .....	31
— Nº 7.286, de 24 de fevereiro de 1983 (Recurso nº 5.640 — Agravo — MS) .....	32
— Nº 7.291, de 1º de março de 1983 (Recurso de Diplomação nº 355 — PI) .....	32
— Nº 7.292, de 1º de março de 1983 (Recurso de Diplomação nº 358 — BA) .....	33
— Nº 7.293, de 3 de março de 1983 (Recurso nº 5.639 — MA) .....	34
— Nº 7.295, de 3 de março de 1983 (Recurso de Diplomação nº 351 — SC) .....	35
— Nº 7.296, de 8 de março de 1983 (Recurso nº 5.611 — PB) .....	36
— Nº 7.297, de 8 de março de 1983 (Habeas Corpus nº 94 — ES) .....	38
— Nº 7.298, de 8 de março de 1983 (Recurso nº 5.580 — Agravo — BA) .....	40
— Nº 7.299, de 8 de março de 1983 (Recurso nº 5.730 — Agravo — AC) .....	41

#### RESOLUÇÕES

— 11.547, de 3 de novembro de 1982 (Reclamação nº 6.697 — Agravo Regimental — DF) ..	42
— Nº 11.552, de 4 de novembro de 1982 (Representação nº 6.711 — BA) .....	43
— Nº 11.593, de 23 de novembro de 1982 (Reclamação nº 6.697 — DF) .....	44
— Nº 11.595 de 23 de novembro de 1982 (Consulta nº 5.656 — PA) .....	45
— Nº 11.607, de 9 de dezembro de 1982 (Representação nº 6.711 — BA) .....	46
— Nº 11.618, de 16 de dezembro de 1982 (Processo nº 6.769 — AC) .....	47
— Nº 11.623, de 16 de dezembro de 1982 (Processo nº 6.406 — DF) .....	48
— Nº 11.627, de 17 de dezembro de 1982 (Consulta nº 6.776 — CE) .....	49
— Nº 11.632, de 17 de dezembro de 1982 (Processo nº 6.317 — DF) .....	49
— Nº 11.635, de 2 de fevereiro de 1983 (Consulta nº 6.781 — SP) .....	50
— Nº 11.644, de 17 de março de 1983 (Processo nº 6.785 — PE) .....	51
— Nº 11.645, de 22 de março de 1983 (Processo nº 6.784 — DF) .....	51

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

	PÁGS.
— Agravo de Instrumento Eleitoral nº 92.794-8 (SP) .....	53

**SECRETARIA**

— Eleitorado — 1º trimestre de 1983.....	54
--	----

**EMENTÁRIO**

— Publicações de agosto .....	55
-------------------------------	----

**LEGISLAÇÃO**

	PÁGS.
— Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 .....	56
— Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 .....	56

**NOTICIÁRIO**

— Conferência (Dr. Pedro Gordilho) .....	57
— Discurso (Dr. José Guilherme Villela) .....	63
— Direitos Políticos (perda e reaquisição) .....	67